Lei n.º 1404, de 26 de agosto de 1999

"INSTITUI O CÓDIGO DE SAÚDE PÚBLICA E VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de SÃO GOTARDO, Estado de Minas Gerais, APROVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
NORMAS GERAIS SOBRE SAÚDE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - TODOS OS ASSUNTOS RELACIONADOS COM A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE E COM A VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA NO MUNICIPIO DE SÃO GOTARDO, SERÃO REGIDAS POR ESTA LEI E PELAS NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS A SEREM DETERMINADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, RESPEITADAS AS LEGISLAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL PERTINENTES.

ARTIGO 2º - CONSTITUI DEVER DO MUNICIPIO ZELAR PELAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS EM TODO TERRITÓRIO MUNICIPAL, COMO TAMBÉM ATUAR NA PREVENÇÃO E CONTROLE DE ENDEMIAS E/OU SURTOS EPIDEMIOLÓGICOS, PRESTAR SERVIÇOS DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DA POPULAÇÃO, RECEBENDO PARA TAL FIM, A COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA DA UNIÃO E DO ESTADO.

ARTIGO 3º - SEM PREJUÍZO DE OUTRAS ATRIBUIÇÕES A ELA CONFERIDAS, COMPETE À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, EM COOPERAÇÃO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE:

I - INTEGRAR SEUS PLANOS LOCAIS DE SAÚDE COM O ESTADO, TENDO EM VISTA UMA PERMANENTE ARTICULAÇÃO DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE NO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE;

II - EXERCER O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSES PARA A SAÚDE, ACOMPANHANDO A PRODUÇÃO DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS IMUNOLÓGICOS, HEMODERIVADOS E OUTROS INSUMOS DESSA NATUREZA;

III - EXECUTAR AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA NO MUNICIPIO, EXERCENDO SUA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO;

IV - PARTICIPAR DA FORMULAÇÃO DA POLÍTICA E DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE SANEAMENTO BÁSICO;

V - FAZER OBSERVAR AS NORMAS SANITÀRIAS SOBRE COLETA DE LIXO, DESTINO FINAL ADEQUADO DOS DEJETOS, HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS, ESPECIALMENTE DAQUELES QUE MANIPULEM, FABRIQUEM E COMERCIALIZEM PRODUTOS DE CONSUMO DA POPULAÇÃO; LOCAIS DE LAZER, PÚBLICOS E PROVADOS, NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS;

VI - FISCALIZAR E INSPECIONAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, SUA ORIGEM, ESTADO OU PROCEDÊNCIA, TRANSPORTADOS, PRODUZIDOS OU EXPOSTOS À VENDA, BEM COMO BEBIDAS E ÀGUAS DESTINADAS AO CONSUMO HUMANO;

VII - PARTICIPAR DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO, TRANSPORTE, GUARDA E UTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PSICOATIVOS, TÓXICOS E RADIOATIVOS;

VIII - COLABORAR COM O CONTROLE E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, NELE ...? ....DO TRABALHO E A SAÚDE DO TRABALHADOR;

IX - CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, ASSIM COMO DA PROTEÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA;

X - PROMOVER E EXECUTAR OS SERVIÇOS DE SAÚDE, PROFILAXIA DE DOENÇAS EM GERAL, INCLUSIVE NA PREVENÇÃO DA SAÚDE BUCAL, ATENDENDO, PREFERENCIALMENTE, À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA;

XI - MOBILIZAR OS RECURSOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DE PESSOAS NOS CASOS DE CALAMIDADE PÚBLICA;

ARTIGO 4º - AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA CONSTITUEM RESPONSABILIDADE IMEDIATA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, ONDE SERÃO EXECUTADAS DE ACORDO COM AS DIRETRIZES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

ARTIGO 5º - O SISTEMA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE ESTARÁ ARTICULADO COM A REDE DE LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA, DE MODO A POSSIBILITAR A TODAS AS UNIDADES ENCARREGADAS DOS EXAMES LABORATORIAIS INDICADOS PARA O ESCLARECIMENTO DE DIAGNÓSTICOS CLÍNICOS E EPIDEMIOLÓGICOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - TODOS OS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES, DE INTERESSE PARA A SAÚDE, NO MUNICIPIO DE SÃO GOTARDO, DEVERÃO PROPORCIONAR O APOIO NECESSÁRIO PARA O ESTABELECIMENTO DE DIAGNÓSTICOS DE DOENÇAS E SURTOS EPIDEMIOLÓGICOS.

ARTIGO 6º - OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DA LEI FEDERAL Nº 6259, AS DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA CONSTANTES DA RELAÇÃO ELABORADA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, BEM COMO AS QUE POSSAM IMPLICAR MEDIDAS DE ISOLAMENTO OU QUARENTENA, DEVERÃO SER IMEDIATAMENTE COMUNICADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

ARTIGO 7º - A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL FARÁ REALIZAR, PERIODICAMENTE, CURSOS E PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA, DESTINADOS A PROMOVER, ORIENTAR E COORDENAR ESTUDOS PARA A FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E INCREMENTAR O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICO NA ÁREA DE SUA ATUAÇÃO.

ARTIGO 8º - ATRAVÉS DE SEU ÓRGÃO PRÓPRIO, CONFORME LHE FOR ATRIBUÍDO NESTE CÓDIGO, A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL DEVERÁ PARTICIPAR DA SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS QUE ENVOLVAM AS QUESTÕES DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICIPIO.

ARTIGO 9º - CONCORRENTEMENTE COM OS ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS, DEVERÁ O MUNICIPIO EXECUTAR A FISCALIZAÇÃOE CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO, PRODUZIDA PELOS SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO,BEM COMO AS QUE FOREM CAPTADAS PELAS EMPRESAS PARTICULARES, EMBALADAS, ENGARRAFADAS OU QUE SERVIREM À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL.

ARTIGO 10 - É OBRIGATÓRIA A LIGAÇÃO DE TODA EDIFICAÇÃO CONSIDERADA HABITÁVEL À REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E AOS COLETORES PÚBLICOS DE ESGOTOS, SEMPRE QUE EXISTENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA FALTA DE REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA OU COLETORES DE ESGOTO, A SECRETARIA DE OBRAS E INFRA-ESTRUTURA INDICARÁ AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS.

ARTIGO 11 - A COLETA, REMOÇÃO E O DESTINO DO LIXO PROCESSAR-SE-Á NA FORMA ESTABELECIDA NESTE CÓDIGO E EM CONDIÇÕES QUE NÃO TRAGAM MALEFÍCIOS OU INCONVENIENTES À SAÚDE E AO BEM-ESTAR DA COLETIVIDADE.

ARTIGO 12 - TODO ALIMENTO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO, QUALQUER QUE SEJA A SUA ORIGEM, ESTADO OU PROCEDÊNCIA, TRANSPORTADO OU EXPOSTO À VENDA NO MUNICIPIO, SERÁ OBJETO DE AÇÃO FISCALIZADORA EXERCIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, NOS TERMOS DESTA LEI, BEM COMO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EM VIGOR.

ARTIGO 13 - AS AÇÕES FISCALIZADORAS SERÃO EXERCIDAS SOBRE ALIMENTOS, SOBRE O PESSOAL QUE LIDA COM OS MESMOS, SOBRE OS LOCAIS E INSTALAÇÕES ONDE SE FABRIQUEM, PRODUZAM, BENEFICIEM, ARMAZENEM,TRANSPORTEM, DISTRIBUAM, VENDAM OU CONSUMAM ALIMENTOS.

ARTIGO 14 - FICAM ADOTADAS NESTE CÓDIGO AS DEFINIÇÕES CONSTANTES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL ACERCA DAS SEGUINTES PALAVRAS E EXPRESSÕES: ALIMENTO "IN NATURA", ALIMENTO ENRIQUECIDO, ALIMENTO DIETÉTICO, ALIMENTO DE FANTASIA OU ARTIFICIAL, ALIMENTO IRRADIADO, ALIMENTO SUCEDÂNEO, ADITIVO INCIDENTAL, PRODUTO ALIMENTÍCIO COADJUVANTE, PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE, RÓTULO, EMBALAGEM, ANÁLISE DE CONTROLE, ANÁLISE PRÉVIA, ÓRGÃO COMPETENTE, LABORATÓRIO OFICIAL, ESTABELECIMENTO E AUTORIDADE FISCALIZADORA COMPETENTE.

ARTIGO 15 - OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS QUE SOFRAM PROCESSO DE ACONDICIONAMENTO OU INDUSTRIALIZAÇÃO, NA FORMA ESTABELECIDA NESTA LEI, ANTES DE SEREM DADOS AO CONSUMO, FICAM SUJEITOS A REGISTRO NO ÓRGÃO OFICIAL E/OU EXAME PRÉVIO, ANÁLISE FISCAL E ANÁLISE DE CONTROLE.

ARTIGO 16 - EM TODAS AS FASES DE PROCESSAMENTO, DESDE AS FONTES DE PRODUÇÃO ATÉ O CONSUMIDOR, OS ALIMENTOS, BEM COMO QUAISQUER SUBSTÂNCIAS, INSUMOS E OUTROS PRODUTOS QUE ENTREM NA SUA COMPOSIÇÃO, DEVERÃO ESTAR LIVRES E PROTEGIDOS DE CONTAMINAÇÃO FÍSICA, QUÍMICA E BIOLÓGICA, PROVENIENTE DO HOMEM, DOS ANIMAIS E DO MEIO AMBIENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS PRODUTOS, SUBSTÂNCIAS, INSUMOS OU OUTROS DEVEM SER ORIUNDOS DE FONTES APROVADAS OU AUTORIZADAS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, DEVENDO SER APRESENTADOS EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE CONSUMO E USO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - OS ALIMENTOS PERECÍVEIS DEVERÃO SER TRANSPORTADOS, ARMAZENADOS, DEPOSITADOS E EXPOSTOS À VENDA SOB CONDIÇÕES DE TEMPERATURA, UMIDADE, VENTILAÇÃO E LUMINOSIDADE QUE OS PROTEJAM DE DETERIORIZAÇÕES E CONTAMINAÇÕES.

ARTIGO 17 - O DESTINO FINAL DE QUALQUER PRODUTO CONSIDERADO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO HUMANO, SERÁ OBRIGATÓRIAMENTE FISCALIZADO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA, QUE PODERÁ RECOMENDAR O SEU APROVEITAMENTO ALTERNATIVO, MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE INSPEÇÃO.

ARTIGO 18 - O ALIMENTO INTERDITADO OU APREENDIDO, APÓS PROCEDIDA A ANÁLISE POR LABORATÓRIO OFICIAL OU CREDENCIADO OU AINDA, DA EXPEDIÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE INSPEÇÃO, FICAR CONSTATADO SER PRÓRPIO PARA O CONSUMO PODERÁ SER DISTRIBUIDO A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, DESDE QUE BENEFICENTES, DE CARIDADE OU FILANTRÓPICAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - IGUAL PROCEDIMENTO DEVERÁ SER APLICADO AOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ANIMAIS ABATIDOS E AOS DEMAIS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OU CUJA PROCEDÊNCIA NÃO POSSA SER COMPROVADA.

ARTIGO 19 - TODOS OS ESTABELECIMENTOS ONSE SE FABRIQUEM, PRODUZEM, PREPAREM, BENEFICIEM, ACONDICIONEM OU VENDAM ALIMENTOS, FICAM SUJEITOS ÀS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO E SUAS NORMAS TÉCNICAS E SÓ PODERÃO FUNCIONAR MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA PARA FUNCIONAMENTO (ALVARÁ), EXPEDIDA PELO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, ALVARÁ DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A LICENÇA PREVISTA NESTE ARTIGO, RENOVÁVEL ANUALMENTE, SERÁ CONCEDIDA APÓS FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO, DEVENDO SER EXPOSTO EM LUGAR VISÍVEL NO ESTABELECIMENTO E SERÁ EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PRÓPRIO A QUE SE REFERE O CAPUT DESTE ARTIGO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - NOS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS NO CAPUT DESTE ARTIGO, SERÁ OBRIGATÓRIA A CADERNETA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA, QUE FICARÁ À DISPOSIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO, EM LUGAR VISÍVEL.

ARTIGO 20 - ALÉM DA LICENÇA SANITÁRIA DE FUNCIONAMENTO (ALVARÁ), FICARÃO AINDA SUJEITOS À REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, NA FORMA PREVISTA NESTA LEI E NAS NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS, TODOS OS ESTABELECIMENTOS QUE, PELA NATUREZA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, POSSAM COMPROMETER A PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA, INDIVIDUAL OU COLETIVA.

ARTIGO 27 - SERÁ PERMITIDA A ABERTURA DE POÇOS OU APROVEITAMENTO DE FONTES PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, DESDE QUE NÃO HAJA SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES HIGIÊNICAS ESTABELECIDAS NESTE ARTIGO, E REGULADAS EM NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO OS POÇOS DEVERÃO FICAR SITUADOS EM NÍVEL SUPERIOR AO DAS FONTES DE CONTAMINAÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - NÃO SERÁ PERMITIDA A ABERTURA DE POÇOS A UMA DISTÂNCIA INFERIOR A 15 (QUINZE) METROS DE FOCOS DE CONTAMINAÇÃO.

PARÁGRAFO TERCEIRO - TODO POÇO ESCAVADO DEVERÁ POSSUIR:

a) PAREDES IMPERMEABILIZADAS ATÉ 3 (TRÊS) METROS DE PROFUNDIDADE, NO MÍNIMO;

b) TAMPA DE CONCRETO;

c) EXTRAÇÃO DE ÁGUA POR MEIO DE BOMBA ELÉTRICA OU MANUAL;

d) DISPOSITIVO QUE DESVIE AS ÁGUAS PLUVIAIS, E, CALÇADA DE CIMENTO EM TORNO DO POÇO COM UM CAIMENTO TAL QUE EVITE A ACUMULAÇÃO DE ÁGUAS PARADAS ;

PARÁGRAFO QUARTO - NAS REGIÕES PERIFÉRICAS E FAVELADAS PODERÃO SER TOMADAS OUTRAS MEDIDAS TÉCNICAS DE ACORDO COM O INTERESSE E A CONVENIÊNCIA DA SAÚDE PÚBLICA.

SEÇÃO II
DAS ÁGUAS SERVIDAS E REDES COLETORAS DE ESGOTO

ARTIGO 28 - TODOS OS PRÉDIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU INSTALAÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, LOCALIZADOS EM ÀREAS SERVIDAS PELO SISTEMA DE COLETA DE ESGOTOS SERÃO OBRIGADOS A FAZER AS LIGAÇÕES AO RESPECTIVO SISTEMA, ATERRADO E ISOLANDO FOSSAS EXISTENTES.

PARÀGRAFO ÚNICO - A EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES DOMICILIARES ADEQUADAS A REMOÇÃO DE ESGOTOS É DE OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÀRIO, CABENDO AO OCUPANTE A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS INSTALAÇÕES PERMANENTEMENTE EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

ARTIGO 29 - TODA LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ESGOTO DOMÉSTICO OU DE OUTRAS PROCEDÊNCIAS FEITAS Á GALERIA DE ÀGUAS PLUVIAIS DEVERÀ SER DESCONECTADA DESTA E LIGADA Á REDE PÚBLICA COLETIVA.

PARÀGRAFO PRIMEIRO - TODOS OS PRÉDIOS, DE QUALQUER ESPÉCIE FICAM OBRIGADOS A FAZER USO DE FOSSAS SÉPTICAS PARA TRATAMENTO DE ESGOTO, QUE DEVERÃO SER EDIFICADAS NA FRENTE DE CADA LOTE COM DISTÀNCIA MÍNIMA DE 15 (QUINZE) METROS UMA DA OUTRA, DESDE QUE NÃO HAJA REDE OFICIAL COLETORA DE ESGOTO, DE ACORDO COM AS NORMAS TÈCNICAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - TODO PRÉDIO QUE UTILIZAR FOSSA SÉPTICA PARA TRATAMENTO DE SEU ESGOTO, SERÀ OBRIGADO A MANTER A MESMA EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, PROVIDENCIANDO A SUA LIMPEZA, ATRAVÉS DE SEUS RESPONSÀVEIS.

PARÀGRAFO TERCEIRO - NAS REGIÕES PERIFÉRICAS E FAVELADAS PODERÃO SER TOMADAS OUTRAS MEDIDAS DE ACORDO COM O INTERESSE E A CONVENIÊNCIA DA SAÚDE PÚBLICA.

ARTIGO 30 - TODA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE "LIMPA FOSSA" E "DESENTUPIMENTO" DEVERÀ SER REGISTRADA NO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÀRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

PARÀGRAFO ÚNICO - PARA SEU LICENCIAMENTO AS EMPRESAS DEVERÃO APRESENTAR PROJETO DE DESTINAÇÃO DOS EFLUENTES COLETADOS.

SEÇÃO III
DA COLETA E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

ARTIGO 31 - SÃO CONSIDERADOS RESÍDUOS ESPECIAIS AQUELES QUE, PELA SUA CONSTITUIÇÃO, APRESENTAM RISCOS MAIORES PARA A POPULAÇÃO, ASSIM DEFINIDOS:

a) RESÍDUOS HOSPITALARES;

b) RESÍDUOS DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES E PATOLOGIA CLÍNICAS;

c) RESÍDUOS DE FARMÁCIAS E DROGARIAS;

d) RESÍDUOS QUÍMICOS;

e) RESÍDUOS RADIOATIVOS;

f) RESÍDUOS DE CLÍNICAS E HOSPITAIS VETERINÁRIOS;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - RESÍDUOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES PATOLÓGICAS E CLÍNICAS, DEVERÃO ESTAR ACONDICIONADOS EM RECIPIENTES ADEQUADOS À SUA NATUREZA, DE MANEIRA A NÃO CONTAMINAREM AS PESSOAS E O AMBIENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - OS RESÍDUOS ESPECIAIS DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO, SERÃO ACONDICIONADOS EM RECIPIENTES RESISTENTES DE FORMA A IMPEDIREM VAZAMENTO, NÃO PODENDO SER COLOCADOS EM VIAS PÚBLICAS, SENDO RECOLHIDOS DENTRO DO ESTABELECIMENTO DE PROCEDÊNCIA, NO QUAL SERÁ GUARDADO EM LOCAL SEGURO E INACESSÍVEL AO PÚBLICO.

PARÁGRAFO TERCEIRO - OS RECIPIENTES DEVERÃO SER DE SACOS PLÁSTICOS DE COR LEITOSA, VOLUME ADEQUADO, RESISTENTE, SENDO LACRADO COM FITA CREPE OU ARANE PLASTIFICADO.

PARÁGRAFO QUARTO - AS AGULHAS E OUTROS MATERIAIS CORTANTES OU PERFURANTES, DEVERÃO SER COLOCADOS EM CAIXAS ANTES DE SEREM ACONDICIONADOS EM SACOS PLÁSTICOS.

ARTIGO 32 É PROIBIDO DEIXAR NO SOLO QUALQUER RESÍDUO SÓLIDO OU LÍQUIDO, INCLUSIVE DEJETOS, SEM PERMISSÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA, QUER SE TRATE DE PROPRIEDADE PÚBLICA OU PARTICULAR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A AUTORIDADE SANITÁRIA DEVERÁ APROVAR OS PROJETOS DE DESTINO FINAL DO LIXO, FISCALIZANDO A SUA EXECUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O SOLO PODERÁ SER UTILIZADO PARA DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO) DESDE QUE SUA DISPOSIÇÃO SEJA FEITA POR MEIO DE ATERROS SANITÁRIOS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - NA EXECUÇÃO E OPERAÇÃO DOS ATERROS SANITÁRIOS, DEVEM SER TOMADAS MEDIDAS ADEQUADAS VISANDO A PROTEÇÃO DO LENÇOL DE ÁGUA SUBTERRÂNEO, OU DE QUALQUER MANANCIAL, A JUÍZO DA AUTORIDADE SANITÁRIA.

PARÁGRAFO QUARTO - NÃO É PERMITIDO O DEPÓSITO FINAL DO LIXO EM ATERROS SANITÁRIOS, QUANDO ESTES NÃO DISPUSEREM DE MECANISMOS APROPRIADOS DE DRENAGEM E TRATAMENTO DO PERCOLADO E DE COLETA DOS GASES PRODUZIDOS NO ATERRO.

PARÁGRAFO QUINTO - A DISPOSIÇÃO NO SOLO DE RESÍDUOS SÓLIDOS OU LÍQUIDOS, QUE CONTENHAM SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, VENENOSAS, RADIOATIVAS, INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVAS OU INCÔMODAS, SÓ SERÁ PERMITIDA APÓS APROVAÇÃO PRÉVIA, PELA AUTORIDADE SANITÁRIA, DAS MEDIDAS QUE A MESMA DETERMINAR.

ARTIGO 33 - OS RESÍDUOS DEVEM SER ACUMULADOS EM RECIPIENTES PLÁSTICOS OU, QUANDO EM VOLUMES ACIMA DE 100 (CEM) LITROS, EM RECIPIENTES PROVIDOS DE TAMPA, CONSTRUÍDOS DE MATERIAL RESISTENTE E NÃO CORROSÍVEL OU OUTRO APROVADO PELOS ÓRGÃOS TÉCNICOS, SENDO VEDADO DISPOR RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO) EM DEPÓSITO ABERTO.

ARTIGO 34 - A COLETA E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS SERÃO FEITOS EM VEÍCULOS CONTENDO DISPOSITIVOS QUE IMPEÇAM, DURANTE O TRAJETO, A QUEDA DE PARTÍCULAS NAS VIAS PÚBLICAS.

ARTIGO 35 - A APROVAÇÃO DE QUALQUER SOLUÇÃO PRETENDIDA PARA O DESTINO FINAL DE RESÍDUO QUE NÃO CONSTE NESTE CÓDIGO, FICARÁ A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA E DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS EM NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O RESÍDUO NÃO PODERÁ SER UTILIZADO QUANDO "IN NATURA", PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS, NEM DEPOSITADO SOBRE O SOLO, LANÇADO EM ÁGUA DE SUPERFÍCIES, BEM COMO QUEIMADO AO AR LIVRE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É TERMINANTEMENTE PROIBIDO O ACÚMULO NAS HABITAÇÕES E NOS TERRENOS A ELAS PERTENCENTES, BEM COMO AINDA EM TERRENOS VAZIOS, DE RESÍDUOS ALIMENTARES OU QUALQUER OUTRO MATERIAL DESSE TIPO QUE CONTRIBUA PARA A PROLIFERAÇÃO DAS LARVAS DE MOSCAS E DE OUTROS INSETOS E ANIMAIS DANINHOS.

TÍTULO II
DAS FONTES IONIZANTES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 36 - CABE À VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS FONTES IONIZANTES NO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS GERAIS, ESTABELECIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE OU OUTROS QUE VIEREM A SER BAIXADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - FICA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DAS NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS PARA SÃO GOTARDO, NA FORMA DESTE ARTIGO.

CAPÍTULO II
DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, ERVANÁRIOS E SIMILARES

SEÇÃO I
DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO

ARTIGO 37 - O COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS É PRIVATIVO DOS ESTABELECIMENTOS DEFINIDOS NO ARTIGO 46 DESTE CÓDIGO, DEVIDAMENTE LICENCIADOS, SENDO QUE A DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS SOMENTE É PERMITIDA À:

I - FARMÁCIA;

II - DROGARIA;

III - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.

ARTIGO 38 - É PERMITIDA ÀS FARMÁCIAS E DROGARIAS EXERCEREM O COMÉRCIO DE DETERMIDADOS CORRELATOS, COMO APARELHOS E ACESSÓRIOS USADOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU DE CORREÇÃO ESTÉTICA, PRODUTOS UTILIZADOS PARA FINS DIAGNÓSTICOS E ANALÍTICOS DE HIGIENE PESSOAL OU DE AMBIENTE, COSMÉTICOS E PERFUMES, DIETÉTICOS, PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E OUTROS, DESDE QUE OBSERVADA A LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESPECIALMENTE A LEI 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976, A LEGISLAÇÃO ESTADUAL, ESTE CÓDIGO E SUAS NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS.

ARTIGO 39 - É FACULTADO À FARMÁCIA OU DROGARIA PRESTAR O SERVIÇO DE APLICAÇÃO DE INJEÇÕES AO PÚBLICO, DEVENDO ESTE SER EXERCIDO POR TÉCNICO HABILITADO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO MÉDICA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - PARA OS EFEITOS DESTE ARTIGO, O ESTABELECIMENTO DEVERÁ TER LUGAR PRIVATIVO, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS APROPRIADOS, E CUMPRIR OS PRECEITOS SANITÁRIOS PERTINENTES.

PARÁGRAFO SEGUNDO - É PROIBIDO O USO DE SIRENGAS E AGULHAS NÃO DESCARTÁVEIS, BEM COMO A REUTILIZAÇÃO DAS DESCARTÁVEIS, EM FARMÁCIAS E DROGARIAS.

ARTIGO 40 - A FARMÁCIA PODERÁ MANTER LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, DESDE QUE EM DEPENDÊNCIA DISTINTA E SEPARADA, E SOB A RESPONSABILIDADE DE UM PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

ARTIGO 41 - É PRIVATIVO DAS FARMÁCIAS E DOS HERBANÁRIOS OU ...?... DE PLANTAS MEDICINAIS, A QUAL SOMENTE PODERÁ SER EFETUADO:

I - SE VERIFICADO O ACONDICIONAMENTO ADEQUADO;

II - SE INDICADA A CLASSIFICAÇÃO BOTÂNICA CORRESPONDENTE NO ACONDICIONAMENTO, QUE DEVE SER APOSTA EM ETIQUETA OU IMPRESSA NA RESPECTIVA EMBALAGEM.

ARTIGO 42 - NÃO PODERÃO SER ENTREGUES AO CONSUMO OU EXPOSTOS A VENDA, AS DROGAS, OS MEDICAMENTOS, OS INSUMOS FARMACÊUTICOS E OS CORRELATOS QUE NÃO TENHAM SIDO REGISTRADOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

ARTIGO 43 - É PERMIDO A OUTROS ESTABELECIMENTOS, QUE NÃO FARMÁCIA E DROGARIA, A VENDA DE PRODUTOS E CORRELATOS, NÃO ENQUADRADOS NO CONCEITO DE DROGAS, MEDICAMENTOS OU INSUMOS FARMACÊUTICOS, E QUE INDEPENDEM DE PRESCRIÇÃO MÉDICA.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS

ARTIGO 44 - O COMÉRCIO DOS MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS ESTÁ SUJEITO AO CONTROLE DOS MEDICAMENTOS ALOPATAS, NA FORMA DESTE CÓDICO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A FARMÁCIA HOMEOPÁTICA SÓ PODERÁ MANIPULAR AS FORMULAS PRESCRITAS, COM OBEDIÊNCIA À FARMATÊCNICA HOMEOPÁTICA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS QUE NÃO CONSTE DAS FARMACOPÉIAS OU DOS FORMULÁRIOS HOMEOPÁTICOS, DEPENDE DE APROVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

PARÁGRAFO TERCEITO - A APROVAÇÃO DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR SERÁ REQUERIDA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

PARÁGRAFO QUARTO - O PEDIDO CONSTITUIRÁ PROCESSO PRÓPRIO, CUJA DECISÃO FAVORÁVEL DARÁ LUGAR A MANIPULAÇÃO DO PRODUTO.

ARTIGO 45 - É PERMITIDO ÀS FARMÁCIAS HOMEOPÁTICAS MANTER SEÇÕES DE VENDAS DE CORRELATOS E DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS, DESDE QUE ESTEJAM ACONDICIONADOS EM SUAS EMBALAGENS ORIGINAIS.

SEÇÃO III
DO LICENCIAMENTO

ARTIGO 46 - O COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, SEJA SOB A FORMA DE DISPENSAÇÃO, REPRESENTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO, SOMENTE PODERÁ SER EXERCIDO POR ESTABELECIMENTO LICENCIADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, EM CONFORMIDADE COM DISPOSTO NAS LEGISLAÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS, DESTE CÓDIGO E NORMAS COMPLEMENTARES.

ARTIGO 47 - O PEDIDO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS NO ARTIGO ANTERIOR SERÁ DIRIGIDO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA AO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, INSTRUÍDO COM:

I - PROVA DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA;

II - PROVA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE A EMPRESA E O SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO, CASO ESTE NÃO INTEGRAR A EMPRESA NA QUALIDADE DE SÓCIO;

III - PROVA DE HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DC ESTABELECIMENTO EXPEDIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - TRATANDO-SE DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIA E DROGARIAS. DEVERÁ ACOMPANHAR AO PEDIDO, A PLANTA E/OU PROJETO DO ESTABELECIMENTO, ASSINADO POR PROFISSIONAL HABILITADO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - TRATANDO-SE DE HERBANÁRIO OU ERVANÁRIO, O PEDIDO DE LICENCIAMENTO SERÁ ACOMPANHADO DE PROVA DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA.

ARTIGO 48 - SÃO CONDIÇÕES PARA O LICENCIAMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS:

I - LOCALIZAÇÃO CONVENIENTE, SOB O ASPECTO SANITÁRIO;

II - INSTALAÇÃO INDEPENDENTE E EQUIPAMENTOS QUE SATISFAÇAM AOS REQUISITOS TÉCNICOS DA MANIPULAÇÃO;

III - ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL.

ARTIGO 49 - A LICENÇA DOS ESTABELECIMENTOS DE QUE TRATA ESTA SEÇÃO, SERÁ VÁLIDA PELO PRAZO DE UM ANO, PODENDO SER REVALIDADA POR PERÍODOS IGUAIS E SECESSIVOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS FILIAIS OU SUCURSAIS DOS ESTABELECIMENTOS JÁ LICENCIADOS SERÃO CONSIDERADOS COMUNIDADES AUTÔNOMAS PARA EFEITO DO LICENCIAMENTO.

ARTIGO 50 - A REVALIDAÇÃO DA LICENÇA DEVERÁ SER REQUERIDA ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS ANTES DO TÉRMINO DE SUA VIGÊNCIA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - SOMENTE SERÁ CONCEDIDA A REVALIDAÇÃO, SE CONSTATADO O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA A LICENÇA, ATRAVÉS DE INSPEÇÃO REALIZADA PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - SE A AUTORIDADE SANITÁRIA NÃO DECIDIR SOBRE O PEDIDO DE REVALIDAÇÃO ANTES DO VENCIMENTO DO PRAZO DA LICENÇA EM VIGOR, CONSIDERAR-SE-Á AUTOMATICAMENTE PRORROGADA AQUELA ATÉ A DATA DE DECISÃO.

ARTIGO 51 - O PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA, OU DE SUA REVALIDAÇÃO, NÃO SERÁ INTERROMPIDA PELA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE, PELA ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA OU DO NOME DO ESTABELECIMENTO, SENDO, PORÉM, OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO DOS FATOS REFERIDOS AO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE, ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA PARA AVERBAÇÃO.

ARTIGO 52 - A MUDANÇA DE ESTABELECIMENTO FARMACEUTICO PARA LOCAL DIVERSOS DAQUELE CONSTANTE NA LICENÇA, NÃO INTERROMPERÁ A VIGÊNCIA DESTA, OU DE SUA REVALIDAÇÃO, MAS FICARÁ CONDICIONADA À PRÉVIA APROVAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE.

ARTIGO 53 - O ESTABELECIMENTO DE DISPENSAÇÃO, QUE DEIXAR DE FUNCIONAR POR MAIS DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, TERÁ SUA LICENÇA CANCELADA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CANCELAMENTO DA LICENÇA RESULTARÁ DE DESPACHO FUNDAMENTADO, APÓS VISTORIA REALIZADA PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

ARTIGO 54 - AS LICENÇAS PODERÃO SER SUSPENSAS, CASSADAS OU CANCELADAS NO INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA, A QUALQUER TEMPO, POR ATO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - NO CASO PREVISTO NESTE ARTIGO, A SANÇÃO SERÁ IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO QUAL SE ASSEGURE AMPLA DEFESA AOS RESPONSÁVEIS.

SEÇÃO IV
DA ASSITÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

ARTIGO 55 - A FARMÁCIA E DROGARIA TERÃO, OBRIGATORIAMENTE, A ASSISTÊNCIA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL, INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, NA FORMA DA LEI.

ARTIGO 56 - OS ESTABELECIMENTOS DE REPRESENTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, SOMENTE SERÃO LICENCIADOS SE CONTAREM COM ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE FARMACÊUTICOS.

ARTIGO 57 - A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO ESTABELECIMENTO SERÁ COMPROVADA ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO CONSTANTE EM CLAUSULA ESPECÍFICA DO REGISTRO DE FIRMA INDIVIDUAL, NO ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL EM SE TRATANDO DE SOCIEDADE OU PELO CONTRATO DE TRABALHO COM O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL.

PARÁGRAFO ÚNICO - CESSADA A ASSISTÊNCIA PELO TÉCNICO OU ALTERAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS DE PESSOAS JURÍDICAS OU PELA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, O PROFISSIONAL RESPONDERÁ PELOS ATOS PRATICADOS DURANTE O PERÍODO EM QUE DEU ASSISTÊNCIA AO ESTABELECIMENTO.

SEÇÃO V
DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 58 - OBSERVADO O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESPECIALMENTE O CONTIDO NA LEI Nº5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973, SEU REGULAMENTO E DEMAIS TEXTOS EM VIGOR, A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, ATRAVÉS DO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE, EXERCERÁ PERMANENTE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO DO COMERCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, INCLUSIVE SOBRE O RECEITUÁRIO E A VENDA DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO PÚBLICO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NOS CASOS DE DÚVIDAS AOS RÓTULOS, BULAS E AO ACONDICIONAMENTO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, SERÃO APREENDIDAS DUAS UNIDADES DO PRODUTO, DAS QUAIS UMA SERÁ REMETIDA PARA EXAME NO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE FICANDO A OUTRA EM PODER DO DETENTOR DO PRODUTO, LAVRANDO-SE O RESPECTIVO TERMO DE APREENSÃO EM DUAS VIAS, QUE SERÃO ASSINADAS PELO AGENTE FISCALIZADOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO OU SEU SUBSTITUTO EVENTUAL, E, NA AUSÊNCIA DESTES, POR DUAS TESTEMUNHAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O RECEITUÁRIO DE MEDICAMENTOS ENTORPECENTES OU A ESTES EQUIPARADOS E OS DEMAIS, SOB REGIME ESPECIAL DE CONTROLE, DE ACORDO COM A SUA CLASSIFICAÇÃO, OBEDECERÁ AS DISPOSIÇÕES DE LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA E NORMAS COMPLEMENTARES A ESSA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A RECEITA DE QUALQUER MEDICAMENTO, SOB PENA DE NÃO SER AVIADA, DEVERÁ OBSERVAR OS SEGUINTES REQUISITOS:

I - SER ESCRITA EM TINTA OU DATILOGRAFADA, EM VERNÁCULO, POR EXTENSO E DE MODO LEGÍVEL, OBSERVADOS A NOMENCLATURA E O SISTEMA DE PESO E MEDIDAS OFICIAIS.

II - CONTER O NOME E ENDEREÇO RESIDENCIAL DO PACIENTE EXPRESSAMENTE E O MODO DE USO DA MEDICAÇÃO.

III - DATA E ASSINATURA DO PROFISSIONAL, ENDEREÇO DO CONSULTÓRIO OU DA RESIDÊNCIA E O NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO RESPECTIVO CONSELHO PROFISSIONAL, BEM COMO AINDA NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

PARÁGRAFO QUARTO - A RECEITA E CÓDIGO PARA AVIAMENTO NA FARMÁCIA PRIVATIVA DA INSTITUIÇÃO SOMENTE PODERÁ SER PRESCRITA POR PROFISSIONAL VINCULADA Á UNIDADE HOSPITALAR.

PARÁGRAFO QUINTO - QUANDO A DOSAGEM DE MEDICAMENTO PRESCRITO ULTRAPASSAR OS LIMITES FARMACOLÓGICOS OU A PRESCRIÇÃO APRESENTAR INCOMPATIBILIDADE, O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO SOLICITARÁ CONFIRMAÇÃO EXPRESSA AO PROFISSIONAL QUE A PRESCREVEU.

ARTIGO 59 - A FARMÁCIA, A DROGARIA E O DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DEVERÃO TER LIVRO PRÓPRIO, SEGUNDO MODELO OFICIAL, DESTINADO AO REGISTRO DO RECEITUÁRIO DE MEDICAMENTOS SOB REGIME DE CONTROLE SANITÁRIO ESPECIAL.

ARTIGO 60 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, ATRAVÉS DE ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE, FERÁ O RECOLHIMENTO DOS MEDICAMENTOS SOB REGIME DE CONTROLE ESPECIAL QUE ESTIVEREM COM O PRAZO DE VALIDADE VENCIDOS, MEDIANTE LAUDO DE APREENSÃO.

ARTIGO 61 - AS FARMÁCIAS E DROGARIAS SERÃO OBRIGADAS A PLANTÃO PELO SISTEMA DE RODÍZIO, PARA ATENDIMENTO ININTERRUPTO À COMUNIDADE. CONSOANTE NORMAS A SEREM BAIXADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, OBSERVADAS AS PRESCRIÇÕES DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO.

ARTIGO 62 - OS LOCAIS PARA INSTALAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIAS OBEDECERÃO ÀS EXIGÊNCIAS ESPECIFICADAS EM NORMAS TÉCNICAS A SEREM BAIXADAS PELA SECRETARTIA MUNICIPAL DE SAÚDE E CÓDICO DE POSTURAS MUNICIPAIS.

CAPÍTULO III
DOS PRODUTOS SANEANTES DOS ESTABELECIMENTOS APLICADORES DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

ARTIGO 63 - A EMPRESA QUE TENHA POR ATIVIDADE A FABRICAÇÃO DE PRODUTOS SANEANTES, COMO DEFINIDOS NA LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1973, SOMENTE PODERÁ FUNCIONAR MEDIANTE A LICENÇA DO ÓRGÃO SANITÁRIO MUNICIPAL, OBSERVADO O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE.

ARTIGO 64 - OS PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E CONGÊNERES SOMENTE PODERÃO SER FABRICADOS, MANIPULADOS, BENEFICIADOS, ACONDICIONADOS, ARMAZENADOS E EXPOSTOS À VENDA, APÓS TEREM SIDO LICENCIADOS PELO ÓRGÃO FEDERAL DE SAÚDE.

PARÁGRAFO ÚNICO - CONSIDERA-SE PRODUTO DOMISSANITÁRIO O DESINFETANTE OU CONGÊNERE DESTINADO À APLICAÇÃO EM OBJETOS INANIMADOS E EM AMBIENTES.

ARTIGO 65 - A DIREÇÃO TÉCNICA DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS SANEANTES DEVERÁ SER EXERCIDA POR PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO, INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE CLASSE E NO ORGÃO DE SAÚDE DO MUNICIPIO.

ARTIGO 66 - PARA A OBTENÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA JUNTO AO ÓRGÃO DE SAÚDE MUNICIPAL, DEVERÁ SER APRESENTADA A DOCUMENTAÇÃO ABAIXO, SATISFAZER ÀS EXIGÊNCIAS QUANTO ÀS INSTALAÇÕES E DEPENDÊNCIAS PARA INDUSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS EM GERAL, BEM COMO AINDA LOCALIZAR-SE EM PRÉDIO ISOLADO DE RESIDÊNCIAS:

I - PROVA DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA:

II - CONTRATO DE TRABALHO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO QUANDO FOR O CASO.

ARTIGO 67 - PARA A FABRICAÇÃO, MANIPULAÇÃO, COMÉRCIO E APLICAÇÃO DOS PRODUTOS SANEANTES, ALÉM DESTAS DETERMINAÇÕES LEGAIS, SERÃO OBSERVADAS FIELMENTE AS ESTABELECIDAS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA E SUAS NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS.

ARTIGO 68 - A DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO EM DOMICÍLIOS OU EM AMBIENTE DE USO COLETIVO, SÓ PODERÃO SER EXECUTADAS POR EMPRESAS DEVIDAMENTE LICENCIADAS PELO ORGÃO SANITÁRIO COMPETENTE DO MUNICIPIO.

ARTIGO 69 - OS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS NESTE CAPÍTULO DEVERÃO CONTAR COM RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO NA FORMA DA LEI.

ARTIGO 70 - AS EMPRESAS QUE FIZEREM DESINFECÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, SÓ PODEM USAR PRODUTOS LICENCIADOS E DEVEM FORNECER, APÓS A EXECUÇÃO DE SEUS SERVIÇOS, CERTIFICADO DO TRABALHO REALIZADO, CONSTANDO O NOME, OS CARACTERES DOS PRODUTOS OU MISTURAS UTILIZADAS, NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO, NÚMERO DO REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL, ENDEREÇO DA EMPRESA E O NUMERO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL, SE FOR O CASO.

PARÁGRAFO ÚNICO - NO CASO DE MISTURAS, DEVERÃO SER FORNECIDAS AS PROPORÇÕES DOS COMPONENTES DA MESMA.

ARTIGO 71 - PARA O REGISTRO E LICENCIAMENTO DAS EMPRESAS QUE TRATAM OS ARTIGOS ANTERIORES, JUNTO AO ÓRGÃO DE SAUDE COMPETENTE, OBSERVAR SE À:

I - PROVA DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA;

II - RELATÓRIO ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO SOBRE OS PRODUTOS A SEREM UTILIZADOS OU MISTURADOS, INDICANDO NOME, FABRICANTE, NÚMERO DE LICENÇA NO ÓRGÃO FEDERAL, SUAS PROPRIEDADES E CARACTERES, ASSIM COMO DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS ADITIVAS E TÉCNICAS DE PREPARAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O RELATÓRIO SERÁ ARQUIVADO NO ÓRGÃO DE SAÚDE FISCALIZADOR, JUNTAMENTE COM OS DEMAIS DOCUMENTOS DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA.

ARTIGO 72 - O RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO QUE REQUERER A LICENÇA E REGISTRO PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM CAUSA, DEVERÁ PEDIR BAIXA DE SUA RESPONSABILIDADE QUANDO DEIXAR A DIREÇÃO TÉCNICA, FICANDO A EMPRESA NA OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR OUTRO RESPONSÁVEL, SEM O QUAL A EMPRESA NÃO PODERÁ FUNCIONAR, NÃO PODENDO, AINDA, AS MISTURAS USADAS SEREM PREPARADAS PARA TAL FINALIDADE, FICANDO SUJEITOS À MULTA E INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DO ESTABELECIMENTO ATE A DEVIDA REGULARIZAÇÃO, NO CASO DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NESTE ARTIGO.

ARTIGO 73 - ALÉM DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NESTE CÓDIGO, PODERÃO SER OBSERVADAS AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL, PARA APLICAÇÃO DE INSETICIDAS E CONGÊNERES DE USO DOMICILIAR.

CAPÍTULO IV

DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU PATOLOGIA CLÍNICA, DE HEMATOLOGIA, DE ANATOMIA PATOLÓGICA, DE CITOLOGIA, DE LIQUIDO CÉFALO-RAQUIDIANO, DE RADIOSOTOPOLOGIA E CONGÊNERES

ARTIGO 74 - OS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU DE PATOLOGIA CLÍNICA, DE HEMATOLOGIA CLÍNICA, DE ANATOMIA PATOLÓGICA, DE CITOLOGIA, DE LÍQUIDO CÉFALO-RAQUIDIANO, DE RADIOSOTOPOLOGIA "IN VITRO" E "IN VIVO" E CONGÊNERES SOMENTE PODERÃO FUNCIONAR NO MUNICIPIO DEPOIS DE LICENCIADOS, COM SUAS ESPECIALIZAÇÕES DEFINIDAS, SOB A RESPONSABILIDADE DE PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS PARA CADA ÁREA DE SERVIÇO, EXIGINDO-SE TERMO DE RESPONSABILIDADE ASSINADO PERANTE A AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE E COM PESSOAL TÉCNICO HABILITADO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO OU DO SEU SUBSTITUTO LEGAL SERÁ OBRIGATÓRIA DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - OS ESTABELECIMENTOS A QUE SE REFEREM ESTE ARTIGO, PODERÃO FUNCIONAR COM MAIS DE UMA ESPECIALIZAÇÃO, DESDE QUE CONTENHA COM PESSOAL LEGALMENTE HABILITADO PARA CADA UMA DELAS, DISPONHAM DE EQUIPAMENTOS APROPRIADOS E MANTENHAM CONTROLES E DESEMPENHOS COMPATÍVEIS COM AS SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS.

ARTIGO 75 - OS ESTABELECIMENTOS DE QUE TRATAM ESTE CAPÍTULO, DEVERÃO MANTER LIVROS PRÓPRIOS, VISADOS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA, DESTINADOS AO REGISTRO DE TODOS OS RESULTADOS POSITIVOS DE EXAMES REALIZADOS PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, INDICANDO TODOS OS DADOS DOBRE A QUALIFICAÇÃO DO PACIENTE E O MATERIAL EXAMINADO.

CAPÍTULO V

DOS LABORATÓRIOS INDUSTRIAIS FARMACÊUTICOS, DOS PRODUTOS DE TOUCADOR

ARTIGO 76 - CABERÁ AO FARMACÊUTICO LEGALMENTE HABILITADO, A DIREÇÃO DE LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO.

II - DISPOR DE LOCAL ESPECIAL E DOS APARELHOS, UTENSILHOS E VASILHAMES NECESSÁRIOS À FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS E ENSAIO DAS MATÉRIAS PRIMAS UTILIZADAS.

ARTIGO 91 - QUANDO OS LABORATÓRIOS PROCEDEREM À FABRICAÇÃO OU À MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS INJETÁVEIS OU DE OUTROS QUE EXIJAM PREPARO ASSÉPTICO, HAVERÁ CÂMARA OU SALA ESPECIAL DESTINADA A ESSE FIM.

ARTIGO 92 - OS LABORATÓRIOS FABRICANTES DE PRODUTOS BIOLÓGICOS DEVERÃO TER CAPACIDADE SUFICIENTE PARA ASSEGURAR A CONSERVAÇÃO DOS PRODUTOS E DA MATÉRIA-PRIMA EXISTENTES.

ARTIGO 93 - QUANTO ÀS SUAS INSTALAÇÕES E DEPENDÊNCIAS, DEVERÃO SER OBSERVADAS AS MESMAS EXIGÊNCIAS PARA AS INDUSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS.

SEÇÃO III
DOS PRODUTOS DE TOUCADOR

ARTIGO 94 - CONSIDERAM SE PRODUTOS DE TOUCADOR, ÀS PREPARAÇÕES QUE, SEM CAUSAR IRRITAÇÕES À PELE E NEM DANOS AO ORGANISMO E OBSERVADAS AS RESPECTIVAS INSTRUÇÕES, SÃO USADOS EXTERNAMENTE OU SEM AMBIENTES, CONSOANTE SUAS FINALIDADES ESTÉTICAS, PROTETORAS, HIGIÊNICAS OU ODORÍFERAS.

PARAGRAFO UNICO - QUALIFICAM SE COMO PRODUTO DE TOUCADOR OS COSMÉTICOS, OS PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES E CONGÊNERES, CONFORME AS CONCEITUAÇÕES E DEFINIÇÕES CONSTANTES DA LEI FEDERAL Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 E SEU REGULAMENTO, ALÉM DE OUTROS DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES.

ARTIGO 95 - OS PRODUTOS DE TOUCADOR COMO QUALIFICADOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA QUE INTERESSAM À MEDICINA E À SAÚDE PÚBLICA, SOMENTE PODERÃO SER FABRICADOS, MANIPULADOS, BENEFICIADOS, ACONDICIONADOS E EXPOSTOS A VENDA, NO MUNICIPIO DE SÃO GOTARDO, MEDIANTE LICENÇA DOS ÓRGÃOS SANITÁRIOS FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL.

ARTIGO 96 - TODA EMPRESA, ESPECIALIZADA OU NÃO, QUE MANTIVER EM ESTOQUE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES E CONGÊNERES DESTINADOS A COMÉRCIO EM GERAL, ESTÁ SUJEITA AO REGISTRO, LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ÓRGÃO DE SAÚDE DO MUNICIPIO.

ARTIGO 97 - PARA A FABRICAÇÃO, MANIPULAÇÃO, BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS DE TOUCADOR, ALÉM DE LICENÇA EXPEDIDA PELOS ÓRGÃOS DE SAÚDE FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, OS RESPONSÁVEIS DEVERÃO CONTAR COM DIREÇÃO TÉCNICA DE FARMACÊUTICO HABILITADO E AINDA ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS QUANTO ÀS INSTALAÇÕES E DEPENDÊNCIAS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACÊUTICAS.

PARÁGRAFO UNICO - PODERÁ TAMBÉM O QUÍMICO, DEVIDAMENTE HABILITADO RESPONDER PELA DIREÇÃO TÉCNICA E PELA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TOUCADOR, QUANDO ESTES SE CONSTITUIREM DO GRUPO DOS CHAMADOS PREPAROS INÓCUOS, DE ACORDO COM CLASSIFICAÇÃO ESPECÍFICA NA LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE.

ARTIGO 98 - ALÉM DO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES ENUMERADAS PELO CONTROLE DE FABRICAÇÃO E VENDA DE PROSUTOS DE TOUCADOR, APLICAR SE Á, TAMBÉM, ÀS CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL ATINENTE À MATERIA E EM NORMAS TECNICAS ESPECÍFICAS.

CAPÍTULO VI

DOS INSTITUTOS E CLÍNICAS SOB RESPONSABILIDADE MÉDICA

ARTIGO 99 - OS INSTITUTOS E CLÍNICAS DE BELEZA SOB RESPONSABILIDADE MÉDICA, SÃO ESTABELECIMENTOS QUE SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE A TRATAMENTO COM FINALIDADE ESTÉTICA, ENVOLVENDO ATIVIDADES QUE SÓ PODEM SER EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS.

ARTIGO 100 - OS ESTABELECIMENTOS DE QUE TRATA ESTE CAPÍTULO, TERÃO LIVRO PRÓPRIO COM FOLHAS NUMERADAS E COM TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, AUTENTICADOS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE E POR ESTA RUBRICADOS, DESTINADO AO REGISTRO DIÁRIO DAS PRESCRIÇÕES MÉDICAS, INDICANDO, OBRIGATÓRIAMENTE, A DATA, O NOME DO MÉDICO QUE PRESCREVEU, O NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E O ENDEREÇO DO CONSULTÓRIO OU RESIDÊNCIA.

ARTIGO 101 - O RESPONSÁVEL MÉDICO PELO INSTITUTO OU CLÍNICA DE BELEZA, QUANDO NÃO FOR O PROPRIETÁRIO, DEVERÁ APRESENTAR CONTRATO DE TRABALHO AO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE PARA ANOTAÇÃO.

CAPÍTULO VII

DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

ARTIGO 102 - OS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA OFICIAIS E PARTICULARES, TERÃO LIVRO PRÓPRIO, COM TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, AUTENTICADOS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE E POR ESTA DEVIDAMENTE RUBRICADOS PARA O REGISTRO DIÁRIO DO NOME DE CADA PACIENTE ATENDIDO E DO PROFISSIONAL QUE O ATENDEU, COM NÚMERO DE SUA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA.

ARTIGO 103 - OS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, DEVERÃO POSSUIR MOBILIÁRIO ADEQUADO, APARELHOS, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS, VASILHAMES, LAVATÓRIOS COM ÁGUA ENCANADA E TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS ÀS SUAS FINALIDADES, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, DEVENDO SER MANTIDOS EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE HIGIENE.

ARTIGO 104 - OS RESPONSÁVEIS PELOS ESTABELECIMENTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, QUANDO NÃO FOREM OS PROPRIETÁRIOS, DEVERÃO APRESENTAR CONTRATO DE TRABALHO NO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE PARA ANOTAÇÃO.

ARTIGO 105 TODOS OS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS PARTICULARES, AS CLÍNICAS, POLICLÍNICAS, PRONTO SOCORROS E HOSPITAIS ODONTOLÓGICOS, BEM COMO QUAISQUER OUTRAS INSTITUIÇÕES RELACIONADAS COM A ODONTOLOGIA, SÓ PODERÃO FUNCIONAR COM A PRÉVIA LICENÇA DA REPARTIÇÃO SANITÁRIA COMPETENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NOS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS NESTE ARTIGO, EM QUE HAJA RADIOLOGIA, OBSERVAR-SE-ÃO, RIGOROSAMENTE, AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE PROTEÇÃO, ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL EM VIGOR E EM NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, SEMPRE QUE JULGAR NECESSÁRIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - TODOS OS CONSULTÓRIOS DENTÁRIOS SÃO OBRIGADOS A POSSUIR FICHÁRIO ODONTOLÓGICO DE SEUS CLIENTES.

CAPÍTULO VIII

DOS LABORATÓRIOS E OFICINAS DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA

ARTIGO 106 - OS LABORATÓRIOS E OFICINAS DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA LICENCIADOS, SOMENTE PODERÃO FUNCIONAR COM A PRESENÇA OBRIGATÓRIA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL OU DE SUBSTITUTO LEGALMENTE HABILITADO.

ARTIGO 107 OS LABORATÓRIOS E OFICINAS DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA ALÉM DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS DEVERÃO POSSUIR APARELHOS, INSTRUMENTOS, VASILHAMES E TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS ÀS SUAS FINALIDADES, MANTIDOS EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE HIGIENE.

ARTIGO 108 - O LABORATÓRIO OU OFICINA DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA QUE NÃO FOR UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PELO CIRURGIÃO-DENTISTA, NÃO PODERÁ TER COMUNICAÇÃO COM O CONSULTÓRIO DENTÁRIO.

ARTIGO 109 - OS LABORATÓRIOS OU OFICINAS DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA, OFICIAIS OU PARTICULARES, TERÃO LIVRO PRÓPRIO COM SUAS FOLHAS NUMERADAS, CONTENDO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO ASSINADO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, DESTINADO AO REGISTRO DIÁRIO DE TODOS OS TRABALHOS REALIZADOS, INDICANDO OBRIGATORIAMENTE A DATA E O NOME DO CIRURGIÃO-DENTISTA E O ENDEREÇO DO SEU CONSULTÓRIO OU RESIDÊNCIA.

ARTIGO 110 OS RESPONSÁVEIS PELOS ESTABELECIMENTOS QUANDO NÃO FOREM SÓCIOS OU PROPRIETÁRIOS, DEVERÃO APRESENTAR CONTRATO DE TRABALHO NO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE PARA ANOTAÇÃO.

CAPÍTULO IX

DAS CASAS DE ARTIGOS CIRÚRGICOS, ORTOPÉDICOS FISIOTERAPÊUTICOS E ODONTOLÓGICOS

ARTIGO 111 NENHUM ESTABELECIMENTO DE FABRICAÇÃO OU VENDA DE APARELHAGEM ORTOPÉDICA PODERÁ INSTALAR-SE OU FUNCIONAR NO MUNICÍPIO SEM A PRÉVIA LICENÇA DO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE.

ARTIGO 112 - PARA O LICENCIAMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, SERÁ NECESSÁRIO REQUERIMENTO DO RESPONSÁVEL, ACOMPANHADO DA SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO:

I - PROVA DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA;

II - PROVA DE HABILITAÇÃO ORTOPÉDICA.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA A HABILITAÇÃO A QUE SE REFERE O INCISO II, É NECESSÁRIO:

I - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS FIRMADOS POR DOIS (2) MÉDICOS ORTOPEDISTAS, COM FIRMA RECONHECIDA, DIZENDO DA CAPACIDADE DO PROFISSIONAL NA ATIVIDADE;

II - CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO OU ESTÁGIO EXPEDIDO POR INSTITUIÇÕES OU EMPRESAS ESPECIALIZADAS ONDE O INTERESSADO TENHA ADQUIRIDO APTIDÃO ADEQUADA.

ARTIGO 113 - OS ESTABELECIMENTOS DE QUE TRATAM ESTE CAPÍTULO, NÃO PODEM VENDER QUALQUER TIPO DE APARELHAGEM ORTOPÉDICA SEM A DEVIDA PRESCRIÇÃO MÉDICA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A TRANSCRIÇÃO DO RECEITUÁRIO SERÁ FEITA EM LIVRO PRÓPRIO, AUTENTICADO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

ARTIGO 114 - AS SUCURSAIS OU FILIAIS DOS ESTABELECIMENTOS DE FABRICAÇÃO OU VENDA DE APARELHOS ORTOPÉDICOS, SÃO CONSIDERADAOS COMO ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS, APLICANDO-SE-LHES, PARA EFEITOS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO, AS EXIGÊNCIAS DOS ARTIGOS ANTERIORES.

ARTIGO 115 É VEDADO AOS ESTABELECIMENTOS QUE FABRIQUEM OU COMERCIALIZEM PRODUTOS ORTOPÉDICOS, VENDER OU APLICAR APARELHOS PROTÉTICOS CONTENSIVOS, CORRETIVOS OU IMOBILIZADORES, SEM A RESPECTIVA PRTESCRIÇÃO MÉDICA.

ARTIGO 116 OS ESTABELECIMENTOS QUE FABRICAM OU NEGOCIAM COM ARTIGOS ORTOPÉDICOS, DEVERÃO OBSERVAR, ALÉM DAS PRESCRIÇÕES DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES, TER PISO IMPERMEABILIZADO E CONTER NO MÍNIMO AS SEGUINTES DEPENDÊNCIAS:

I - SALA PARA ATENDIMENTO DE CLIENTES;

II - SALA PARA FABRICAÇÃO OU PREPARO DOS APARECLHOS;

III - SANITÁRIOS INDEPENDENTES PARA CADA SEXO SEPARADOS OS AMBIENTES COMUNS.

CAPÍTULO X
DOS BANCOS DE OLHOS

ARTIGO 117 - É VEDADO AOS BANCOS DE OLHOS E AOS SEUS MEMBROS E COLABORADORES, O RECEBIMENTO OU PAGAMENTO DE QUAIQUER IMPORTÂNCIA OU VANTAGENS SOBRE QUALQUER TÍTULO, PARA EFETUAR A RETIRADA E A ENTREGA DOS OLHOS DOADOS.

ARTIGO 118 É VEDADO AOS BANCOS DE OLHOS PRESTAR DIRETAMENTE ASSISTÊNCIA MÉDICA OU CIRÚRGICA.

ARTIGO 119 A AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DOS BANCOS DE OLHOS SERÁ SOLICITADA À AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE PELO MÉDICO RESPONSÁVEL, EM REQUERIMENTO ACOMPANHADO DOS ESTATUTOS DOS BANCOS DE OLHOS, DEVIDAMENTE REGISTRADO EM CARTÓRIO, COM TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIGENTES PARA A INSTITUIÇÕES SOCIAIS DE FINALIDADE FILANTRÓPICA.

ARTIGO 120 A AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE AUTORIZARÁ O FUNCIONAMENTO DE APENAS UM BANCO DE OLHOS DENTRO DE UMA ÁREA GEOGRÁFICA COM RAIO DE 50 KM (CINCOENTA QUILÔMETROS).

ARTIGO 121 OS BANCOS DE OLHOS DEVERÃO ESTAR PROVIDOS E PREPARADOS 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA COM OS MEIOS NECESSÁRIOS, UNIDADE MÓVEL PARA A EXTRAÇÃO DOS ÓRGÃOS DOADOS E O SEU TRANSPORTE PARA O BANCO, DEVENDO, PARA TANTO DISPOR DE:

I UNIDADE TÉCNICA ADEQUADA E PORTÁTIL, ESTERILIZADA, COM TODOS OS INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS À ENUMERAÇÃO DO OLHO DOADO E A CONDIGNA RECOMPOSIÇÃO DE CAVIDADE ORBITÁRIA DO DOADOR;

II MEIOS DE TRSNAPORTES PARA ATENDIMENTO;

III MÉDICO LEGALMENTE HABILITADO E QUALIFICADO PARA O TRABALHO.

ARTIGO 122 - O LABORATÓRIO DOS BANCOS DE OLHOS DEVERÁ TER, NO MÍNIMO, OBRIGATORIAMENTE, OS SEGUINTES EQUIPAMENTOS:

I LÂMPADA DE FENDA;

II MICROSCÓPIO OFTÁLMICO ESPECULAR COM EQUIPAMENTO PARA DOCUMENTAÇÃO FOTOGRÁFICA;

III - VIDRARIA E INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS ESPECÍFICOS PARA ENUCLEAÇÃO E SEPARAÇÃO DOS ÓRGÃOS;

IV ANTOBIÓTICOS ADEQUADOS;

V AVENTAIS, MÁSCARAS E GORROS CIRÚRGICOS ESTERILIZADOS;

VI - REFRIGERADOR COMUM;

VII MICROSCÓPIO DE LABORATÓRIO;

VIII VODRARIA E REAGENTES NECESSÁRIOS PARA TESTE DE COMPATIBILIDADE TISSULAR;

IX - CÂMARA COM FLUXO LAMINAR;

X - VIDRARIA E REAGENTES NECESSÁRIOS PARA PRESERVAÇÃO TISSULAR;

XI MICROSCÓPIO CIRÚRGICO;

XII ESTUFA;

XIII EQUIPAMENTO PARA CULTURA.

ART.123 OS BANCOS DE OLHOS DEVERÃO MANTER QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO QUALIFICADO LEGALMENTE HABILITADO, EM NÚMERO SUFICIENTE PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DE SUAS ATIVIDADES.

ART.124 A UNIDADE ADMINISTATIVA DOS BANCOS DE OLHOS DEVERÁ POSSUIR, OBRIGATORIAMENTE:

I TELEFONE EXCLUSIVO PARA O BANCO DE OLHOS, ATENDENDO 24(VINTE E QUATRO0 HORAS POR DIA;

II LIVRO PRÓPRIO, COM FOLHAS NUMERADAS, COM TERMO DE ABERTRURA E ENCERRAMENTO AUTENTICADOS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE E POR ESTA DEVIDAMENTE RUBRICADOS, DESTINADO AO REGISTRO DOS PACIENTES INTERESSADOS E SEUS DIAGNÓSTICOS, E DOS RESPECTIVOS MÉDICOS, COM OS ENDEREÇOS DE AMBOS;

III LIVRO PRÓPRIO, COM FOLHAS NUMERADAS, COM TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO AUTENTICADOS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, PARA O REGISTRO DOS PACIENTES RECEPTADORES DOS OLHOS ENUCLEADOS E DOS RESPECTIVOS MÉDICOS;

IV - ARQUIVO DOS RELATÓRIOS MÉDICO-TÉCNICOS REFERENTES AOS OLHOS ENUCLEADOS DE DOADORES.

ART.125. O ATENDIMENTO DOS PACIENTES PARA OBTENÇÃO DE OLHOS NOS RESPECTIVOS BANCOS OBEDECERÁ RIGOROSAMENTE A ORDEM CRONOLÓGICA DE INSCRIÇÃO, NO LIVRO PRÓPRIO, EXCETO PARA OS CASOS DE EMERGÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS.

ART.126. OS BANCOS DE OLHOS ENVIARÃO, ANULAMENTE, ATÉ O DIA 31 DE MARÇO, ÀS AUTORIDADES SANITÁRIAS COMPETENTES, A LISTA DOS DOADORES DE OLHOS ENUCLEADOS NO ANO ANTERIOR, JUNTAMENTE COM OS NOMES DOS RECEPTORES E DOS SEUS MÉDICOS, BEM COMO DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS.

Art.127 - OS BANCOS DE OLHOS ATENDERÃO INDISCRIMINDAMENTE ÀS SOLICITAÇÕES DE OLHOS FEITAS POR MÉDICOS LEGALMENTE HABILITADOS E DEVIDAMENTE QUALIFICADOS, OBEDECIDA A TÃO ORDEM CRONOLÓGICA A QUE SE REFERE ESTE CAPÍTULO.

ART.128 OS BANCOS DE OLHOS DEVERÃO TER ADEQUADA INFRA-ESTRUTURA, QUANTO A SERVIÇOS DE ÁGUA, ESGOTO, ENERGIA ELÉTRICA E SANITÁRIA, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE E SERÃO MANTIDOS EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE HIGIENE.

QRT.129 O RESPONSÁVEL MÉDIC PELO BANCO DE OLHOS DEVERÁ APRESENTAR CONTRATO DE TRABALHO NO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE, PARA ANOTAÇÃO.

CAPÍTULO XI

DOS BANCOS DE LEITE HUMANO.

ARTIGO 130 - OS BANCOS DE LEITE HUMANO, PÚBLICOS OU PRIVADOS, SÓ PODERÃO FUNCIONAR SOB A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.

ARTIGO 131 - O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE QUE TRATA ESTE CAPÍTULO, SOMENTE SERÁ PERMITIDO APÓS LICENÇA EXPEDIDA PELO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE.

ARTIGO 132 - OS BANCOS DE LEITE HUMANO DEVERÃO POSSUIR INSTALACOES E EQUIPAMENTOS PARA ASSEGURAR A CONSERVAÇÃO DO LEITE NA TEMPERATURA DE -4º (MENOS QUATRO GRAUS CENTÍGRADOS), DOSAR AO SEU TEOR DE GORDURA E AFERIR O SEU PH.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS DADOS TÉCNICOS A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO DEVERÃO CONTAR NO RÓTULO DE CADA RECIPIENTE.

ARTIGO 133 - TODO MATERIAL UTILIZADO PELO BANCO DE LEITE HUMANO, NA COLETA E ARMAZENAMENTO, DEVERÁ SER ESTERILIZADO.

CAPÍTULO XII

DOS CONSULTÓRIOS DE PSICOLOGIA

ARTIGO 134 - NENHUM CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA PODERÁ FUNCIONAR SEM PRÉVIA LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA O LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS NO PRESENTE ARTIGO, SERÁ NECESSÁRIO REQUERIMENTO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PSICÓLOGO DEVIDAMENTE HABILITADO, JUNTANDO PARA TANTO, A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

CAPÍTULO XIII
DOS ESTABELECIMENTOS DE ÓPTICA

ARTIGO 135 - ALÉM DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, OS ESTABELECIMENTOS DE ÓTICA DEVERÃO OBEDECER ÀS DETERMINAÇÕES DESTA LEI, NO QUE LHES FOREM APLICÁVEIS.

ARTIGO 136 - NENHUM ESTABELECIMENTO ÓPTICO PODERÁ INSTALAR-SE E FUNCIONAR EM QUALQUER PARTE DO MUNICÍPIO, SEM A PRÉVIA LICENÇA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR SANITÁRIO COMPETENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE TAIS ESTABELECIMENTOS CABERÁ A ÓPTICO DEVIDAMENTE HABILITADO E REGISTRADO NO ÓRGÃO DE SAÚDE COMPETENTE.

ARTIGO 137 - PARA O LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE QUE TRATA ESSE CAPÍTULO, SERÁ NECESSÁRIO REQUERIMENTO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO HÁBIL, COMPROBATÓRIO DE CONSTITUIÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA ENTIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE OUTROS DOCUMENTOS A SEREM EXIGIDOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

ARTIGO 138 - O RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE REQUERER A LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DA ÓPTICA, DEVERÁ PEDIR BAIXA QUANDO DESEJAR CESSAR SUA RESPONSABILIDADE, FICANDO O ESTABELECIMENTO OBRIGADO A APRESENTAR OUTRO RESPONSÁVEL PELA SUA DIREÇÃO, SEM O QUAL NÃO PODERÁ FUNCIONAR.

ARTIGO 139 - OS ESTABELECIMENTOS DE ÓPTICA, EM CASO DE TRANSFERÊNCIA DE LOCAL, DEVERÃO COMUNICAR E REQUERER NOVA VISTORIA AO ÓRGÃO SANITÁRIO FISCALIZADOR.

ARTIGO 140 - ESTES ESTABELECIMENTOS NÃO PODERÃO UTILIZAR QUALQUER INSTALAÇÃO OU APARELHOS DESTINADOS A EXAME OFTALMOLÓGICO, TER CONSULTÓRIO EM QUALQUER DE SUAS DEPENDÊNCIAS, NEM AFIXAR CARTAZES DE PROPAGANDA DE MÉDICOS OU DE PROFISSIONAIS AFINS.

ARTIGO 141 - AS FILIAIS OU SUCURSAIS DOS ESTABELECIMENTOS ÓPTICOS SÃO CONSIDERADOS COMO ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS, APLICANDO-SE-LHES, PARA EFEITO DO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO, AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ARTIGOS ANTERIORES.

ARTIGO 142 - PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO E LICENÇA, O ESTABELECIMENTO DE ÓPTICA DEVERÁ POSSUIR O MÍNIMO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL PARA O AVIAMENTO DE RECEITUÁRIO MÉDICO, ALÉM DE POSSUIR LIVRO AUTENTICADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE PARA FINS DE TRANSCRIÇÃO DO RECEITUÁRIO.

ARTIGO 143 - ESTÃO SUJEITOS AO PRESENTE CÓDIGO O COMÉRCIO DE ÓCULOS COM LENTES DE GRAU E PROTEÇÃO SEM GRAU, COM OU SEM COR, BEM COMO DE LENTES DE CONTATO.

ARTIGO 144 - NENHUM MÉDICO, NA LOCALIDADE ONDE EXERCER A CLÍNICA, NEM O RESPECTIVO CÔNJUGE PODERÁ POSSUIR OU TER SOCIEDADE PARA EXPLORAR O COMÉRCIO DE ÓCULOS COM LENTES CORRETORAS, DE PROTEÇÃO OU DE CONTATO, SENDO-LHES VEDADA A INDICAÇÃO, NAS RECEITAS, DE DETERMINADOS ESTABELECIMENTOS PARA O AVIAMENTO DE SUAS PRESCRIÇÕES, SENDO QUE A COLOCAÇÃO DE LENTES DE CONTATO EM PACIENTES É DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MÉDICO-OCULISTA.

ARTIGO 145 - CABE AO ÓPTICO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO LICENCIADO:

I - A MANIPULAÇÃO OU FABRICO DE LENTES DE GRAU, PROTEÇÃO OU ORNAMENTAIS E DE LENTES DE CONTATO;

II - O AVIAMENTO DAS FÓRMULAS DE ÓPTICAS CONSTANTES DA PRESCRIÇÃO MÉDICA;

III - A SUBSTITUIÇÃO, POR LENTES IGUAIS, DE LENTES CORRETORAS ...?.... A VENDA DE ÓCULOS DE PROTEÇÃO, SUBSTITUIÇÕES, O CONSERTO E ADAPTAÇÃO DAS ARMAÇÕES DE ÓCULOS E LUNETAS;

IV - ASSINAR DIARIAMENTE O LIVRO DE REGISTRO DE RECEITUÁRIO.

ARTIGO 146 - OS ESTABELECIMENTOS QUE FABRICAREM OU NEGOCIAREM COM ARTIGOS ÓTICOS, DEVERÃO TER PISO IMPERMEABILIZADO, PAREDES PINTADAS A ÓLEO, EM CORES CLARAS ATÉ A ALTURA DE 2M (DOIS METROS) E ÁREA MÍNIMA DE 10 M2 (DEZ METROS QUADRADOS) PARA CADA COMPARTIMENTO.

ARTIGO 147 - AS CASAS DE ÓPTICA DEVERÃO TER, NO MÍNIMO, DUAS SALAS, UMA DESTINADA AO MOSTRUÁRIO E ATENDIMENTO DE CLIENTES E OUTRA DESTINADA AO LABORATÓRIO.

CAPÍTULO XIV

DOS ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES

ARTIGO 148 - TODOS OS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS OU OFICIAIS, COOPERATIVAS, FIRMAS, ASSOCIAÇÕES, SOCIEDADES, COMPANHIAS, EMPRESA DE ECONOMIA MISTA, ENTIDADES ESTATAIS, PARA-ESTATAIS, AUTARQUIAS, QUE FABRIQUEM, FRACIONEM, MANIPULEM E COMERCIALIZEM PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO, E AINDA OS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, DE PENSÃO E ADESTRAMENTO DE ANIMAIS, SÓ PODERÃO FUNCIONAR QUANDO LICENCIADOS PELO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL E SOB A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PROFISSIONAL HABILITADO, DEVIDAMENTE INSCRITO NO ORGÃO SANITÁRIO COMPETENTE E NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - ENTENDE-SE POR PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO TODOS OS PREPARADOS DE FÓRMULA SIMPLES OU COMPLEXA, DE NATUREZA QUÍMICA FARMACÊUTICA, BIOLÓGICA OU MISTA, COM PROPRIEDADES DEFINIDAS E DESTINADAS A PREVENIR, DIAGNOSTICAR OU CURAR DOENÇAS DOS ANIMAIS, OU QUE POSSAM CONTRIBUIR PARA A MANUTENÇÃO DA HIGIENE ANIMAL.

ARTIGO 149 - PARA O LICENCIAMENTO DESSES ESTABELECIMENTOS, SERÁ NECESSÁRIO REQUERIMENTO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO HÁBIL, COMPROBATÓRIO DA CONSTITUIÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA ENTIDADE, CONTRATO DE TRABALHO COM RESPONSÁVEL, SE FOR O CASO, ALÉM DE OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

ARTIGO 150 A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO, DOS ESTABELECIMENTOS QUE OS FABRIQUEM OU COMERCIALIZEM, FAR-SE-Á DE CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

ARTIGO 151 - OS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS VETERINÁRIOS, BEM COMO OS ESTABELECIMENTOS DE PENSÃO E ADESTRAMENTO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE, SERÃO PERMITIDOS NO PERÍMETRO URBANO, DESDE QUE EM LOCAL AUTORIZADO PELA AUTORIDADE MUNICIPAL E OBSERVADAS AS EXIGÊNCIAS DESTE CÓDIGO E SUAS NORMAS ESPECIAIS.

ARTIGO 152 OS CANÍS DE HOSPITAIS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS, DEVEM SER INDIVIDUAIS, LOCALIZADOS EM RECINTOS FECHADOS, PROVIDOS DE DISPOSITIVOS DESTINADOS A EVITAR A EXALAÇÃO DE ODORES E A PROPAGAÇÃO DE RUÍDOS INCÔMODOS, CONSTRUÍDOS DE ALVENARIA, COM REVESTIMENTO IMPERMEÁVEL, PODENDO AS GAIOLAS SEREM DE FERRO PINTADO OU MATERIAL INOXIDÁVEL.

ARTIGO 153 OS CANÍS DEVEM SER PROVIDOS DE ESGOTOS LIGADOS À REDE PÚBLICA, DISPOR DE ÁGUA CORRENTE E DE SISTEMA ADEQUADO DE VENTILAÇÃO.

CAPÍTULO XV

DOS HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE, MATERNIDADE E CONGÊNERES

ARTIGO 154 - OS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADES, CLÍNICAS MÉDICAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E CONGÊNERES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE SAÚDE EM REGIME DE INTERNAÇÃO OU AMBULATÓRIO, SOMENTE PODERÃO FUNCIONAR EM TODO O MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO, DEPOIS DE LICENCIADOS, SOB A DIREÇÃO E RESPONSABILIDADE DE MÉDICO DEVIDAMENTE HABILITADO NA FORMA DA LEI, COM TERMO DE RESPONSABILIDADE ASSINADO PERANTE O ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - É OBRIGATÓRIO A PRESENÇA DE MÉDICO LEGALMENTE HABILITADO EM QUALQUER ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

ARTIGO 155 - PARA FIM DE LICENCIAMENTO, OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DEVERÃO SATISFAZER OS REQUISITOS E CONDIÇÕES, NORMAS E PADRÕES PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

CAPÍTULO XVI

DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE ATIVIDADES HOMOTERÁPICAS

ARTIGO 156 ENTENDEM-SE POR ATIVIDADES HOMOTERÁPICAS A OBTENÇÃO, A COLETA, O CONTROLE, O ARMAZENAMENTO, A SELEÇÃO E A APLICAÇÃO DE SANGUE EM TRANSFUSÃO, FORNECIMENTO, PREPARAÇÃO OU SELEÇÃO DE DERIVADOS DE SANGUE NÃO INDUSTRIALIZADOS.

ARTIGO 157 - OS LOCAIS DESTINADOS À INSTALAÇÃO DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE ATIVIDADES HOMOTERÁPICAS, DE CARÁTER NÃO INDUSTRIAL, DEVEM DISPOR DE ESPAÇO QUE PERMITA O CORRETO DESEMPENHO DE SUAS FINALIDADES, DE BOAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS, NO QUE SE REFERE, DENTREW OUTRAS, À PLANTA FÍSICA, REVESTIMENTO, ILUMINAÇÃO, AIRAÇÃO, CONTROLE TÉRMICO E MANUTENÇÃO DE AMBIENTE ASSÉPTICO PARA EXECUÇÃO DE DETERMINADAS OPERAÇÕES, ALÉM DE ADEQUADA INFRA-ESTRUTURA QUANTO A SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO, ENERGIA ELÉTRICA E SANITÁRIOS PARA USO DO PESSOAL E DOS DOADORES.

ARTIGO 158 OS BANCOS DE SANGUE E SERVIÇOS DE HOMOTERAPIA EM GERAL, PARTICULARES E OFICIAIS, QUE EXPLOREM ATIVIDADES HOMOTERÁPICAS NO MUNICÍPIO, FICAM SUJEITOS À LICENÇA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE.

ARTIGO 159 SEM PREJUÍZOS DO DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR PARA FINS DE LICENCIAMENTO, OS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE ATIVIDADES HOMOTERÁPICAS OBEDECERÃO ÀS EXIGÊNCIAS ESPECIFICADAS EM NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS A SEREM BAIXADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

CAPÍTULO XVII

DOS INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA

ARTIGO 160 OS INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA SÃO ESTABELECIMENTOS NOS QUAIS SÃO UTILIZADOS AGENTES FÍSICOS COM FINALIDADE TERAPÊUTICA, MEDIANTE PRESCRIÇÃO MÉDICA.

ARTIGO 161 OS ESTABELECIMENTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, DEVIDAMENTE LICENCIADOS, SÓ PODERÃO FUNCIONAR COM A PRESENÇA OBRIGATÓRIA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL OU DE SEU SUBSTITUTO HABILITADO.

ARTIGO 162 EM TODAS AS PLACAS INDICATIVAS, ANÚNCIOS OU FORMAS DE PROPAGANDA DOS INSTITUTOS E CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA, DEVERÁ SER MENCIONADA COM DESTAQUE A EXPRESSÃO "SOB RESPONSABILIDADE TÉCNICA", SEGUIDA DO NOME E DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL.

ARTIGO 163 - OS INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA,OFICIAIS E PARTICULARES, TERÃO LIVRO PRÓPRIO, COM FOLHAS NUMERADAS, COM TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO AUTENTICADOS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE E POR ESTA DEVIDAMENTE RUBRICADOS, DESTINADO AO REGISTRO DIÁRIO DE TODOS OS TRATAMENTOS PRESCRITOS, E DELE CONSTARÃO, OBRIGATORIAMENTE, A DATA, O NOME DO PACIENTE E SEU ENDEREÇO COMPLETO, O NOME DO MÉDICO QUE PRESCREVEU O TRATAMENTO, COM O SEU NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E ENDEREÇO DO CONSULTÓRIO OU RESIDÊNCIA.

ARTIGO 164 - OS ESTABELECIMENTOS DEVERÃO POSSUIR INSTALAÇÕES ADEQUADAS, APARELHOS, UTENSILHOS, VASILHAMES E TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS ÀS SUAS FINALIDADES, PIA COM ÁGUA CORRENTE, MESAS COM TAMPOS E PÉS DE MATERIAL LISO, RESISTENTE E IMPERMEÁVEL DE FORMA A NÃO DIFICULTAR A SUA HIGIENE E A LIMPEZA.

ARTIGO 165 - OS RESPONSÁVEIS PELOS INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA, QUANDO DELES NÃO FOREM SÓCIOS PROPRIETÁRIOS, DEVERÃO APRESENTAR CONTRATO DE TRABALHO NO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE PARA ANOTAÇÃO.

CAPÍTULO XVIII

DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

ARTIGO 166 - SÃO PROFISSIONAIS LIGADOS À SAÚDE E, PORTANTO, SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO E AS NORMAS DESTA LEI, MÉDICOS, ODONTÓLOGOS, FARMACEUTICOS, OFICIAIS DE FARMÁCIA, PROVISIONADOS, TÉCNICOS EM PRÓTESE DENTÁRIA, ENFERMEIROS E SIMILARES, TECNÓLOGOS EM SANEAMENTO AMBIENTAL, AGRÔNOMOS, TÉCNICOS DE LABORATÓRIO E SIMILARES, PSICÓLOGOS, QUÍMICOS, MASSAGISTAS, NUTRICIONISTAS, MÉDICOS VETERINÁRIOS, PEDICUROS, TÉCNICOS EM HIGIENE DENTAL, ASSISTENTES SOCIAIS, FONOAUDIÓLOGOS, BIOMÉDICOS, BIOQUÍMICOS, E OUTROS A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - ESTÃO SUJEITOS ÀS SANÇÕES CABÍVEIS OS PROFISSIONAIS QUE AGIREM EM DESACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS ESTABELECIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

ARTIGO 167 - OS DIPLOMAS, TÍTULOS, GRAUS OU CERTIFICADOS QUE, NA FORMA DA LEI FEDERAL, CAPACITEM SEUS PORTADORES AO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES RELACIONADAS COM A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE DOENÇAS, SERÃO OBRIGATORIAMENTE, REGISTRADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, ATRAVÉS DOS RESPECTIVOS CONSELHOS DE REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO.

TÍTULO III

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 168 - AS AÇÕES RELACIONADAS COM O CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS, INCLUSIVE QUANTO À VIGILÂNCIA EPODEMIOLÓGICA, À APLICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, AO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO E AO ATENDIMENTO DE AGRAVOS COLETIVOS À SAÚDE, BEM COMO OS DECORRENTES DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO TERRITÓRIO DO MUNICIPIO DE SÃO GOTARDO, REGER-SE ÃO PELO DISPOSTO NESTE TÍTULO.

PARÁGRAFO ÚNICO - FICAM ADOTADOS POR ESTE CÓDIGO OS CONCEITOS DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS, SEU TRATAMENTO, PERÍODO DE ISOLAMENTO, AUTORIDADE SANITÁRIA, DESINFECÇÃO, QUARENTENA, QUIMIOPROFILAXIA, EPIDEMIA E OUTROS, OS CONSTANTES DA LEI FEDERAL Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975 E SEU REGULAMENTO.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

ARTIGO 169 - AÇÃO DE VIGILÂNMCIA EPIDEMIOLÓGICA INCLUI, PRINCIPALMENTE, A ELABORAÇÃO DE INFORMAÇÕES, PESQUISA, INQUÉRITOS, INVESTIGAÇÕES, LEVANTAMENTOS E ESTUDOS NECESSÁRIOS À PROGRAMAÇÃO E À AVALIAÇÃO DAS MEDIDAS DE CONTROLE DE DOENÇAS E DE SITUAÇÕES QUE AMEACEM A SAUDE PÚBLICA.

ARTIGO 170 - COMPETE À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE E PROMOÇÃO SOCIAL, NO TERRITORIO DO MUNICIPIO, DEFINIR, EM ATO PRORPIO, AS UNIDADES DE VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA INTEGRANTES DA REDE DE SERVIÇOS DE SAUDE, SUA ESTRUTURA, RESPONSAVEIS PELAS AÇÕES DE VIGILANCIA EPIDEMIOLÓGICA.

PARAGRAFO UNICO - AS AÇÕES DE VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA, COMPREENDEM:

I - COLETA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS NECESSARIAS AO CONTROLE DE DOENÇAS;

II - DIAGNÓSTICO DAS DOENÇAS QUE ESTEJAM SOB O REGIME DE NOTIFICAÇÃO COMPULSORIAS;

III - AVERIGUAÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DAS DOENÇAS NOTIFICADAS E A DETERMINAÇÃO DA POPULAÇÃO EM RISCO;

IV - PROPOSIÇÃO E EXECUÇÃO DE MEDIDAS PERTINENTES AO CONTROLE DE DOENÇAS TRANSMISSIVEIS;

V - CRIAÇÃO DE MECANISMO DE TRATAMENTO E UTILIZAÇÃO ADEQUADA DE INFORMAÇÕES E A SUA DIVULGAÇÃO, DENTRO E FORA DO SISTEMA DE SAÚDE.

ARTIGO 171 - É DEVER DE TODO CIDADÃO COMUNICAR À AUTORIDADE SANITÁRIA LOCAL A OCORRÊNCIA DE CASO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL.

ARTIGO 172 - SÃO OBRIGADOS A FAZER NOTIFICAÇÃO À AUTORIDADE SANITÁRIA OS MÉDICOS E OUTROS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, OS RESPONSÁVEIS POR ORGANIZAÇÃO, ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES DE SAÚDE, ENSINO E TRABALHO E POR HABITAÇÕES COLETIVAS ONDE SE ENCONTRA O DOENTE.

ARTIGO 173 - NOTIFICADO UM CASO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL, OU OBSERVADA, DE QUALQUER MODO, A NECESSIDADE DE UMA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA, COMPETE À AUTORIDADE SANITÁRIA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADEQUADAS.

ARTIGO 174 - PARA OS EFEITOS DESTA LEI, ENTENDE-SE POR NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA A COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE, DOS CASOS E DOS ÓBITOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DAS DOENÇAS CONSTANTES DE NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - SERÃO EMITIDAS, PERIODICAMENTE, NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS CONTENDO NOME DAS DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES EPIDEMIOLÓGICAS, A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO PODERÁ EXIGIR A NOTIFICAÇÃO DE QUAISQUER INFECÇÕES OU INFESTAÇÕES, CONSTANTES DAS NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS, DE INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM ELIMINANDO O AGENTE ETIOLÓGICO PARA O MEIO AMBIENTE, MESMO QUE NÃO APRESENTEM, NO MOMENTO, SINTOMATOLOGIA CLÍNICA ALGUMA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A NOTIFICAÇÃO DEVERÁ SER FEITA À AUTORIDADE SANITÁTIA, AINDA QUE SIMPLES SUSPEITA E O MAIS PRECOCEMENTE POSSÍVEL, PESSOALMENTE, POR TELEX, POR TELEFONE, POR TELEGRAMA, POR CARTA OU OUTRO MEIO, DEVENDO SER DADA PREFERÊNCIA AO MEIO MAIS RÁPIDO POSSÍVEL.

ARTIGO 175 - QUANDO OCORRER DOENÇA DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA EM ESTABELECIMENTO COLETIVO, A AUTORIDADE SANITÁRIA COMUNICARÁ ESSE FATO, POR ESCRITO, AO SEU RESPONSÁVEL, O QUAL DEVERÁ ACUSAR A RECEPÇÃO DA NOTIFICAÇÃO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, NO MÁXIMO, TAMBÉM POR ESCRITO, FICANDO DESDE LOGO NO DEVER DE COMUNICAR ÀS AUTORIDADES SANITÁRIAS OS NOVOS CASOS SUSPEITOS, ASSIM COMO O NOME, IDADE E RESIDÊNCIA DAQUELES QUE FALTAREM AO ESTABELECIMENTO POR 3 (TRÊS) DIAS CONSECUTIVOS.

ARTIGO 176 - RECEBIDA A NOTIFICAÇÃO, A AUTORIDADE SANITÁRIA É OBRIGADA A PROCEDER À INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA PERTINENTE PARA ELUCIDAÇÃO DO DIAGNÓSTICO E AVERIGUAÇÃO SOBRE A DOENÇA E SUA DISSEMINAÇÃO ENTRE A POPULAÇÃO EM RISCO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A AUTORIDADE PODERÁ EXIGIR E EXECUTAR INVESTIGAÇÕES, INQUÉRITOS E LEVANTAMENTOS EPIDEMIOLÓGICOS, JUNTO DE INDIVÍDUOS, DE GRUPOS POPULACIONAIS DETERMINADOS, SEMPRE QUE JULGAR NECESSÁRIO, VISANDO A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - NOS CASOS DE ÓBITOS POR DOENÇAS CONSTANTES DAS NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS, O CARTÓRIO QUE OS REGISTRAR, DEVERÁ COMUNICAR O FATO À AUTORIDADE SANITÁRIA, DENTRO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, A QUAL VERIFICARÁ SE O CASO FOI NOTIFICADO NOS TERMOS DESTA LEI, TOMANDO AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS EM CASO NEGATIVO.

ARTIGO 177 - AS NOTIFICAÇÕES RECEBIDAS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA LOCAL SERÃO COMUNICADAS IMEDIATAMENTE AOS ORGÃOS COMPETENTES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DE CASOS DE DOENÇAS SUJEITAS À COMUNICAÇÃO, CONFORME NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS E REGULAMENTO SANITÁRIO INTERNACIONAL.

ARTIGO 178 - A AUTORIDADE SANITÁRIA PROVIDENCIARÁ A DIVULGAÇÃO CONSTANTE DAS DISPOSIÇÕES DESTA LEI, REFERENTES À NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS.

ARTIGO 179 - A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE COENÇAS TERÁ CARATER CONFIDENCIAL, OBRIGANDO-SE, NESSE SENTIDO, O PESSOAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE QUE DELAS TENHAM CONHECIMENTO E AS ENTIDADES NOTIFICANTES.

PARÁGRAFO ÚNICO - É PROIBIDA A DIVULGAÇÃO DA IDENTIDADE DO PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA, FORA DO ÂMBITO MÉDICO-SANITÁRIO, EXCETO QUANDO SE VERIFICAREM CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS DE GRANDE RISCO PARA A COMUNIDADE, A JUÍZO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE E COM PRÉVIO CONHECIMENTO DO DOENTE OU SEU REPRESENTANTE.

CAPÍTULO III
DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

ARTIGO 180 - CONSTITUI OBRIGAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, ATRAVÉS DO ÓRGÃO COMPETENTE, EXECUTAR MEDIDAS QUE VISEM A PREVENÇÃO E IMPEÇAM A DISSEMINAÇÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS, ASSIM CONSIDERADAS:

I - TUBERCULOSE;

II - DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS (DST)

III - CÂNCER, DESNUTRIÇÃO, AFECÇÕES CARDIOVASCULARES, DIABETES, ACIDENTES PESSOAIS, INTOXICAÇÕES POR HERBICIDAS E OUTRAS DOENÇAS QUE SEJAM ESPECIFICADAS EM NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS.

ARTIGO 181 - COM RELAÇÃO AS DOENÇAS ACIMA ENUMERADAS, A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL PROMOVERÁ ESTUDO PARA O CONHECIMENTO DA MORBIDADE E EXTENSÃO DO PROBLEMA, NA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA CUMPRIMENTO DESTE ARTIGO, SERÁ MANTIDO ENTROSAMENTO COM INSTITUIÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS E PARTICULARES, ESPECIALIZADOS QUE DEVERÃO, POR SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA FORNECER DADOS ESTATÍSTICOS E OUTRAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE EPIDEMIOLÓGICO, PARA O RECONHECIMENTO DA MAGNITUDE DO PROBLEMA.

ARTIGO 182 - CABERÁ À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL ESTIMULAR O ESTUDO E A PESQUISA DOS ASPECTOS EPIDEMIOLÓGICOS E CLÍNICOS DAS DOENÇAS ENUMERADAS NESTE CAPÍTULO COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR AS CAUSAS, REALIZAR DIAGNÓSTICOS PRECOCES E TRATAMENTO OPORTUNO, DEVERÁ AINDA PROMOVER MEDODAS DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA NO SENTIDO DE COMBATER AS DITAS INFECÇÕES.

ARTIGO 183 - CABE AINDA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, POR SEU ÓRGÃO DE EPIDEMIOLOGIA, INTERPRETAR O RESULTADO DOS ESTUDOS LEVADOS A SEU CONHECIMENTO BEM COMO A DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA DAS CONCLUSÕES, PROPICIANDO, DESTA FORMA, NOVAS PERSPECTIVAS DE PESQUISAS, ESTUDOS OU TOMADAS DE DECISÕES.

ARTIGO 184 - COM RELAÇÃO AO PROBLEMA DAS INTOXICAÇÕES POR BIOCIDAS, A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL MANTERÁ ENTROSAMENTO PERMANENTE COM OS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, SECRETARIA DE AGRICULTURA E SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, PROCURANDO MANTER CONHECIMENTOS ATUALIZADOS SOBRE A TOXIDADE PARA O HOMEM, DE TODOS OS BIOCIDAS DE USO DOMESTICO, NA AGRICULTURA E PARA OUTROS FINS.

PARÁGRAFO ÚNICO - COM BASE NOS CONHECIMENTOS ACIMA ESPECIFICADOS, SERÃO BAIXADAS NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS, VISANDO, CONJUNTAMENTE COM OS DEMAIS ÓRGÃOS INTERESSADOS, DISCIPLINAR AS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE BIOCIDAS.

ARTIGO 185 - COM RELAÇÃO AO CÂNCER, COMPETE À AUTORIDADE SANITÁRIA MANTER LEVANTAMENTOS ATUALIZADOS SOBRE MORBIDADE E MORTALIDADE PELA DOENÇA, BEM COMO TIPO E CLASSIFICAÇÃO DOS TUMORES.

PARÁGRAFO ÚNICO - NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS DISCIPLINARÃO OS EXAMES A SEREM REALIZADOS NOS ÓRGÃOS DE SAÚDE PÚBLICA, PARA O DIAGNÓSTICO PRECOCE DO CÂNCER.

ARTIGO 186 - A SECRETARIA DE SAÚDE, ATRAVÉS DOS SEUS ÓRGÃOS TÉCNICOS, MANTERÁ ESTREITA COLABORAÇÃO COM AS ENTIDADES QUE VISEM O COMBATE DO CÂNCER, SEJAM DE NATUREZA PÚBLICA OU PRIVADA.

ARTIGO 187 - A SECRETARIA DE SAÚDE PROMOVERÁ ESTUDOS E INQUÉRITOS PARA A AVALIAÇÃO DO ESTUDO NUTRITIVO DA POPULAÇÃO E SE ARTICULARÁ COM OS ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS, NO SENTIDO DE PROPORCIONAR MELHORES NÍVEIS ALIMENTARES, ESPECIALMENTE DENTRO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE MATERNO-INFANTIL E DE ATENDIMENTO AOS ESCOLARES.

CAPÍTULO IV

DAS VACINAS DE CARÁTER OBRIGATÓRIO

ARTIGO 188 A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL É RESPONSÁVEL PELA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975.

PARÁGRAFO ÚNICO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL ELABORARÁ, FARÁ PUBLICAR E ATUALIZARÁ, BIENALMENTE, A RELAÇÃO DAS VACINAS DE CARÁTER OBRIGATÓRIO NO MUNICÍPIO, SEGUNDO AS DIRETRIZES DE APROVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

ARTIGO 189 TODA PESSOA VACINADA, SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS, TÊM O DIREITO DE EXIGIR O CORRESPONDENTE ATESTADO COMPROBATÓRIO DA VACINA OBRIGATÓRIA RECEBIDA, A FIM DE SATISFAZER EXIGÊNCIAS LEGAIS OU REGULAMENTARES.

PARÁGRAFO ÚNICO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, A AUTORIDADE SANITÁRIA PODERÁ DISPENSAR A EMISSÃO DO ATESTADO.

ARTIGO 190 A PESSOA QUE DURANTE O ANO INTEIRO RECORRER AOS SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA PARA REALIZAÇÃO DE VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS E NÃO CONSEGUIR A APLICAÇÃO DAS MESMAS, PODERÁ EXIGIR DAQUELES ÓRGÃOS UM ATESTADO COMPROBATÓRIO DA IMPOSSIBILIDADE DA VACINAÇÃO, A FIM DE EXIMIR SE, NAS DATAS APRAZADAS, DAS OBRIGAÇÕES E SANÇÕES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

ARTIGO 191 AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO, PROMOVERÃO E ORIENTARÃO ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS, A MELA EDUCAÇÃO SANITÁRIA DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO, UTILIZANDO A SOMA DE EXPERIÊNCIAS, RECURSOS E MEIOS CUJA INFLUÊNCIA SEJA CAPAZ DE CRIAR OU MODIFICAR, FAVORAVELMENTE, OS HÁBITOS E O COMPORTAMENTO INDIVIDUAL OU COMUNITÁRIO, EM RELAÇÃO À SAÚDE.

PARÁGRAFO ÚNICO A EDUCAÇÃO É CONSIDERADA MEIO INDISPENSÁVEL PARA O ÊXITO DAS ATIVIDADES DE SAÚDE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A EDUCAÇÃO SANITÁRIA SERÁ OBJETO DE ENSINO E DIFUSÃO PELAS ESCOLAS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO, VISANDO OS INDIVÍDUOS EM FORMAÇÃO, MAIS SUSCETÍVEIS À CRIAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE HÁBITOS OU COMPORTAMENTOS RELACIONADOS COM A DEFESA DA SAÚDE COMO UM TODO.

ARTIGO 192 A PROGRAMAÇÃO E A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES EDUCATIVAS DE SAÚDE, EXECUTADAS PELOS DIFERENTES ÓRGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL E DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO, TERÁ A ORIENTAÇÃO E O AUXÍLIO TÉCNICO ESPECIALIZADO, QUANTO AOS SEGUINTES PONTOS BÁSICOS:

I - PREPARO E UTILIZAÇÃO DE MATERIAL AUDIOVISUAL DE COMUNICAÇÃO DE MASSA;

II - CAMPANHA SANITÁRIA QUE ENVOLVE A TÉCNICA DE DESENVOLVIMENTO DA COMUNIDADE E PROBLEMAS GERAIS OU ESPECÍFICOS;

III - TREINAMENTO DE PESSOAL DE SAÚDE, PROFESSORES E OUTROS INTERESSADOS, NAS TÉCNICAS DE EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE;

IV - CONSOLIDAR, REORGANIZAR E REORIENTAR AS UNIDADES DE EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE, COM O OBJETIVO DE ENVOLVER O PROCESSO EDUCATIVO QUE CONTRIBUI PARA FACILITAR A PARTICIPAÇÃO CONSCIENTE DA COMUNIDADE NAS AÇÕES E PROGRAMAS A SEREM EXECUTADOS.

ARTIGO 193 - O ÓRGÃO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA DARÁ A NECESSÁRIA ORIENTAÇÃO AOS ÓRGÃOS REGIONAIS OU LOCAIS DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO, PARA ORIENTAR AS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE E ENSINO, AS EMPRESAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS E OS ÓRGÃOS DE DIVULGAÇÃO, SOBRE QUESTÕES E ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO – OS ÓRGÃOS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO SERÃO DEVIDAMENTE ORIENTADOS, NO SENTIDO DE OBTER AMPLA COOPERAÇÃO ENTRE TODAS AS CLASSES SOCIAIS E ADMINISTRAÇÃO SANITÁRIA, NA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS EDUCATIVOS, DEVENDO, PARA SUA REALIZAÇÃO, SER EMPREGADOS TODOS OS MEIOS EFICIENTES COMPATÍVEIS COM O ASSUNTO.

ARTIGO 194 – OS PROGRAMAS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA A SEREM ADOTADOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, SERÃO ELABORADOS COM A PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO.

ARTIGO 195 – O MUNICÍPIO PROCURARÁ, ATRAVÉS DOS ÓRGÃOS ESPECIALIZADOS, INCLUIR PRECEITOS E NORMAS DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA À POPULAÇÃO, VALENDO-SE DAS ATIVIDADES DOS DIVERSOS PROFISSIONAIS E PROMOVENDO, JUNTO AOS MEIOS DE DIVULGAÇÃO, UMA ORIENTAÇÃO POSITIVA.

ARTIGO 196 – O ÓRGÃO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO SANITÁRIA SE ENTROSARÁ COM AS EMPRESAS JORNALÍSTICAS, DE RÁDIO, DE TELEVISÃO E CINEMATOGRÁFICAS PARA A DIVULGAÇÃO DE CONSELHOS RELACIONADOS COM A PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DA SAÚDE.

ARTIGO 197 – A PROPAGANDA E EDUCAÇÃO SANITÁRIA, COM RELAÇÃO ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS, OBEDECERÃO A PROGRAMAS PREVIAMENTE ELABORADOS PELO ÓRGÃO TÉCNICO ESPECIALIZADO E APOIANDO AS ENTIDADES QUE SE DEDIQUEM AO APOIO, PREVENÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE TOXICÔMANOS EM GERAL.

ARTIGO 198 – NA PROFILAXIA DE DOENÇAS VENÉREAS, NO ALCOOLISMO E TOXICOMANIAS, A PROPAGANDA E EDUCAÇÃO SANITÁRIA PROCURARÃO RELACIONAR O PROBLEMA SANITÁRIO AO ASPECTO SOCIAL E MORAL.

ARTIGO 199 – O ÓRGÃO COMPETENTE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL DETERMINARÁ, EM INSTRUÇÕES TÉCNICAS ESPECIAIS, OS ELEMENTOS JULGADOS NECESSÁRIOS A UMA ORIENTAÇÃO FILOSÓFICA E METODOLÓGICA VISANDO AO APERFEIÇOAMENTO DA EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE, BEM COMO CALENDÁRIOS E PROGRAMAS BÁSICOS DAS ATIVIDADES MAIS OPORTUNAS.

TÍTULO IV

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

ARTIGO 200 – OS ASSUNTOS PERTINENTES À DEFESA E À PROTEÇÃO DA SAÚDE INDIVIDUAL OU COLETIVA NO QUE CONCERNE A ALIMENTOS EM TODAS AS ETAPAS DE SUA PRODUÇÃO ATÉ O CONSUMO NO COMÉRCIO, SERÃO REGULADOS EM TODO O MUNICÍPIO PELAS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO – OS CONCEITOS E DEFINIÇÕES DE ALIMENTO, MATÉRIA-PRIMA ALIMENTAR, ALIMENTO ENRIQUECIDO, ALIMENTO DE FANTASIA OU ARTIFICIAL, ALIMENTO IRRADIADO, ADITIVO INTENCIONAL, ACIDENTAL, PRODUTO ALIMENTÍCIO, PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE, BEM COMO OS DE RÓTULO, EMBALAGEM, PROPAGANDA, ÓRGÃO COMPETENTE, LABORATÓRIO OFICIAL, AUTORIDADE FISCALIZADORA COMPETENTE, ANÁLISE DE CONTROLE, ANÁLISE FISCAL, ESTABELECIDOS NO DECRETO-LEI FEDERAL Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969, E DEMAIS TESTES EM LEGAIS POSTERIORES, FICAM ADOTADOS POR ESTA LEI.

ARTIGO 201 – PARA OS EFEITOS DESTE CÓDIGO, CONSIDERA-SE ALIMENTO FRAUDADO, ADULTERADO OU FALSIFICADO TODO AQUELE QUE:

I – HOUVER SIDO MISTURADO OU ACONDICIONADO COM SUBSTÂNCIAS QUE MODIFIQUEM AS SUAS CARACTERÍSTICAS APRESENTADAS POR OCASIÃO DO PEDIDO DE REGISTRO;

II – HOUVER SIDO RETIRADO QUALQUER ELEMENTO DA SUA COMPOSIÇÃO NORMAL, SEM AUTORIZAÇÃO DAS NORMAS SANITÁRIAS RESPECTIVAS;

III – HOUVER SIDO SUBSTITUÍDO ELEMENTOS INTEGRANTES DE SUA COMPOSIÇÃO NORMAL, POR OUTRO DE QUALIDADE INFERIOR, OU TIVER SIDO ACRESCIDO DE SUBSTÂNCIA NÃO AUTORIZADA PELAS NORMAS SANITÁRIAS, DE MODO A SUPRIMIR OU REDUZIR O SEU VALOR ALIMENTÍCIO OU TORNÁ-LO NOCIVO À SAÚDE;

IV – O SEU VOLUME, PESO OU MEDIDA NÃO CORRESPONDER À QUANTIDADE APROVADA OFICIALMENTE;

V – FOREM APRESENTADAS NA SUA PROPAGANDA, RETULAGEM OU EMBALAGEM, INDICAÇÕES QUA INDUZAM A ERRO, ENGANO OU CONFUSÃO QUANTO À SUA PROCEDÊNCIA, ORIGEM, COMPOSIÇÃO OU FINALIDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO – CONSIDERA-SE AINDA, PARA OS EFEITOS DESTE CÓDIGO:

I – COMÉRCIO AMBULANTE – TODA E QUALQUER FORMA DE ATIVIDADE LUCRATIVA, DE CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO, QUE SE EXERCA DE MANEIRA ITINERANTE, NAS VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, OU QUE REALIZE VENDAS A DOMICÍLIO;

II – SERVIÇOS TEMPORÁRIOS – O ESTABELECIMENTO, COMÉRCIO OU VENDEDOR AMBULANTE QUE OPERE EM LOCAL, POR UM PERÍODO QUE NÃO EXCEDA A 21 (VINTE E HUM) DIAS E QUE ESTEJA LIGADO A ATIVIDADES FESTIVAS.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

ARTIGO 202 – TODO E QUAISQUER ALIMENTO DE REGISTRO SÓ PODERÁ SER EXPOSTO AO CONSUMO APÓS TER SEU REGISTRO LICENCIADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE DA UNIÃO OU POR ELA DELEGADO.

ARTIGO 203 – OS ALIMENTOS E ADITIVOS INTENCIONAIS, DEVERÃO SER ROTULADOS DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA, DEVENDO OS RÓTULOS MENCIONAR EM CARACTÈRES LEGÍVEIS:

I – A QUANTIDADE, A NATUREZA, O PRAZO DE VALIDADE E O TIPO DE ALIMENTO, OBSERVANDO A DEFINIÇÃO, A DESCRIÇÃO E A CLASSIFICAÇÃO ESTABELECIDOA NO RESPECTIVO PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE.

II – NOME OU MARCA DO ALIMENTO;

III - NOME DA EMPRESA RESPONSÁVEL;
IV - ENDEREÇO COMPLETO DA FIRMA RESPONSÁVEL;
V - NÚMERO DO REGISTRO DO ALIMENTO NO ÓRGÃO COMPETENTE DA UNIÃO;
VI - INDICAÇÃO, SE FOR O CASO, DE ADITIVO INTENCIONAL, MENCIONADO E INDICANDO O CÓDIGO DE IDENTIDADE CORRESPONDENTE;
VII - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DA PARTIDA E LOTE, OU DATA DE FABRICAÇÃO, QUANDO SE TRATAR DE ALIMENTO PERECÍVEL;
VIII - O PESO OU VOLUME LÍQUIDO;
IX - OUTRAS INDICAÇÕES QUE VENHAM A SER FIXADAS EM REGULAMENTO OU NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS, FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS.
PARÁGRAFO ÚNICO - PARA OS EFEITOS DA VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL, APLICAM-SE AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969, NO TOCANTE ÀS EXIGÊNCIAS DE ROTULAGEM , ETIQUETAGEM E ADITIVAÇÃO DOS ALIMENTOS.

CAPÍTULO III

DOS ADITIVOS

ARTIGO 204 - SÓ SERÁ PERMITIDO O EMPREGO DE ADITIVO INTENCIONAL QUANDO:
I - COMPROVADO A SUA INOCUIDADE;
II - NÃO INDUZIR O CONSUMIDOR A ERRO OU CONFUSÃO;
III - UTILIZADO NO LIMITE PERMITIDO PELA COMISSÃO NACIONAL DE NORMAS DE PADRÕES PARA ALIMENTOS (CNNPA) OU ÓRGÃO QUE A SUBSTITUA;
IV - SATISFAZER SEU PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE;
V - ESTIVER REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE DA UNIÃO.
PARÁGRAFO ÚNICO - OS ADITIVOS INTENCIONAIS REGISTRADOS TERÃO AUTOMATICAMENTE CANCELADOS OS SEUS REGISTROS, QUANDO NOVA CONCEPÇÃO CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA VIER A CONDENAR O SEU EMPREGO NO ALIMENTO.
ARTIGO 205 - NO INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA, PODERÃO SER ESTABELECIMENTOS LIMITES RESIDUAIS, PARA OS ADITIVOS INCIDENTAIS PRESENTES NO ALIMENTO.

CAPÍTULO IV

DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

ARTIGO 206 - SÃO ADOTADOS E SERÃO OBSERVADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, OS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE ESTABELECIDOS PARA CADA TIPO OU ESPÉCIE DE ALIMENTO PELO ÓRGÃO DA UNIÃO, ABRANGENDO:
I - DENOMINAÇÃO, DEFINIÇÃO E COMPOSIÇÃO, COMPREENDENDO A DENOMINAÇÃO DO ALIMENTO, O NOME CIENTÍFICO, QUANDO HOUVER, E OS REQUISITOS QUE PERMITEM FIXAR UM CRITÉRIO DE QUALIDADE;
II - REQUISITOS DE HIGIENE, COMPREENDENDO MEDIDAS SANITÁRIAS CONCRETAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES NECESSÁRIAS À OBTENÇÃO DE UM ALIMENTO PURO, COMESTÍVEL E DE QUALIDADE COMERCIAL;
III - ADITIVOS INTENCIONAIS QUE POSSAM SER EMPREGADOS ABRANGENDO A FINALIDADE DO EMPREGO E O LIMITE DE ADIÇÃO;
IV - REQUISITOS APLICÁVEIS AO PESO E MEDIDA;
V - REQUISITOS RELATIVOS À ROTULAGEM E APRESENTAÇÃO DO PRODUTO;
VI - MÉTODOS DE COLETA DE AMOSTRA, ENSAIO E ANÁLISE DE ALIMENTO.
PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS REQUISITOS DE HIGIENE, ADOTADOS E OBSERVADOS, ABRANGERÃO TAMBEM O PADRÃO MICROBIOLÓGICO DO ALIMENTO, E O LIMITE RESIDUAL DE PESTICIDADE E CONTAMINANTES TOLERÁVEIS.
PARÁGRAFO SEGUNDO - OS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE PODERÃO SER REVISTOS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, E POR INICIATIVA DO PODER PÚBLICO, OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.
PARÁGRAFO TERCEIRO - PODERÃO SER APROVADOS SUBPADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE, DEVENDO OS ALIMENTOS POR ELES ABRANGIDOS SEREM EMBALADOS E ROTULADOS DE FORMA A DISTINGUÍ-LOS DO ALIMENTO PADRONIZADO CORRESPONDENTE.
PARÁGRAFO QUARTO - OS ALIMENTOS DE FANTASIA OU ARTIFICIAIS, OU AINDA, NÃO PADRONIZADOS, DEVERÃO OBEDECER, NA SUA COMPOSIÇÃO, ÀS ESPECIFICAÇÕES QUE TENHAM SIDO DECLARADAS E APROVADAS POR OCASIÃO DO RESPECTIVO REGISTRO.
PARÁGRAFO QUINTO - OS ALIMENTOS SUCEDÂNEOS DEVERÃO TER APARÊNCIA DIFERENTE DAQUELA DOS ALIMENTOS GENUÍNOS OU PERMITIR, POR OUTRA FORMA, A SUA IDENTIFICAÇÃO, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.
ARTIGO 207 - CASO AINDA NÃO EXISTA PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE PELO ÓRGÃO COMPETENTE PARA DETERMINADO ALIMENTO, SERÃO ADOTADOS OS PRECEITOS BROMATOLÓGICOS CONSTANTES DOS REGULAMENTOS FEDERAIS VIGENTE OU NA SUA FALTA, OS DOS REGULAMENTOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS PERTINENTES.
PARÁGRAFO ÚNICO - NOS CASOS DE DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, SERÃO ESCLARECIDOS PELA COMISSÃO NACIONAL DE NORMAS E PADRÕES PARA ALIMENTOS (CNNPA), OU ÓRGÃO QUE LEGALMENTE A SUBSTITUA.

CAPÍTULO V

DA VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

ARTIGO 208 - A AÇÃO FISCALIZADORA SERÁ EXERCIDA PELAS AUTORIDADES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DE SUAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES.

ARTIGO 209 - A FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA SERÁ EXERCIDA SOBRE OS ALIMENTOS, O PESSOAL QUE OS MANIPULAM E SOBRE OS LOCAIS E INSTLAÇÕES ONDE SE FABRIQUEM, PRODUZAM, BENEFICIEM, MANIPULAM, ACONDICIONEM, CONSERVEM, DEPOSITEM, ARMAZENEM, TRANSPORTEM, COMERCIALIZEM OU CONSUMAM ALIMENTOS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - ALÉM DE APRESENTAR EM PERFEITAS CONDIÇÕES PARA O CONSUMO, OS PRODUTOS, SUBSTÂNCIAS, INSUMO OU OUTROS, DEVERÃO SER ORIUNDOS DE FONTES APROVADAS OU AUTORIZADAS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - OS ALIMENTOS PERECÍVEIS DEVEM SER TRANSPORTADOS, ARMAZENADOS OU DEPOSITADOS SOB CONDIÇÕES DE TEMPERATURA, VENTILAÇÃO E LUMINOSIDADE QUE OS PROTEJAM DE CONTAMINAÇÕES E DETERIORAÇÕES.

PARÁGRAFO TERCEIRO - NA FABRICO, PRODUÇÃO, BENEFICIAMENTO, MANIPULAÇÃO, ACONDICIONAMENTO, CONSERVAÇÃO, ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO, VENDA, COMPRA E CONSUMO DE ALIMENTOS, DEVERÃO SER OBSERVADOS RIGOROSOS PRECEITOS DE LIMPEZA E HIGIENE.

ARTIGO 210 - OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, SER PROTEGIDOS POR INVÓLUCROS PRÓPRIOS E ADEQUADOS NO ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, EXPOSIÇÃO E COMÉRCIO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NO ACONDICIONAMENTO DE ALIMENTOS NÃO É PERMITIDO O CONTATO DIRETO COM JORNAIS, PAPÉIS TINGIDOS, PAPÉIS OU FILMES PLÁSTICOS USADOS COM A FAZE IMPRESSA A SACO DESTINADO A ACONDICIONAMENTO DE LIXO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, QUE POR FORÇA DA SUA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO PUDEREM SER COMPLETAMENTE PROTEGIDO POR INVÓLUCROS, DEVEM SER ABRIGADOS EM DISPOSITIVOS ADEQUADOS A EVITAR A CONTAMINAÇÃO, A SEREM MANUSEADOS OU SERVIDOS MEDIANTE O EMPREGO DE UTENSÍLIO OU OUTROS DISPOSITIVOS QUE SIRVA PARA EVITAR O CONTATO COM AS MÃOS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A SACARIA UTILIZADA NO ACONDICIONAMENTO DE ALIMENTOS, DEVE SER DE PRIMEIRO USO, SENDO PROIBIDO O EMPREGO DE EMBALAGENS OU ADITIVOS.

ARTIGO 211 - É PROIBIDO MANTER NO MESMO CONTINENTE, OU TRANSPORTAR NO MESMO COMPARTIMENTO DE UM VEÍCULO, ALIMENTOS E SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS QUE POSSAM CONTAMINÁ-LOS OU CORROMPÊ-LOS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - EXCETUAM-SE DAS EXIGÊNCIA DESTE ARTIGO, OS ALIMENTOS EMBALADOS EM RECIPIENTES HERMÉTICAMENTE FECHADOS, IMPERMEÁVEIS E RESISTENTES;

PARÁGRADO SEGUNDO - NESSES RECIPIENTES DEVE CONSTAR, EM LOCAL VISIVEL, A EXPRESSÃO: "PROIBIDA A REUTILIZAÇÃO PARA ALIMENTOS".

ARTIGO 212 - OS UTENSÍLIOS E RECIPIENTES DOS ESTABELECIMENTOS ONDE SE PREPAREM E/OU CONSUMAM ALIMENTOS, DEVERÃO SER LAVADOS E HIGIENIZADOS ADEQUADAMENTE, OU SERÃO USADOS RECIPIENTES DESCARTÁVEIS, INUTILIZADOS APÓS SEU USO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS PRODUTOS UTILIZADOS DEVERÃO POSSUIR REGISTRO NOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

ARTIGO 213 - OS ALIMENTOS SERÃO SEMPRE E OBRIGATORIAMENTE MANTIDOS AFASTADOS DE DESINFETANTES, SOLVENTES, COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA, LIMPEZA E CONGÊNERES.

ARTIGO 214 - NA INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS E NA PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES, DEVE SER RESTRINGIDO O CONTATO MANUAL DIRETO, FAZENDO-SE USO APROPRIADO DE PROCESSOS MECÂNICOS, CIRCUITOS FECHADOS, UTENSÍLIO E OUTROS DISPOSITIVOS.

ARTIGO 215 - AS PEÇAS, MAQUINARIAS, UTENSÍLIO, RECIPIENTES, EQUIPAMENTOS, EMBALAGENS QUE VENHAM A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS NAS DIVERSAS FASES DE FABRICAÇÃO, PRODUÇÃO, MANIPULAÇÃO, BENEFICIAMENTO, CONSERVAÇÃO, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E OUTRAS QUAISQUER SITUAÇÕES, NÃO DEVEM INTERVIR NOCIVAMENTE COM OS MESMOS, ALTERAR O SEU VALOR NUTRITIVO, OU AS SUAS CARACTERÍSTICAS ORGANOLÉPTICAS, DEVENDO SER MANTIDAS LIMPAS, LIVRES DE SUJIDADE, POEIRAS, INSETOS E OUTRAS CONTAMINAÇÕES.

ARTIGO 216 - TODA E QUALQUER AÇÃO FISCALIZADORA, SERÁ FACILITADA PELOS RESPONSÁVEIS PELO ESTABELECIMENTO ONDE SE ENCONTRAREM OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.

ARTIGO 217 - OS ALIMENTOS EM TRANSITO, EM QUALQUER LOCAL QUE SE ENCONTREM, FICARÃO SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO.

ARTIGO 218 - NO INTERESSE DA SAUDE PUBLICA, PODERÁ A AUTORIDADE SANITÁRIA PROIBIR O PREPARO E A VENDA DE GÊNEROS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM DETERMINADOS LOCAIS.

ARTIGO 219 - NENHUM ALIMENTO PODERÁ SER EXPOSTO À VENDA SEM ESTAR CONVENIENTEMENTE PROTEGIDO CONTRA POEIRA, INSETOS E OUTROS ANIMAIS.

ARTIGO 220 - A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA, PODERÁ SER PROIBIDA A VENDA AMBULANTE E EM FEIRAS LIVRES, DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS QUE NÃO POSSAM SER OBJETOS DE CONSUMO IMEDIATO.

ARTIGO 221 - OS ALIMENTOS SUSCEPTÍVEIS, DE FÁCIL CONTAMINAÇÃO, COMO O LEITE, PRODUTOS LÁCTEOS, MAIONESE, CARNES E PRODUTOS DO MAR, DEVERÃO SER CONSERVADOS EM REFRIGERAÇÃO ADEQUADA.

ARTIGO 222 - O TRANSPORTE DE ALIMENTOS DEVERÁ SER REALIZADO EM VEÍCULOS DOTADOS DE COMPARTIMENTOS HERMÉTICAMENTE FECHADOS, PROTEGIDOS CONTRA INSETOS, POEIRA E CONSERVADOS RIGOROSAMENTE LIMPOS.

ARTIGO 223 - O DESTINO DOS RESTOS DE ALIMENTOS, SOBRAS INTACTAS E LIXO, NOS LOCAIS ONDE SE MANIPULE, COMERCIALIZE OU SE PROCESSE OS PRODUTOS, DEVE OBEDECER ÀS TÉCNICAS RECOMENDADAS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA.

ARTIGO 224 - NA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS, AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO, OBSERVARÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTES ASPECTOS:

I - CONTROLE DE POSSÍVEIS CONTAMINAÇÕES MICROBIOLÓGICAS, QUÍMICAS E RADIOATIVAS, PRINCIPALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO A CERTOS PRODUTOS ANIMAIS, EM PARTICULAR O LEITE, A CARNE E O PESCADO;

II - NA ATIVIDADE DE QUE TRATA O INCISO ANTERIOR, VERIFICAR-SE-Á SE FORAM CUMPRIDAS AS NORMAS TÉCNICAS SOBRE LIMITES ADMISSÍVEIS DE CONTAMINANTES BIOLÓGICOS E BACTERIOLÓGICOS, AS MEDIDAS DE HIGIENE RELATIVAS AS DIVERSAS FAZES DE OPERAÇÃO COM O PRODUTO, OS RESÍDUOS E COADJUVANTES DE CULTIVO, TAIS COMO DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NÍVEIS DE TOLERÂNCIA DE RESÍDUOS ADITIVOS INTENCIONAIS QUE SE UTILIZAM EXCLUSIVAMENTE POR MOTIVOS TECNOLÓGICOS NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO, DE TRANSFORMAÇÃO OU ELABORAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; RESÍDUOS DE DETERGENTES EM CONTATO COM OS ALIMENTOS; CONTAMINAÇÕES POR POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA OU DE ÁGUA; EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES A NÍVEIS COMPATÍVEIS; E OUTRAS;

II - PROCEDIMENTOS DE CONSERVAÇÃO EM GERAL;

IV - MENÇÕES NA REGULAGEM DOS ELEMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE;

V - NORMAS SOBRE EMBALAGENS E APRESENTAÇÃO DOS PRODUTOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E NORMAS COMPLEMENTARES PERTINENTES;

VI - VALIDADE DOS PRODUTOS;

VII - NORMAS SOBRE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES DO PONTO DE VISTA SANITÁRIO, DOS LOCAIS ONDE SE EXERCAM AS ATIVIDADES RESPECTIVAS.

CAPÍTULO VI

COLETA E AMOSTRAS E ANÁLISE FISCAL

ARTIGO 225 – COMPETE À AUTORIDADE SANITÁRIA REALIZAR PERIODICAMENTE, OU QUANDO NECESSÁRIO, COLETAS DE AMOSTRAS DE ALIMENTOS, MATÉRIAS PRIMAS PARA ALIMENTOS, ADITIVOS, COADJUVANTES, PARA EFEITO DE ANÁLISE FISCAL.

ARTIGO 226 – A COLETA DE AMOSTRA SERÁ FEITA SEM APREENSÃO DO PROSUTO, QUANDO SE TRATAR DE ANÁLISE DE ROTINA.

PARÁGRAFO ÚNICO – SE O RESULTADO DA ANÁLISE DE ROTINA FOR CONDENATÓRIO, A AUTORIDADE SANITÁRIA PODERÁ EFETUAR NOVA COLETA DE AMOSTRA, PARA ANÁLISE FISCAL, COM A APREENSÃO DO PRODUTO, LAVRANDO O AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO.

ARTIGO 227 – A COLETA DE AMOSTRA PARA ANÁLISE FISCAL OU DE ROTINA, COM OU SEM APREENSÃO DE ALIMENTOS OU MATERIAL QUE RELACIONADO, SERÁ FEITA PELA AUTORIDADE FISCALIZADORA COMPETENTE, QUE LAVRARÁ AUTO DE COLETA DE AMOSTRA EM 3 (TRÊS) VIAS, ASSINADAS POR ELA, PELO POSSUIDOR OU RESPONSÁVEL PELO PRODUTO E, NA AUSÊNCIA OU RECUSA DESTE, POR DUAS TESTEMUNHAS, SE POSSÍVEL, ESPECIFICANDO SE NO AUTO A NATUREZA E OUTRAS CARACTERÍSTICAS DO ALIMENTO OU MATERIAL RELACIONADO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A AMOSTRA REPRESENTATIVA DO ALIMENTO OU MATERIAL RELACIONADO SERÁ DIVIDIDA EM 3 (TRÊS) PARTES, TORNADAS INDIVIDUALMENTE INVIOLÁVEIS OU AUTENTICADAS NO ATO DA COLETA, SENDO UMA DELAS ENTREGUE AO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO PRODUTO PARA SERVIR DE CONTRAPROVA, E AS DUAS OUTRAS ENCAMINHADAS IMEDIATAMENTE AO LABORATÓRIO OFICIAL OU CREDENCIADO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – AS AMOSTRAS REFERIDAS NESTE ARTIGO SERÃO COLHIDAS EM QUANTIDADE ADEQUADA À REALIZAÇÃO DOS EXAMES E PERÍCIAS, DE CONFORMIDADE COM OS MÉTODOS OFICIALMENTE ADOTADOS.

PARÁGRAFO TERCEIRO – SE A QUANTIDADE OU FÁCIL ALTERABILIDADE DA MERCADORIA NÃO PERMITIR RESPECTIVAMENTE A COLETA DAS AMOSTRAS DE QUE TRATA O PARÁGRAFO PRIMEIRO DESTE ARTIGO, OU A SUA CONSERVAÇÃO NA CONDIÇÃO EM QUE FORAM COLHIDAS, SERÁ A MESMA LEVADA DE IMEDIATO PARA O LABORATÓRIO OFICIAL OU CREDENCIADO, ONDE NA PRESENÇA DO POSSUIDOR OU RESPONSÁVEL PELO PRODUTO E DO PERITO POR ELE INDICADO, OU, NA SUA FALTA, DE DUAS TESTEMUNHAS, SERÁ EFETUADA A ANÁLISE FISCAL.

PARÁGRAFO QUARTO – A ANÁLISE DEVERÁ SER FEITA NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, A PARTIR DO RECEBIMENTO DA AMOSTRA, SENDO QUE, EM CASO DE PRODUTO PERECÍVEL, ESTE PRAZO NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR A 24 (VENTE E QUATRO) HORAS, APÓS A ENTREGA DO MATERIAL.

ARTIGO 228 – CONCLUÍDA A ANÁLISE FISCAL, O LABORATÓRIO OFICIAL OU CREDENCIADO REMETERÁ O LAUDO RESPECTIVO, EM 3 (TRÊS) VIAS, NO MÍNIMO, À AUTORIDADE FISCALIZADORA COMPETENTE, A QUAL, POR SUA VEZ, ENCAMINHARÁ UMA DAS VIAS AO POSSUIDOR OU RESPONSÁVEL E A OUTRA AO PROSUTOR E OU COMERCIANTE DO ALIMENTO, E COM A 3ª (TERCEIRA) VIA INSTITUIRÁ O PROCESSO, SE FOR O CASO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – SE A ANÁLISE COMPROVA INFRAÇÃO DE QUALQUER PRECEITO DESTE CÓDIGO, DA LEGISLAÇÃO FEDERAL OU ESTADUAL ESPECÍFICA, A AUTORIDADE FISCALIZADORA COMPETENTE LAVRARÁ AUTO DE INFRAÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO – CONSTARÁ DO AUTO DE INFRAÇÃO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA QUE O INFRATOR INTERPONHA RECURSO, REQUERENDO PERÍCIA DE CONTRAPROVA.

PARÁGRAFO TERCEIRO – NO CASO DE PRODUTOS PERECÍVEIS, ESSE PRAZO SERÁ DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS.

PARÁGRAFO QUARTO – DECORRIDOS OS PRAZOS DE QUE TRATA OS PARÁGRAFOS 2º E 3º DESTE ARTIGO, SEM QUE O INFRATOR TENHA APRESENTADO RECURSO OU REQUERIMENTO PERÍCIA DE CONTRAPROVA, A AUTORIDADE COMPETENTE DARÁ PROSSEGUIMENTO ÀS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS.

PARÁGRAFO QUINTO – SE O RESULTADO DA ANÁLISE FOR CONDENATÓRIO E SE REFERIR A AMOSTRA EM FISCALIZAÇÃO DE ROTINA, SEM APREENSÃO DO PRODUTO, EFETUAR SE À APREENSÃO E DEPÓSITO DO PRODUTO AINDA EXISTENTE, DEVENDO NESTA CASO, PROCEDER A NOVA COLETA DE AMOSTRA.

PARÁGRAFO SEXTO – A AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE DARÁ CIÊNCIA DO RESULTADO DA ANÁLISE AO POSSUIDOR OU RESPONSÁVEL PELO PRODUTO, SEMPRE E OBRIGATORIAMENTE, MESMO QUANDO NÃO TIVER SIDO CARACTERIZADA INFRAÇÃP, BEM COMO AO PRODUTOR, SE NECESSÁRIO.

ARTIGO 229 – A PERÍCIA DE CONTRAPROVA SERÁ EFETUADA SOBRE A AMOSTRA EM PODER DO POSSUIDOR OU RESPONSÁVEL PELO PRODUTO NO LABORATÓRIO OFICIAL OU CREDENCIADO, QUE TENHA REALIZADO A ANÁLISE FISCAL, NA PRESENÇA DO PERITO DO LABORATÓRIO QUE EXPEDIU O LAUDO CONDENATÓRIO, DO PERITO INDICADO PELO REQUERENTE E, OPCIONALMENTE, NA PRESENÇA DA AUTORIDADE FISCALIZADORA COMPETENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O REQUERIMENTO DA PERÍCIA DE CONTRAPROVA INDICARÁ DESDE LOGO O PERITO, DEVENDO A INDICAÇÃO RECAIR EM PROFISSIONAL QUE PREENCHA OS REQUISITOS LEGAIS.

PARÁGRAFO SEGUNDO – SERÃO FORNECIDAS TODAS AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO PERITO DO REQUERENTE, INCLUSIVE RELATIVOS À ANÁLISE FISCAL CONDENATÓRIA E DEMAIS DOCUMENTOS QUE JULGAR NECESSÁRIOS.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O POSSUIDOR OU RESPONSÁVEL PELO PRODUTO APRESENTARÁ AMOSTRA SOB A GUARDA, NA DATA FIXADA, PARA A PERÍCIA DE CONTRAPROVA.

PARÁGRAFO QUARTO – A PERÍCIA DE CONTRAPROVA SERÁ REALIZADA QUANDO A AMOSTRA DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR APRESENTAR INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO.

PARÁGRAFO QUINTO – NA HIPÓTESE DO PARÁGRAFO ANTERIOR, SERÁ LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO E EFETUADA NOVA COLETA, SEGUINDO-SE NORMALMENTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO.

PARÁGRAFO SEXTO – OS PERITOS LAVRARÃO ATA DE TUDO AQUILO QUE OCORRER NA PERÍCIA DE CONTRAPROVA.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A ATA QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR SERÁ ARQUIVADA NO LABORATÓRIO OFICIAL OU CREDENCIADO.

PARÁGRAFO OITAVO – O REQUERENTE RECEBERÁ UMA CÓPIA DA REFERIDA ATA, PODENDO A OUTRA CÓPIA SER ENTREGUE AO PERITO DO REQUERENTE, MEDIANTE RECIBO, EM AMBOS OS CASOS.

ARTIGO 230 – APLICAR-SE-Á À CONTRAPROVA AO MESMO MÉTODO DE ANÁLISE EMPREGADO NA ANÁLISE FISCAL, SE HOUVER ANUÊNCIA DOS PERITOS, SER EMPREGADA OUTRA TÉCNICA.

ARTIGO 231 – EM CASO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS PERITOS QUANTO AO RESULTADO DA ANÁLISE FISCAL CONDENATÓRIA, OU DISCORDÂNCIA ENTRE OS RESULTADOS DESTA ÚLTIMA COM A DA PERÍCIA DA CONTRAPROVA, CABERÁ RECURSO DA PARTE INTERESSADA OU DO PERITO RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE CONDENATÓRIA À AUTORIDADE COMPETENTE, NA FORMA DESTE CÓDIGO, DEVENDO ESTA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DO NOVO EXAME PERICIAL SOBRE A SEGUNDA AMOSTRA EM PODER DO LABORATÓRIO OFICIAL OU CREDENCIADO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O RECURSO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, DEVERÁ SER INTERPOSTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONTADOS DA DATA DE CONCLUSÃO DA PERÍCIA DE CONTRAPROVA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A AUTORIDADE QUE RECEBER O RECURSO DEVERÁ DECIDIR SOBRE O MESMO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SEU RECEBIMENTO.

PARÁGRAFO TERCEIRO – ESGOTADO O PRAZO REFERIDO NO PARÁGRAFO ANTERIOR, SEM DECISÃO DO RECURSO, PREVALECERÁ O RESULTADO DA PERÍCIA DE CONTRAPROVA.

ARTIGO 232 – NO CASO DE PARTIDA CUJO VALOR SEJA IGUAL OU SUPERIOR A 1.000,00 UVF (UNIDADE DE VALOR FISCAL), CONFIRMADA A CONDENAÇÃO DO ALIMENTO EM PERÍCIA DE CONTRAPROVA, PODERÁ O INTERESSADO SOLICITAR NOVA RETIRADA DE AMOSTRAS, APLICANDO-SE TÉCNICA DE AMOSTRAGEM ESTATÍSTICA ADEQUADA.

PARÁGRAFO ÚNICO – EXCETUANDO OS CASOS DE PRESENÇA DE ORGANISMO PATOGÊNICOS OU SUAS TOXINAS, CONSIDERAR-SE-Á LIBERADA A PARTIDA QUE INDICAR UM ÍNDICE DE ALTERAÇÃO OU DETERIORAÇÃO INFERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DE SEU TOTAL, APÓS SELEÇÃO CABÍVEL.

ARTIGO 233 – NO CASO DE PRODUTOS CONDENADOS, ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DE FEDERAÇÃO, O RESULTADO DA ANÁLISE CONDENATÓRIA SERÁ OBRIGATORIAMENTE COMUNICADO AO ÓRGÃO FEDERAL OU CONGÊNERE DA UNIDADE FEDERATIVA DE PROCEDÊNCIA DO PRODUTO.

CAPÍTULO VII

QUALIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

ARTIGO 234 – SÓ PODERÃO SER DADOS À VENDA OU EXPOSTOS AO CONSUMO ALIMENTOS PRÓPRIOS PARA TAL FINALIDADE, SENDO ASSIM CONSIDERADOS OS QUE:

I – ESTEJAM EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO;

II – POR SUA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E CIRCUNSTÂNCIAS DE PRODUÇÃO, FABRICAÇÃO, MANIPULAÇÃO, BENEFICIAMENTO, FRACIONAMENTO, ACONDICIONAMENTO, DISTRIBUIÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS COM OS MESMOS, NÃO SEJAM NOCIVOS À SAÚDE, NÃO TENHAM O SEU VALOR NUTRITIVO PREJUDICADO E NÃO APRESENTAREM ASPECTO REPUGNANTE;

III – SEJAM PROVENIENTES DE ESTABELECIMENTOS LICENCIADOS PELO ÓRGÃO COMPETENTE OU SE ENCONTREM EM TAIS ESTABELECIMENTOS;

IV – OBEDEÇA, ÀS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL VIGENTES, RELATIVAS AO REGISTRO, ROTULAGEM E PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE;

ARTIGO 235 – SÃO CONSIDERADOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO, OS ALIMENTOS QUE:

I – CONTENHAM SUBSTÂNCIAS VENENOSAS OU TOXINAS EM QUANTIDADE QUE POSSAM TORNÁ-LOS PREJUDICIAIS À SAÚDE DO CONSUMIDOR;

II – TRANSPORTEM OU CONTENHAM SUBSTÂNCIAS VENENOSAS OU TÓXICAS, ADICIONAIS OU INCIDENTAIS, PARA AS QUAIS NÃO TENHAM SIDO ESTABELECIDO LIMITE DE TOLERÂNCIA OU QUE AS CONTENHAM ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO;

III – CONTENHAM PARASITAS PATOGÊNICOS EM QUALQUER ESTÁGIO DE EVOLUÇÃO OU SEUS PRODUTOS SE EVIDENCIEM CAUSADORES DE INFECÇÕES, INFESTAÇÕES OU INTOXICAÇÕES;

IV – CONTENHAM PARASITAS QUE INDIQUEM A DETERIORAÇÃO OU O DEFEITO DE MANIPULAÇÃO, ACONDICIONAMENTO OU CONSERVAÇÃO;

V – SEJAM COMPOSTOS NO TODO, OU EM PARTE, DE SUBSTÂNCIAS EM DECOMPOSIÇÃO;

VI – ESTEJAM ALTERADOS POR AÇÕES DE CAUSAS NATURAIS, TAIS COMO: UMIDADE, LUZ, AR, ENZIMAS, MICROORGANISMOS E PARASITAS, TENHAM SOFRIDO AVARIAS, DETERIORAÇÃO OU PREJUÍZO EM SUA COMPOSIÇÃO INTRÍNSECA, PUREZA OU CARACTERES ORGANOLÉPTICOS;

VII – POR MODIFICAÇÕES EVIDENTES EM SUAS PROPRIEDADES ORGANOLÉPTICAS NORMAIS OU PRESENÇA DE ELEMENTOS ESTRANHOS OU IMPUREZAS, DEMONSTREM POUCO ASSEIO EM QUALQUER DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE TENHAM SIDO GERADOS, DA ORIGEM AO CONSUMIDOR;

VIII - TENHAM SIDO OPERADOS, DA ORIGEM AO CONSUMIDOR, SOB ALGUMA CIRCUNSTÂNCIA QUE PONHA EM RISCO A SAÚDE PUBLICA;

IX - SEJAM CONSTITUÍDOS OU TENHAM SIDO PREPARADOS, NO TODO OU EM PARTE, COM PRODUTO PROVENIENTE DO ANIMAL QUE NÃO TENHAM MORRIDO POR ABATE, OU ANIMAL INFERMO, EXCETO OS CASOS PERMITIDOS PELA INSPEÇÃO VETERINÁRIA OFICIAL;

X - TENHAM SUA EMBALAGEM CONSTITUÍDA, NO TODO OU EM PARTE, POR SUBSTÂNCIA PROJUDICIAL À SAÚDE;

XI - SENDO DESTINADOS AO CONSUMO IMEDIATO, TENDO OU NÃO SOFRIDO PROCESSO DE COAÇÃO, ESTEJAM À VENDA, SEM A DEVIDA PROTEÇÃO.

ARTIGO 236 - CONSIDERAM-SE ALIMENTOS DETERIORADOS, OS QUE HAJAM SOFRIDO AVARIA OU PREJUÍZO EM SUA PUREZA, COMPOSIÇÃO OU CARACTERES ORGANOLÉPTICOS, POR AÇÃO DA TEMPERATURA, MICROORGANISMOS, PARASITAS, SUJIDADE, TRANSPORTE INADEQUADO, ACONDICIONAMENTO, DEFEITO DE FABRICAÇÃO OU CONSEQUÊNCIA DE OUTROS AGENTES.

ARTIGO 237 - CONSIDERAM-SE CORROMPIDOS, ADULTERADOS OU FALSIFICADOS OS GENEROS ALIMENTÍCIOS:

I - CUJOS COMPONENTES TENHAM SIDO, NO TODO OU EM PARTE, SUBSTITUÍDOS POR OUTRAS DE QUALIDADE INFERIOR;

II - QUE TENHAM SIDO COLORIDOS, REVESTIDOS, AROMATIZADOS OU ADICIONADOS DE SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS, COM O FIM DE OCULTAR QUALQUER FRAUDE OU ALTERAÇAO, OU LHE ATRIBUIR MELHOR QUALIDADE DO QUE AQUELA QUE REALMENTE APRESENTAM;

III - QUE SE CONSTITUÍRAM, NO TODO OU EM PARTE, DE PRODUTOS ANIMAIS DEGENERADOS OU DECOMPOSTOS, OU DE VEGETAIS ALTERADOS OU DETERIORADOS, E MINERAIS ALTERADOS.

ARTIGO 238 - NÃO PODERÃO SER COMERCIALIZADOS OS ALIMENTOS QUE:

I - PROVIEREM DE ESTABELECIMENTOS NÃO LICENCIADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES, QUANDO FOR O CASO;

II - NÃO POSSUÍREM REGISTRO NO ÓRGÃO FEDERAL OU ESTADUAL COMPETENTE, QUANDO FOR O CASO;

III - NÃO ESTIVEREM ROTULADOS, QUANDO OBRIGADOS PELAS EXIGÊNCIAS, OU QUANDO DESOBRIGADOS, NÃO PUDER SER COMPROVADA A SUA PROCEDÊNCIA;

IV - ESTIVEREM ROTULADOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE;

V - NÃO CORRESPONDEREM À DENOMINAÇÃO, DEFINIÇÃO, COMPOSIÇÃO, QUALIDADE, REQUISITOS À ROTULAGEM E APRESENTAÇÃO DO PRODUTO ESPECIFICADO NO RESPECTIVO PADRÃO DE IDENTIDADE E QUALIDADE, QUANDO SE TRATAR DE ALIMENTO PADRONIZADO, OU AQUELAS QUE TENHAM SIDO DECLARADOS NO MOMENTO DO RESPECTIVO REGISTRO, QUANDO SE TRATAR DE ALIMENTO DE FANTASIA OU NÃO PADRONIZADO OU, AINDA, ÀS ESPECIFICAÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS PERTINENTES OU, NA SUA FALTA, ÀS DO REGULAMENTO MUNICIPAL CONCERNENTES OU ÀS NORMAS E PADRÕES INTERNACIONAIS ACEITOS, QUANDO AINDA NÃO PADRONIZADOS.

ARTIGO 239 - NÃO SÃO CONSIDERADAS FRAUDE, FALSIFICAÇÃO OU ADULTERAÇÃO, AS ALTERAÇÕES HAVIDAS NOS PRODUTOS, SUBSTÂNCIAS OU EVENTOS NATURAIS OU IMPREVISÍVEIS, QUE VIEREM A DETERMINAR AVARIA OU DETERIORAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA RESPECTIVA APREENSÃO.

CAPÍTULO VIII

NORMAS GERAIS PARA ALIMENTO

ARTIGO 240 - EM VIRTUDE DAS NORMAS GERAIS PARA ALIMENTOS ESTABELECIDAS NESTE CAPÍTULO, É PROIBIDO:

I - FORNECER AO CONSUMIDOR SOBRAS OU RESTOS DE ALIMENTOS QUE JÁ TENHAM SIDO SERVIDOS, BEM COMO APROVEITAMENTO DAS REFERIDAS SOBRAS OU RESTOS PARA ELABORAÇÃO OU PREPARAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS;

II - NA ELABORAÇÃO DE MASSAS E RECHEIOS PARA PASTÉIS, EMPADAS E PRODUTOS AFINS, A UTILIZAÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS QUE SERVIRAM PREVIAMENTE EM FRITURAS;

III - UTILIZAR OS RECHEIOS PARA PASTÉIS, EMPADAS E PRODUTOS AFINS, QUANDO NÃO FOREM PREPARADOS NO PRÓPRIO DIA;

IV - UTILIZAÇÃO DE GORDURA OU DE ÓLEO DE FRITURA EM GERAL, ASSIM QUE APRESENTAREM SINAIS DE SATURAÇÃO, MODIFICAÇÕES NA PRESENÇA DE RESÍDUOS QUEIMADOS;

V - A COMERCIALIZAÇÃO DE MANTEIGA OU MARGARINA FRACIONADAS;

VI - MANTER ACIMA DE 16°C (DEZESSEIS GRAUS CELSIUS) A MARGARINA E ACIMA DE 10°C (DEZ GRAUS CELSIUS) A MANTEIGA;

VII - MANTER ACIMA DE 10°C (DEZ GRAUS CELSIUS) A MANTEIGA E OS QUEIJOS CLASSIFICADOS SEGUNDO A LEGISLAÇÃO FEDERAL, COMO: MOLES E SEMI-DUROS;

VIII - FORNECER MANTEIGA OU MARGARINA AO CONSUMO QUE NÃO SEJA EM EMBALAGEM ORIGINAL E QUE NÃO ESTEJA DEVIDAMENTE FECHADA;

IX - COMERCIALIZAR ALIMENTOS ENLATADOS COM EMBALAGEM ENFERRUJADA, AMASSADA, ESTUFADA OU OUTRO TIPO DE AVARIA NA MESMA.

ARTIGO 241 - ALÉM DO DISPOSTO EM NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS DO ÓRGÃO FISCALIZADOR DA SAÚDE PÚBLICA, AS CHAMADAS "VÍTIMAS VIVAS", COMPREENDENDO IGUALMENTE QUAISQUER SUCOS DE FRUTAS NATURAIS, OBEDECERÃO AS SEGUINTES EXIGÊNCIAS NO SEU PREPARO:

I - SERÃO ELABORADOS NO MOMENTO DE SEREM SERVIDOS AO CONSUMIDOR, COM TODO RIGOR DE HIGIENE;

II - SERÃO USADAS EM SUA ELABORAÇÃO FRUTAS EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO ESCOLHIDAS PELO CONSUMIDOR;

III - QUANDO EM SUA FABRICAÇÃO ENTRAR LEITE, QUE ESTE SEJA PASTEURIZADO OU EQUIVALENTE;

IV - QUANDO O GELO FOR USADO NA COMPOSIÇÃO OU NO RESFRIAMENTO DO PRODUTO, DEVE O MESMO SER POTÁVEL, RESPEITAR OS PADRÕES DE QUALIDADE EXIGIDOS PELAS NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA, BEM COMO O TRANSPORTE E ACONDICIONAMENTO.

ARTIGO 242 - NA PREPARAÇÃO DO CALDO DE CANA-DE-AÇÚCAR DEVEM SER OBSERVADAS AS SEGUINTES EXIGÊNCIAS:

I - SERÃO ELABORADOS NO MOMENTO DE SEREM SERVIDOS AO CONSUMIDOR, COM TODO O RIGOR DE HIGIENE;

II - A CANA-DE-AÇÚCAR DESTINADA A MOAGEM DEVERÁ SOFRER SELAÇÃO E LAVAGEM EM ÁGUA CORRENTE A FIM DE SER SEPARADA QUALQUER SUBSTÂNCIA ESTRANHA;

III - O CALDO, OBTIDO EM INSTALAÇÕES APROPRIADAS, DEVERÁ PASSAR POR COADORES RIGOROSAMENTE LIMPOS, E SERVIDO OBRIGATÓRIAMENTE EM COPOS DESCARTÁVEIS;

IX - SÓ SERÁ PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DE CANA RASPADA EM CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS PARA CONSUMO, CONSOANTE CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ÓRGÃO COMPETENTE;

V - A ESTOCAGEM E RASPAGEM DE CANA DEVERÃO SER REALIZADAS, OBRIGATÓRIAMENTE, EM LOCAL PREVIAMENTE AUTORIZADO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA E MANTIDO EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE HIGIENE;

VI - OS RESÍDUOS DE CANA DEVEM SER MANTIDOS EM DEPÓSITOS FECHADOS ATÉ A SUA REMOÇÃO, APÓS ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS DIÁRIAS OU SEMPRE QUE SE FIZER NECESSÁRIO;

VII - QUANDO O GELO FOR USADO NA COMPOSIÇÃO OU RESFRIAMENTO DO PRODUTO. DEVE O MESMO SER POTÁVEL E RESPEITAR OS PADRÕES DE QUALIDADE EXIGIDOS PELAS NORMAS DE SAÚDE PÚBLICA, BEM COMO TRANSPORTE E ACONDICIONAMENTO;

VIII - OS ENGENHOS DEVERÃO TER CALHA DE MATERIAL INOXIDÁVEL.

ARTIGO 243 - OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS COZIDOS OU PREPARADOS PARA SEREM SERVIDOS QUENTES, DEVERÃO POSSUIR ESTUFAS PARA EXPOSIÇÃO OU GUARDA DE PROSUTOS, QUE DEVEM SER MANTIDOS EM TEMPERATURAS ACIMA DE 60°C (SESSENTA GRAUS CELSIUS).

TÍTULO V

DAS BEBIDAS E VINAGRES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 244 - FICA PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS E VINAGRES SEM O DEVIDO REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE DA UNIÃO OU POR ELA DELEGADO.

PARÀGRAFO ÚNICO - PARA EFEITO DESTE CÓDIGO, BEBIDAS E VINAGRES SÃO PRODUTOS REFRESCANTES, APERITIVOS OU ESTIMULANTES DESTINADOS À INGESTÃO HUMANA NO ESTADO LÍQUIDO E SEM FINALIDADE MEDICAMENTOSA, OBSERVADAS A CLASSIFICAÇÃO E A PADRONIZAÇÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE.

ARTIGO 245 - É PROIBIDO PREPARAR, BENEFICIAR, ACONDICIONAR, TRANSPORTAR, TER EM DEPÓSITO OU COMERCIALIZAR BEBIDAS E VINAGRES EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO, E EM DESACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS ESPECIFICADAS, FIXADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE.

ARTIGO 246 - A COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS DE QUALQUER NATUREZA E VINAGRES, NA ÀREA DO MUNICIPIO, DEVERÀ OBEDECER AOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE, FIXADOS PELO ÓRGÃO COMPETENTE.

ARTIGO 247 - APLICAM-SE ÀS BEBIDAS E VINAGRES, QUANTO À ROTULAGEM, OS DIPOSITIVOS CONSTANTES DO ARTIGO 202 E 203 DESTE CÓDIGO E DEMAIS NORMAS LEGAIS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE REGEM A MATÉRIA.

CAPÍTULO II

DA VIGILÂNCIA DE BEBIDAS E VINAGRES

ARTIGO 248 - PARA EFEITO DE AN;ALISE FISCAL, OU DE ROTINA, SERÁ REALIZADA A COLETA DE AMOSTRA DE BEBIDA DESTINADA AO COMÉRCIO E CONSUMO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - AS AMOSTRAS DE CADA PRODUTO SERÃO COMPOSTOS DE 3 (TRÊS) LOTES, E CADA LOTE APRESENTARÁ UMA AMOSTRA INFERIOR A 2 (DOIS) LITROS DE PRODUTO COLHIDO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A AMOSTRA DEVERÁ SER AUTENTICADA E TORNADA INVIOLÁVEL NA PRESENÇA DO INTERESSADO E, NA AUSÊNCIA OU RECUSA DESTE, DE DUAS TESTEMUNHAS, SE FOR POSSÍVEL.

PARÁGRAFO TERCEIRO - UM DOS LOTES SERÁ UTILIZADO NA ANÁLISE FISCAL PELO LABORATÓRIO OFICIAL E OUTRO PERMANECERÁ EM PODER DA FISCALIZAÇÃO, GUARDADO EM CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO E INVIOLÁVEL, E O ÚLTIMO FICARÁ EM PODER DO INTERESSADO PARA PERÍCIA DE CONTRAPROVA.

PARÁGRAFO QUARTO - O RESULTADO DA ANÁLISE FISCAL DEVERÁ SER CONHECIDO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DA COLETA DA AMOSTRA DO PRODUTO.

PARÁGRAFO QUINTO - REALIZADA A ANÁLISE, O LABORATÓRIO OFICIAL REMETERÁ O RESPECTIVO LAUDO EM 03 (TRÊS) DIAS, ENVIARÁ 01 (UMA) VIA AO FABRICANTE, OUTRA AO RESPONSÁVEL PELO PRODUTO, MANTENDO A TERCEIRA VIA EM SEU PODER PARA INSTRUIR PROCESSO ADMINISTRATIVO, SE FOR O CASO.

ARTIGO 249 - O INTERESSADO QUE NÃO ACEITAR O RESULTADO DA ANÁLISE CONDENATÓRIA PODERÁ SOLICITAR PERÍCIA DE CONTRAPROVA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A PERÍCIA DE CONTRAPROVA DEVERÁ SER REQUERIDA DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA ANÁLISE CONDENATÓRIA, SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - NO REQUERIMENTO DA CONTRAPROVA O INTERESSADO MENCIONARÁ SEU PERITO DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DEVENDO O INDICADO SATISFAZER OS REQUISITOS TÉCNICOS E LEGAIS PERTINENTES À PERÍCIA, SOB PENA DE RECUSA LIMINAR.

ARTIGO 250 - OS OFICIAIS DE ANÀLISE SERÃO APLICADOS À CONTRAPROVA.

ARTIGO 251 - A PERÍCIA DE CONTRAPROVA SERÀ REALIZADAA EM LABORATÓRIO OFICIAL OU CREDENCIADO E APROVADO PELA AUTORIDADE FISCALIZADORA, NA PRESENÇA DO TÈCNICO RESPONSA'VEL.

PARÀGRAFO PRIMEIRO - O PERITO DO INTERESSADO REALIZARÁ A ANÀLISE DE QUE TRATA ESTE ARTIGO.

PARÀGRAFO SEGUNDO - A PERÍCIA DE CONTRAPROVA NÃO EXCEDERÁ O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DO REQUERIMENTO, SALVO SE AS CONDIÇÕES TÈCNICAS DO PRODUTO DEMANDAREM A SUA PRORROGAÇÃO.

PARÀGRAFO TERCEIRO - NÃO SERÀ REALIZADA PERÍCIA DE CONTRAPROVA, SE A AMOSTRA EM PODER DO INTERESSADO APRESENTAR INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO.

PARÀGRAFO QUARTO - NA HIPÓTESE DO PARÀGRAFO ANTERIOR, SERÀ LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO E EFETUADA NOVA COLETA, SEGUINDO-SE NORMALMENTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO.

PARÀGRAFO QUINTO - AO PERITO DO INTERESSASO SERÀ DADO CONHECIMENTO DA ANÀLISE CONDENATÓRIA, PRESTADA AS INFORMAÇÕES QUE SOLICITAR E EXIBIDOS OS DOCUMENTOS NECESSÀRIOS AO DESEMPENHO DE SUA TAREFA.

PARÀGRAFO SEXTO - DA PERÍCIA DE CONTRAPROVA SERÃO LAVRADOS LAUDOS E ESTES ASSINADOS PELOS PERITOS E ARQUIVADOS OS ORIGINAIS NO LABORATÓRIO OFICIAL, APÓS A ENTREGA DE CÓPIA À AUTORIDADE FISCALIZADORA E AO PERITO DO INTÈRESSADO.

PARÀGRAFO SÈTIMO - SE OS PERITOS APRESENTAREM LAUDOS DIVERGENTES, O DESEMPATE SERÀ FEITO POR UM TERCEIRO PERITO, ELEITO DE COMUM ACORDO OU, EM CASO NEGATIVO, DESIGNADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, REALIZANDO-SE NOVA ANÀLISE SOBRE A AMOSTRA EM PODER DO LABORATÓRIO OFICIAL, COM ASSISTÊNCIA DOS PERITOS ANTERIORMENTE NOMEADOS.

PARÀGRAFO OITAVO - QUALQUER QUE SEJA O RESULTADO DA PERÍCIA DE DESEMPATE, NÃO SERÁ PERMITIDA A SEUA REPETIÇÃO.

TITULO VI

DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 252 - TODO ESTABELEÇIMENTO OU LOCAL DESTINADO A PRODUÇÃO, FABRICO, PREPARO, BENEFICIAMENTO, MANIPULAÇÃO, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, DEPÓSITO OU VENDA DE ALIMENTOS, BEM COMO TODOS OS DEMAIS DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL AQUI REGULAMENTADOS E OS QUE VIEREM A SER REGULAMENTADOS ATRAVÉS DE NORMAS TÉCNICAS, DEVERÀ POSSUIR:

I - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÀRIA (ALVARÀ);

II - CERTIFICADO INSPEÇÃO SANITÁRIO;

III - ÀGUA CORRENTE POTÁVEL;

IV - PISOS COM INCLINAÇÃO SUFICIENTE PARA O ESCOAMENTO DE ÁGUA DE LAVAGEM;

V - RALOS NO PISO;

VI - VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO ADEQUADAS;

VII - PIAS E LAVABOS COM SIFÃO OU CAIXA SIFONADA;

VIII - RECIPIENTES COM TAMPA, ADEQUADAS PARA LIXO;

IX - VASILHAME DE MATERIAL INÓCUO, INATACÀVEL, SEM RANHURAS OU FRAGMENTAÇÕES PARA O PREPARO, USO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS;

X - CÂMARAS, BALCÕES FRIGORÍFICOS OU GELADEIRAS DE CAPACIDADE PROPORCIONAL À DEMANDA PARA CONSERVAÇÃO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FÀCIL DETERIORAÇÃO, EM PERFEITO ESTADI DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO;

XI - ARMÁRIOS COM PORTAS, QUE ATENDAM À DEMANDA, APROVADOS PARA A GUARDA DE VASILHAMES E DEMAIS UTENSILHOS, CONSTRUÍDOS OU REVESTIDOS INTERNAMENTE DE MATERIAL IMPERMEABILIZANTE, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE;

XII - AS PORTAS DOS ARMÀRIOS DEVEM SER MANTIDAS FECHADAS;

XIII - PERFEITA LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO GERAL;

XIV - AÇUCAREIROS E OUTROS UTENSILHOS AFINS DO TIPO QUE PERMITAM A RETIRADA DO AÇÚCAR E CONGÊNERES SEM LEVANTAMENTO DA TAMPA OU INTRODUÇÃO DE COLHERES, E EVITAM A ENTRADA DE INSETOS;

XV - AS TOALHAS, COPOS, XÍCARAS E DEMAIS UTENSÍLIOS SIMILARES, QUANDO NÃO FOREM DESCARTÀVEIS, DEVERÃO SOFRER PROCESSOS DE ESTERILIZAÇÃO

PARÀGRAFO PRIMEIRO - A LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO SANITÀRIA (ALVARÁ), SERÀ CONCEDIDO APÓS INSPEÇÃO DAS INSTALAÇÕES PELA AUTORIDADE SANITÀRIA MUNICIPAL COMPETENTE, OBEDECIDAS AS ESPECIFICAÇÕES DESTE CÓDIGO E DE SUAS NORMAS TÈCNICAS ESPECIAIS E RENOVÀVEL ANUALMENTE DEVENDO O SEU REQUERIMENTO SER PROTOCOLADO ATÉ A DATA DE SEU VENCIMENTO.

PARÀGRAFO SEGUNDO - O CERTIFICADO DE SANITÁRIO SERÁ PADRONIZADO ATRAVÉS DE MODELO APROVADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

PARÀGRAFO TERCEIRO - A GUIA DE PAGAMENTO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE, PODERÁ CONSTITUIR E EQUIVALER, APÓS A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO OU VISTORIA, À LICENÇA SANITÀRIA DE FUNCIONAMENTO (ALVARÁ) E CADERNETA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA.

PARÀGRAFO QUARTO - A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÀRIA COMPETENTE, PODERÀ SER EXIGIDO AINDA DOS ESTABELECIMENTOS DE QUE TRATA ESTE TÍTULO, CADERNETA DE INSPEÇÃO SANITÀRIA, PARA ANOTAÇÕES DE OBSERVAÇÕES DE INTERESSA DA FISCALIZAÇÃO SANITÀRIA, CUJO MODELO, FORMA E DIMENSÕES SERÃO DEFINIDAS EM ATO PROPRIO DO ÓRGÃO COMPETENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

ARTIGO 253 NOS LOCAIS ONDE SE FABRICAM, PREPARAM, BENEFICIAM, ACONDICIONAM E COMERCIALIZAM ALIMENTOS É PROIBIDO:

I - TER EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIAS NOCIVAS À SAÚDE OU QUE POSSAM SERVIR PARA ALTERAR, FRAUDAR OU FALSIFICAR ALIMENTOS;

II - FUMAR, QUANDO ESTIVER MANIPULANDO, SERVINDO OU CONTATO COM ALIMENTOS;

III - VARRER A SECO;

IV - USO DE PRATOS, COPOS, TALHERES E DEMAIS UTENSILIOS QUANDO QUEBRADOS, RACHADOS, GRETADOS OU DEFEITUOSOS;

V - COMUNICAR DIRETAMENTE COM RESIDÊNCIA;

VI - PERMANÊNCIA DE QUAISQUER ANIMAIS ESTRANHOS ÀS ATIVIDADES DOS ESTABELECIMENTOS;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - SÓ SERÁ PERMITIDA A COMERCIALIZAÇÃO DE SANEANTES, DESINFETANTES E PRODUTOS SIMILARES EM ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM OU CONSUMAM ALIMENTOS, QUANDO ESTES POSSUÍREM LOCAL APROPRIADO E SEPARADO PARA A GUARDA DE TAIS PRODUTOS, DEVIDAMENTE APROVADOS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - OS PRÉDIOS, AS DEPENDÊNCIAS E DEMAIS INSTALAÇÕES, QUAISQUER QUE SEJAM, ONDE FUNCIONEM OS ESTABELECIMENTOS CONSTANTES DESTE CAPÍTULO, DEVERÃO ESTAR EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E ATENDER AO FIM A QUE SE DESTINEM.

ARTIGO 254 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTA LEI, OS SALÕES DE VENDA DEVERÃO SEGUIR AS SEGUINTES NORMAS:

I - PISO CERÂMICO OU DE MATERIAL EFICIENTE COM INCLINAÇÃO SUFICIENTE PARA O ESCOAMENTO DA ÁGUA DE LAVAGEM;

II - PAREDES REVESTIDAS COM MATERIAL ADEQUADO, DE MODO A PERMITIR FÁCIL LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO;

III - TETO DE MATERIAL ADEQUADO QUE PERMITA UMA PERFEITA LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO;

IV - BALCÕES E MESAS COM TAMPOS REVESTIDOS DE MATERIAL EFICIENTE;

V - PISO COM ÁGUA CORRENTE

PARÁGRAFO ÚNICO - MATERIAIS NÃO PREVISTOS NESTE CÓDIGO DEVERÃO TER PRÉVIA APROVAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, SEGUINDO NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS CONSTANTES DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICIPIO.

SEÇÃO I

COZINHAS OU SALAS DE MANIPULAÇÃO

ARTIGO 255 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTE CÓDIGO, AS COZINHAS E/OU SALAS DE MANIPULAÇÃO, DEVERÃO OBSERVAR AS SEGUINTES NORMAS:

I - PISO CERÂMICO OU DE MATERIAL EFICIENTE, COM INCLINAÇÃO PARA O ESCOAMENTO DE ÁGUAS DE LAVAGEM;

II - PAREDES IMPERMEABILIZADAS COM AZULEJOS OU MATERIAL ADEQUADO, NA COR CLARA, À ALTURA DE 2,00 (DOIS) METROS E O RESTANTE DAS PAREDES NA COR CLARA;

III - TETO LISO, DE MATERIAL ADEQUADO, PINTADO DE COR CLARA, QUE PERMITA UMA PERFEITA LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO;

IV - ABERTURASTELADAS COM TELA À PROVA DE INSETOS;

V - ÀGUA CORRENTE, QUENTE E FRIA;

VI - FOGÃO APROPRIADO COM COIFA E/OU AEXAUSTOR;

VII - MESAS DE MANIPULAÇÃO CONSTRUÍDAS SOMENTE DE PÉS E TAMPOS, DEVENDO SER FEITOS OU REVESTIDOS DE MARERIAL IMPERMEABILIZANTE,

VIII - FILTRO PARA ÀGUA QUE ATENDA À DEMANDA;

IX - É PROIBIDA A UTILIZAÇÃO DE DIVISÕES DE MADEIRA, REVESTIMENTOS DE MADEIRA NAS PAREDES, TETO E PISO.

SEÇÃO II

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

ARTIGO 256 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTE CÓDIGO, TODOS OS ESTABELECIMENTOS DEVERÃO POSSUIR UMA INSTALAÇÃO SANITÁRIA, NO MÍNIMO, QUE DEVERÁ SEGUIR NORMAS:

I - PISO CERÂMICO OU DE MATERIAL EFICIENTE, COM INCLINAÇÃO SUFICIENTE PARA O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS DE LAVAGEM;

II - PAREDES EMPERMEABILIZADAS COM AZULEJOS OU MATERIAL EFICIENTE, À ALTURA MÍNIMA DE 2,00 (DOIS) METROS, NA COR CLARA, E O RESTANTE DAS PAREDES PINTADAS DE COR CLARA;

III - TETO LISO, DE MATERIAL ADEQUADO, PINTADO DE COR CLARA, QUE PERMITA UMA PERFEITA LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO;

IV - NÃO TER LIGAÇÃO DIRETA COM NENHUMA DEPENDÊNCIA DO ESTABELECIMENTO, DEVENDO POSSUIR ANTE-SALA,

V - VASO SANITÁRIO COM TAMPA E/OU MICTÓRIO, SENDO, EM AMBOS OS CASOS, OBRIGATÓRIA A ÁGUA CORRENTE PARA DESCARGA;

VI - PORTAS PROVIDAS DE MOLAS;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS ESTABELECIMENTOS QUE POSSUÍREM MAIS DE 15 (QUINZE) FUNCIONÁRIOS DEVERÃO TER INSTALAÇÕES SANITÁRIAS SEPARADAS POR SEXO, OBSERVADO O QUE DISPÕE O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICIPIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - ALÉM DOS DISPOSITIVOS CONTIDOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, FICAM OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS ALCOÓLICAS FRACIONADAS, OBRIGADOS A TER INSTALAÇÕES SANITÁRIAS SEPARADAS POR SEXO, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA.

SEÇÃO III

ANTE-SALAS

ARTIGO 257 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTE CÓDIGO,AS ANTE-SALAS DEVERÃO POSSUIR:

I - PISO CERÂMICO OU MATERIAL EFICIENTE, COM INCLINAÇÃO SUFICIENTE PARA O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS DE LAVAGEM;

II - PAREDES IMPERMEABILIZADAS COM AZULEJOS OU MATERIAL EFICIENTE, ATÉ A ALTURA MÍNIMA DE 2,00 (DOIS) METROS, DE COR CLARA, E O RESTANTE DAS PAREDES PINTADAS DE COR CLARA;

III - LAVABO COM ÁGUA CORRENTE;

IV - SALÃO;

V - TOALHA DE MÃO DESCARTÁVEL OU TOALHA DE ROLO.

SEÇÃO IV

DEPÓSITOS DE ALIMENTOS

ARTIGO 258 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTE CÓDIGO, OS DEPÓSITOS DE ALIMENTOS DEVERÃO POSSUIR:

I - PISO CERÂMICO OU DE MATERIAL EFICIENTE, COM INCLINAÇÃO PARA O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS DE LAVAGEM;

II - ESTRADOS PARA SACARIAS;

III - PAREDES IMPERMEABILIZADAS COM MATERIAL EFICAZ NA COR CLARA, ATÉ A ALTURA MÍNIMA DE 2,00 (DOIS) METROS E O RESTANTE DAS PAREDES PINTADAS DE COR CLARA;

IV - TETO LISO, DE MATERIAL ADEQUADO, PINTADO DE COR CLARA, QUE PERMITA UMA PERFEITA LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO;

V - VENTILAÇÃO ADEQUADA.

SEÇÃO V

VESTUÁRIOS

ARTIGO 259 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTE CÓDIGO, OS VESTUÁRIOS DEVERÃO POSSUIR:

I - COMODOS SEPARADOS POR SEXO;

II - PAREDES IMPERMEABILIZADAS COM AZULEJOS OU MATERIAL EFICIENTE, ATÉ A ALTURA MÍNIMA DE 2,00 (DOIS) METROS E O RESTANTE DAS PAREDES PINTADAS DE COR CLARA;

III - PISO CERÂMICO OU DE MATERIAL EFICIENTE, COM INCLINAÇÃO SUFICIENTE PARA O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS DE LAVAGEM;

IV - TETO LISO, DE MATERIAL ADEQUADO, PINTADO DE COR CLARA QUE PERMITA UMA PERFEITA LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO;

V - PORTA PROVIDA DE MOLA;

VI - ARMÁRIOS PARA A GUARDA DE VESTUÁRIO E BENS PESSOAIS.

PARÁGRAFOÚNICO - FICAM SUJEITOS AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DESTE CAPÍTULO, AS PADARIAS, CONFEITARIAS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BIFÊS, FÁBRICAS, SUPERMERCADOS, CLUBES RECREATIVOS, CENTROS ESPORTIVOS, CRECHES, PRAÇAS DE ESPORTE, CASAS DE BANHO, CASAS DE MASSAGENS, SAUNAS, LAVANDERIAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS CITADOS NESTA LEI, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

CAPÍTULO II

DOS AÇOUGUES, DEPÓSITOS DE CARNE, CASAS DE CARNES, AVES ABATIDAS, PEIXARIAS E CONGÊNERES

ARTIGO 260 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTE CÓDIGO, OS ESTABELECIMENTOS ACIMA CITADOS DEVERÃO POSSUIR:

I - NO MÍNIMO, UMA AMPLA PORTA ABRINDO DIRETAMENTE PARA O LOGRADOURO PÚBLICO, OU AMPLA ÁREA, ASSEGURANDO BOA VENTILAÇÃO;

II - EMBALAGENS PLÁSTICAS TRANSPARENTES PARA OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS;

III - GANCHOS DE MATERIAL INOXIDÁVEL, INÓCUO E INATACÁVEL PARA SUSTENTAR A CARNEQUANDO UTILIZADOS NA DESOSSA, BEM COMO NO ACONDICIONAMENTO EM GELADEIRAS OU BALCÕES FRIGORÓFICOS;

IV - OS BALCÕES FRIGORÍFICOS DEVERÃO SER PROVIDOS DE PORTAS APROPRIADAS, MANTIDAS OBRIGATORIAMENTE FECHADAS.

ARTIGO 261 - É PROIBIDO NO ESTABELECIMENTO:

I - O USO DE MACHADINHA, QUE SERÁ SUBSTITUÍDAPOR SERRA ELÉTRICA OU SIMILAR;

II - O DEPÓSITO DE CARNES MOÍDAS E BIFES BATIDOS;

III - A SALGA OU QUALQUER OUTRO TIPO DE TRATAMENTO QUE POSSA SER DADO À CARNE;

IV - LAVAR O PISO OU PAREDES COM QUALQUER SOLUÇÃO DESINFETANTE, NÃO APROVADA POR NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS;

V - USO DE CEPO;

VI - A PERMANÊNCIA DE CARNES NA BARRA, DEVENDO AS MESMAS AÍ PERMANECEREM O TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO PARA PROCEDER A DESOSSA;

VII - A COR VERMELHA E SEUS MATIZES NOS REVESTIMENTOS DOS PISOS, PAREDES E TETOS, BEM COMO NOS DISPOSITIVOS DE EXPOSIÇÀO DE CARNES E DE ILUMINAÇÀO,

VIII - DAR AO CONSUMO CARNES, PESCADOS, AVES E DERIVADOS DE NATUREZA CLANDESTINA, QUE NÃO TENHAM SIDO SUBMETIDOS À INSPEÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, SOB PENA DE APREENSÀOE MULTA.

ARTIGO 262 - OS VEÍCULOS PARA TRANSPORTE, ENTREGA E DISTRIBUIÇÃO DFE CARNES, PESCADOS, FRANGOS E DERIVADOS SERÃO DO TIPO APROVADO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE E DEVERÃO PREENCHER OS SEGUINTESREQUISITOS:

I - DISPOR DE COMPARTIMENTO DE CARGA COMPLETAMENTE FECHADO;

II - POSSUIR VEDAÇÀO PARA EVITAR O DERRAME DE LÍQUIDOS;

III - POSSUIR, PARA O TRANSPORTE DE CARCAÇAS INTEIRAS, METADES E QUARTOS, EQUIPAMENTOS DE SUSPENSÀO, FEITOS DE MATERIALNÀO CORROSIVEL E COLOCAÇÀO DE TAL MANEIRA, QUE A CARNE NÃO POSSA TOCAR NO PISO, DEVENDO AINDA OS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE RESTOS DE ABATEDOUROS E AÇOUGUES, POSSUIR CARROCERIAS FECHADAS E VEDADAS,

IV - NO TRANSPORTE DE PESCADO, SERÁ TOLERADO O EMPREGO DE GELO PICADO OU EM ESCAMA, SOB A CONDIÇÀO DE REPRESENTAE, NO MÍNIMO 30% (TRINTA POR CENTO) DO PESO TOTAL DA MERCADORIA;

V - O PESCADO SERÀ ACONDICIONADO POR ESPÉCIE, E EM CAIXAS DE MATERIAL NÀO CORROSÍVEL E LISO, MANTIDAS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA;

VI - O PEIXE FILETADO DEVE ESTAR ACONDICIONADO EM RECIPIENTES DE MATERIAL NÀO CORROSÍVEL E LISO, OU EM UNIDADES DE PESO, OU QUANTIDADE EM ENVÓLUCROS, PACOTES E VASILHAMES ORIGINAIS DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS;

PARÁGRAFO ÚNICO - A AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, CONSIDERANDO O TEMPO DE DURAÇÀO DA VIAGEM, A TEMPERATURA INICIAL DA MERCADORIA E A TEMPERATURA AMBIENTE, QUANDO DE SEU CARREGAMENTO, PODERÀ EXIGIR A INSTALAÇÀO DE DISPOSITIVOS DE PRODUÇÀO AUTOMÁTICA DE FRIO.

CAPÍTULO III

DOS BARES, LANCHONETES, LEITERIAS, PASTELARIAS, VITAMINAS, "DRIVE-IN", CERVEJARIAS, RESTAURANTES, BOATES, CASAS DE CHOPE, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS E CONGÊNERES

ARTIGO 263 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTE CÓDIGO, OS ESTABELECIMENTOS ACIMA ENUMERADOS DEVERÀO POSSUIR:

I - AS TOALHAS DE MESAS E GUARDANAPOS, QUANDO ADOTADOS, SERÀO SUBSTITUIDOS POR OUTROS RIGOROSAMENTE LIMPOS, LOGO APÓS A SUA UTILIZAÇÃO POR CADA CONSUMIDOR;

II - ESTUFA PARA EXPOSIÇÃO OUGUARDA DE PRODUTOSQUE DEVEM SER MANTIDOS EM TEMPERATURA ACIMA DE 60 C (SESSENTAGRAUS CELSIUS), QUANDO FOR O CASO.

CAPÍTULO IV

DOS HOTÉIS, HOSPEDARIAS, MOTÉIS, PENSÕES, PENSIONATOS E CONGÊNERES

ARTIGO 264 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTE CÓDIGO, OS ESTABELECIMENTOS ACIMA ENUMERADOS DEVERÃO POSSUIR:

I - A COPA COM PISO CERÂMICO OU MATERIAL EFICIENTE, PAREDES IMPERMEABILIZADAS, NO MÍNIMO COM 2,00 (DOIS) METROS COM AZULEJOS DE COR CLARA, OU MATERIAL EFICIENTE E O RESTANTE DAS PAREDES PINTADO DE COR CLARA, SENDO PROIBIDO O USO DE MADEIRA

II - TETO LISO, PINTADO NA COR CLARA;

III - AS INSTALÇÕES SANITÁRIAS, ALÉM DAS DISPOSIÇÕES EXIGIDAS NESTE CÓDIGO PARA OS ESTABELECIMENTOS EM GERAL, DEVERÃO SER SEPARADOS POR SEXO, COM ECESSOS INDEPENDENTES E CUJA QUANTIDADE OBSERVARÀ ÀS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MINICIPIO;

IV - SALA DE ESTAR GERAL COM ÁREA SUFICIENTE, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE;

V - AS TOALHAS DE MESA E GUARDANAPOS, QUANDO ADOTADOS, SERÀO SUBSTITUIDOS POR OUTROS, RIGOROSAMENTE LIMPOS, LOGO APÓS SUA UTILIZAÇÃO POR CADA CONSUMIDOR.

PARÁGRAFOÚNICO - É PROIBIDO AINDA, NOS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS NESTE CAPÍTULO, SERVIR À MESA, MANTEIGAS E SIMILARES SEM A DEVIDA PROTEÇÃO.

ARTIGO 265 - AS CAMAS, COLCHÕES, LENÇÓIS, TRAVESSEIROS, TOALHAS E DEMAIS MÓVEIS DEVERÃO ESTAR EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E HIGIENE.

ARTIGO 266 - AS LAVANDERIAS, QUANDO HOUVER, DEVEM TER O PISO REVESTIDO COM MATERIALLISO, RESISTENTE, LAVÁVEL E IMPERMEÁVEL, COM INCLINAÇÃO SUFICIENTE PARA O ESCOAMENTO DE ÁGUAS DE LAVAGEM; AS PAREDES, ATÉ 2,00 (DOIS) METROS DE ALTURA, NO MÍNIMO, IMPERMEABILIZADAS POR AZULEJOS OU MATERIAL EFICIENTE EM COR CLARA, SENDO O RESTANTE DAS PAREDES PINTADAS DE COR CLARA, E DISPOR DE:

I - LOCAL PARA LAVAGEM E SECAGEM DE ROUPAS;

II - DEPÓSITO DE ROUPAS SERVIDAS;

III - DEPÓSITO, EM LOCAL EXCLUSIVO, PARA ROUPAS LIMPAS.

CAPÍTULO V

DAS PADARIAS, BOMBONIERES, CONFEITARIAS E CONGÊNERES

ARTIGO 267 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTE CÓDIGO, OS ESTABELECIMENTOS ACIMA ENUMERADOS DEVERÃO POSSUIR:

I - FOGÃO APROPRIADO COM COIFA OU EXAUSTOR, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA;

II - RECIPIENTE COM TAMPA REVESTIDO INTERNAMENTE COM MATERIAL INÓCUO E INATACÁVEL, OU FEITO DE IGUAL MATERIAL, PARA GUARDA DE FARINHAS, AÇÚCARES, FUBÁ E CONGÊNERES;

III - AMASSENTE OU VAPOR E SECAGEM;

IV - OS GELADOS COMESTÍVEIS SOMENTE PODERÃO SER RECONGELADOS DESDE QUE NÃO TENHAM SAÍDO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO;

V - DURANTE O ARMAZENAMENTO, ANTES DA DISTRIBUIÇÃO AOS PONTOS DE VENDA, OS GELADOS COMESTÍVEIS DEVERÃO SER MANTIDOS A UMA TEMPERATURA MÁXIMA DE - 18°C (DEZOITO GRAUS NEGATIVOS), SENDO QUE, NOS PONTOS DE VENDA A TEMPERATURA DEVERÁ SER DE, NO MÁXIMO, -5° (CINCO GRAUS NEGATIVOS).

PARÁGRAFO ÚNICO - É PROIBIDO AINDA, AOS ESTABELECIMENTOS A QUE SE REFEREM ESTE CAPÍTULO, MANTER ABERTA AS PORTAS DOS REFRIGERADORES, PRINCIPALMENTE AS DOS DEPÓSITOS DE LEITE.

CAPÍTULO VI

DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

ARTIGO 268 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTE CÓDIGO, PRINCIPALMENTE AQUELAS RELACIONADAS AOS AÇOUGUES, BARES, PADARIAS, QUITANDAS E CASAS DE FRIOS, OS ESTABELECIMENTOS ACIMA ENUMERADOS, DEVERÃO POSSUIR:

I - ÁREA SUFICIENTE PARA ESTOCAGEM, ACONDICIONAMENTO, DEPÓSITO DE ALIMENTOS E PRODUTOS, SUAS EMBALAGENS VAZIAS E UTENSILIOS DE LIMPEZA;

II - CÂMARAS DE CONGELAMENTO OU FRIGORIFICAÇÃO DE ALIMENTOS DE FÁCIL DETERIORAÇÃO NA ESTOCAGEM, CONSERVAÇÃO, EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO.

CAPÍTULO VII

DOS TRAILERS, COMÉRCIO AMBULANTE E CONGÊNERES

ARTIGO 269 - OS TRAILERS, COMÉRCIO AMBULANTE E CONGÊNERES, OBEDECERÃO, DENTRE OUTRAS PRESCRIÇÕES DESTA LEI, AO DISPOSTO NESTE ARTIGO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NO COMÉRCIO AMBULANTE SOMENTE É TOLERADA A COMERCILIZAÇÃO DE ALIMENTOS QUE NÃO OFEREÇAM RISCOS OU INCONVENIENTES DE CARÁTER SANITÁRIO, A CRITÉRIO DO ÓRGÃO COMPETENTE, NÃO SENDO TOLERADO:

I - PREPARO DE ALIMENTOS, EXCETO: PIPOCAS, CENTRIFUGAÇÃO DE ALGODÃO DOCE, AÇÚCAR, CHURROS, MILHO VERDE, ACARAJÉ, CHURRASQUINHO E CACHORRO QUENTE, DESDE QUE EM EQUIPAMENTO APROVADO PELO ÓRGÃO SANITÁRIO DO MUNICIPIO;

II - PREPARO DE BEBIDAS E SUCOS NATURAIS DIBERSOS PARA OBTENÇÃO DE LÍQUIDOS, DITOS REFRIGERANTES, SALVO QUANDO PERMITIDO PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR COMPETENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A PREPARAÇÃO, BENEFICIAMENTO, FRACIONAMENTO E CONFECÇÃO AMBULANTE DE ALIMENTOS PARA A VENDA IMEDIATA, BEM COMO OS SERVIÇOS DE LANCHES RÁPIDOS, SÃO TOLERADOS, DESDE QUE OBSERVADAS, EM ESPECIAL, AS SEGUINTES CONDIÇÕES:

I - REALIZAR-SE EM VEÍCULOS MOTORIZADOS OU NÃO, COM ESPAÇO INTERNO SUFICIENTE PARA A PERMANÊNCIA DO MANIPULADOR, PROVIDOS DE RESERVATÓRIO PARA ADEQUADO SUPRIMENTO DE ÁGUA CORRENTE, INSTALÇÕES DE COPA-COZINHA E BALCÃO PARA SERVIR AO PÍBLUCO;

II - O COMPARTIMENTO DO CONDUTOR, QUANDO FOR O CASO, SER ISOLADO DOS COMPARTIMENTOS DE TRABALHO, SENDO PROIBIDA A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO COMO DORMITÓRIO;

III - SEREM OS UTENSÍLIOS E RECIPIENTES PARA UTILIZAÇÃO PELO CONSUMIDOR DESCARTÁVEIS, E DESCARTADOS APÓS UMA ÚNICA SERVENTIA;

IV - OS ALIMENTOS AQUECIDOS OU COZIDOS NO INTERIOR DO VEÍCULO;

V - OS ALIMENTOS PERECÍVEIS DEVERÃO SER GUARDADOS EM DISPOSITIVOS FRIGORÍFICOS PROVIDOS DE APARELHAGEM AUTOMÁTICA DE PRODUÇÃO DE FRIO, SUFICIENTE PARA MANTÊ-LOS NAS TEMPERATURAS EXIGIDAS, DEVENDO, NO CASO DE SEREM SERVIDOS QUENTES, SER MANTIDOS EM TEMPERATURA ACIMA DE 60°C (SESSENTA GRAUS CELSIUS), FAZENDO-SE USO DE ESTUFAS, CASO SEJA NECESSÁRIO.

VI - SEREM OS UTENSÍLIOS, RECIPIENTES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO, MANTIDOS EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE HIGIENE, MEDIANTE FREQUENTES LAVAGENS E DESINFECÇÃO COM ÁGUA FERVENTE OU SOLUÇÃO DESINFETANTE APROVADA.

PARÁGRAFO TERCEIRO - OS TRAILERS, QUANDO FUNCIONAREM COM ANEXOS, TIPO BAR, RESTAURANTE, COZINHA INDUSTRIAL, DEVERÃO OBEDECER ESTABELECIMENTOS.

CAPÍTULO VIII

DAS FEIRAS LIVRES, FEIRAS DE COMIDAS TÍPICAS, FEIRAS DE ARTE E ARTESANATO E SIMILARES

ARTIGO 270 - A VENDA DE QUALQUER ALIMENTO NAS FEIRAS LIVRES FICARÁ SUJEITA À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE E NA FORMA DEFINIDA EM ATO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO COMERCIALIZADOS NAS FEIRAS LIVRES, NA FORMA ESTABELECIDA NO ARTIGO ANTERIOR, ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTE CÓDIGO, OS ALIMENTOS, DEVERÃO OBEDECER ÀS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DESTE CAPÍTULO.

ARTIGO 271 - TODOS OS ALIMENTOS À VENDA NOS ESTABELECIMENTOS A QUE SE REFERE ESTE CAPÍTULO, DEVERÃO ESTAR AGRUPADOS DE ACORDO COM A SUA NATUREZA E PROTEGIDOS DA AÇÃO DOS RAIOS SOLARES, CHUVAS E OUTRAS INTEMPÉRIES, FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDO COLOCÁ-LOS DIRETAMENTE SOBRE O SOLO.

ARTIGO 272 - NESTES ESTABELECIMENTOS É PERMITIDA A VENDA A VAREJO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROSE, SUBSIDIARIAMENTE, DE OUTROS ALIMENTOS OBSERVADAS AS SEGUINTES EXIGÊNCIAS:

I - DEVEM SER MANTIDOS REFRIGERADOS NAS TEMPERATURAS EXIGIDAS, ESPECIALMENTE, OS ALIMENTOS OBRIGADOS A ESSE TIPO DE CONSERVAÇÃO,

II - A COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES, PESCADOS E DERIVADOS E PRODUTOS DE LATICÍNIOS, PASSÍVEIS DE REFRIGERAÇÃO, SERÀ PERMITIDA, DESDE QUE EM VEÍCULOS FRIGORÍFICOS, QUE SERÃO VISTORIADOS E APROVADOS PELA AUTORIDADE SANITÀRIA MUNICIPAL, OU EM BALCÕES FRIGORÍFICOS, DEVIDAMENTE INSTALADOS E EM PERFEITO FUNCIONAMENTO E PROVIDOS DE PORTAS APROPRIADAS, QUE DEVERÃO SER MANTIDAS FECHADAS.

III - OS VEÍCULOS, BARRACAS E BALCÕES PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES OU PESCADOS DEVEM DISPOR DE DEPÓSITO SUFICIENTE PARA O ABASTECIMENTO DE ÀGUA CORRENTE;

IV - É PROIBIDO O DEPÓSITO E A COMERCIALIZAÇÃO DE AVES E OUTROS ANIMAIS VIVOS;

V - BANCAS IMPERMEABILIZADAS COM MATERIAL ADEQUADO PARA CONTER PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS;

VI - FICA PROIBIDO O FABRICO DE ALIMENTOS.

CAPÍTULO IX

DOS CLUBES RECREATIVOS, CENTROS ESPORTIVOS, CRECHES, PRAÇAS DE ESPORTES, CASAS DE ESPETÁCULOS E SIMILARES

ARTIGO 273 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÀVEIS DESTE CÓDIGO, OS ESTABELECIMENTOS ACIMA ENUMERADOS DEVERÃO ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DESTE CAPÍTULO.

ARTIGO 274 - AS PISCINAS DEVERÃO SER PROJETADAS E CONSTRUÍDAS DE FORMA A PERMITIR A SUA OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E LIMPEZA EM CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS.

ARTIGO 275 - O SISTEMA DE SUPRIMENTO DE ÀGUA E INSTALAÇÕES DE ESGOTAMENTO NÃO DEVERÃO PERMITIR A INTERCONEXÃO COM A REDE DE ESGOTO SANITÁRIO.

PARÀGRAFO ÚNICO - HAVERÀ UM LADRÃO EM TORNO DO TANQUE COM OS ORIFÍCIOS NECESSÁRIOS PARA O ESCOAMENTO DE ÁGUA.

ARTIGO 276 - OS TANQUES DEVERÃO TER O SUPRIMENTO DE ÁGUA PELO PEOCESSO DE CIRCULAÇÃO.

PARÀGRAFO ÚNICO - A MÀQUINA E OS EQUIPAMENTOS DOS TANQUES DEVERÃO PERMITIR A RECIRCULAÇÃO DE UM VOLUME DE ÁGUA IGUAL AO DE SUAS RESPECTIVAS CAPACIDADES, POR PERÍODO MÁXIMO DE 08 (OITO) HORAS.

ARTIGO 277 - AS PISCINAS CONSTARÃO DE UM TANQUE, SISTEMA DE CIRCULAÇÃO OU DE RECIRCULAÇÃO, VESTIÁRIOS E CONJUNTO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

ARTIGO 278 - OS TANQUES DEVERÃO SATISFAZER OS SEGUINTES REQUISITOS:

I - O SEU REVESTIMENTO INTERNO DEVERÁ SER DE MATERIAL IMPERMEÀVEL E DE SUPERFÍCIE LISA;

II - O FUNDO TERÀ UMA DECLIVIDADE CONVENIENTE, NÃO SENDO PERMITIDO MUDANÇAS BRUSCAS, ATÉ A PROFUNDIDADE DE 2,00 (DOIS) METROS.

III - OS LAVA-PÉS, QUANDO EXISTENTES, SOMENTE SERÃO PERMITIDOS NO TRAJETO ENTRE OS CHUVEIROS E A PISCINA, DEVENDO SER CONSTRUÍDOS DE MODO A OBRIGAR QUE OS BANHISTAS PERCORRAM TODA A SUA EXTENSÃO, COM DIMENSÕES MÍNIMAS DE 3,00 (TRÊS) METROS DE COMPRIMENTO, 0,30 (TRINTA) CENTÍMETROS DE PROFUNDIDADE E 0,80 (OITENTA) CENTÍMETROS DE LARGURA.

PARÀGRAFO ÚNICO - OS LAVA-PÉS DEVERÃO SER MANTIDOS COM ÀGUA CLORADA, COM RENOVAÇÃO, COM UMA LÂMINA LÍQUIDA DE 0,20 (VINTE) CENTÍMETROS, NO MÍNIMO.

ARTIGO 280 - OS VESTIÁRIOS E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DEVERÃO OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICIPIO.

ARTIGO 281 - A QUALIDADE DA ÀGUA DO TANQUE EM USO DEVERÀ OBEDECER AOS SEGUINTES REQUISITOS:

I - QUALIDADE MICROBIOLÓGICA:

A) DE CADA TANQUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE, UM NÚMERO REPRESENTATIVO DE AMOSTRA;

B) CADA AMOSTRA SERÁ CONSTITUÍDA DE 05 (CINCO) PORÇÕES DE 10 ML (DEZ MILILITRO), EXIGINDO-SE, NO MÍNIMO, QUE 80% (OITENTA POR CENTO) DE 05 (CINCO) OU MAIS AMOSTRAS CONSECUTIVAS APRESENTAREM AUSÊNCIA DE GERMES DO GRUPO COLIFORME NAS 05 (CINCO) PORÇÕES DE 10 ML QUE CONSTITUEM CADA UMA DELAS.

C) A CONTAGEM EM PLACAS DEVERÁ APRESENTAR UM NÚMERO INFERIOR A 200 (DUZENTOS) COLÔNIAS POR MILILITRO, EM 80% (OITENTA POR CENTO) DE 05(CINCO) OU MAIS AMOSTRAS CONSECUTIVAS.

II - QUALIDADE FÍSICA E QUÍMICA:

A) PARA VERIFICAR A LIMPEZA DA ÁGUA DO TANQUE, SERÁ COLOCADO UM DISCO NEGRO DE 15 CM (QUINZE CENTÍMETROS) DE DIÂMETRO NA PARTE MAIS FUNDA, O QUAL DEVERÁ SER VISÍVEL DE QUALQUER BORDA;

B) O PH DA ÀGUA DEVERÁ FICAR ENTRE 7,0 (SETE) E 8,0 (OITO);

C) A CONCENTRAÇÃO DE CLORO NA ÁGUA SERÀ DE 0,4 (QUATRO DÉCIMOS) A 1MG/L (UM MILIGRAMA POR LITRO) QUANDO O RESIDUAL FOR DE CLORO LIVRE, OU DE 1,5 (UM E MEIO) A 2MG/L (DOSI MILIGRAMAS POR LITRO) QUANDO O RESIDUAL FOR DE CLORO COMBINADO;

D) A CONCENTRAÇÃO DE NO2 (NITRITO) NÃO DEVERÁ SER SUPERIOR A 0,1 PPM (UM DÉCIMO DE PARTE POR MILHÃO).

PARÀGRAFO ÚNICO - OS EXAMES PREVISTOS NESTE ARTIGO, SERÃO REALIZADOS NO MÍNIMO 03 (TRÊS) VEZES AO ANO, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÀRIA COMPETENTE.

ARTIGO 282 - A DESINFECÇÃO DAS ÁGUAS DE PISCINA SERÁ FEITA COM O EMPREGO DE CLORO, SEUS COMPOSTOS OU OUTROS AGENTES DE DESINFECÇÃO DE ÀGUA, DESDE QUE APROVADOS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

ARTIGO 283 - O NÚMERO MÁXIMO PERMISSÍVEL DE BANHISTAS UTILIZANDO O TANQUE AO MESMO TEMPO, NÃO DEVERÁ EXCEDER DE 01 (UM) PARA CADA 2,00 M2 (DOIS METROS QUADRADOS) DE SUPERFÍCIE LÍQUIDA, SENDO OBRIGATÓRIO A TODO FREQUENTADOR DO TANQUE O BANHO PRÉVIO DE CHUVEIRO.

ARTIGO 284 - AS PISCINAS ESTARÃO SUJEITAS À INTERDIÇÃO PELO NÃO CUMPRIMENRO DAS PRESCRIÇÕES CONSTANTES DESTE CODIGO, DEVENDO A INTERDIÇÃO VIGORAR ATÉ QUE SE TENHA REGULARIZADA A SITUAÇAO QUE A ORIGINOU.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS CASOS DE INTERDIÇÃO SERÃO COMUNICADOS POR ESCRITO AOS RESPONSÁVEIS PELA PISCINA, DEVENDO TER VALIDADE A PARTIR DE SUA EMISSÃO.

ARTIGO 285 - O NÃO CUMPRIMENTO DA INTERDIÇÃO, REFERIDA NO ARTIGO ANTERIOR, RESULTARÁ EM MULTA APLICADA PELA AUTORIDADE SANITÁRIA.

ARTIGO 286 - TODA PISCINA DEVERÁ TER UM TÉCNICO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DA ÁGUA E MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICAS, FICANDO OS OPERADORES OBRIGADOS A VERIFICAR DE MODO ROTINEIRO OS PADRÕES IDEAIS EXIGIDOS DE SUAS ÁGUAS.

ARTIGO 287 - APLICAM-SE ÀS COLÔNIAS DE FÉRIAS AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS HOTÉIS E SIMILARES, BEM COMO AOS LOCAIS DE REUNIÃO E DE BANHO, QUANDO FOR O CASO.

ARTIGO 288 - AS COLÔNIAS DE FÉRIAS DE TRABALHO OU RECREAÇÃO, SÓ PODERÃO SER INSTALADAS EM LOCAL DE TERRENO SECO E COM DECLIVIDADE SUFICIENTE PARA O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS.

ARTIGO 289 - NENHUM LOCAL DE COLÔNIA DE FÉRIAS, ACAMPAMENTO DE TRABALHO E RECREAÇÃO PODERÁ SER APROVADO SEM QUE POSSUA:

I - SISTEMA DE CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL E AFASTAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS;

II - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, INDEPENDENTES PARA CADA SEXO, EM NÚMERO SUFICIENTE;

III - FORMA ADEQUADA DE COLETA E DESTINO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE MANIERA A SATISFAZER AS CONDIÇÕES DE HIGIENE;

IV - INSTALAÇÕES PARA LAVAGEM DE ROUPAS E UTENSILIOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A QUALIDADE DA ÁGUA DE ABASTECIMENTO DEVERÁ SER DEMONSTRADA PELOS RESPONSÁVEIS NOS LOCAIS DE COLÔNIAS DE FÉRIAS E ACAMPAMENTOS DE TRABALFO OU RECREAÇÃO À AUTORIDADE SANITÁRIA, MEDIANTE RESULTADOS DE EXAMES LABORATORIAIS.

ARTIGO 290 - OS CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÃO E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, DEVERÃO POSSUIR INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PROVISÓRIAS, LIGADAS A UMA FOSSA, OU OUTRA INSTALAÇÃO APROVADA PELA AUTORIDADE SANITÁRIA, INDEPENDENTES PARA SEXO, NA PROPORÇÃO MÍNIMA DE UM VASO SANITÁRIO PARA CADA 200 (DUZENTOS) FREQUENTADORES, EM COMPARTIMENTOS SEPARADOS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NA CONSTRUÇÃO DESSAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PODERÁ SER PERMITIDO O EMPREGO DE MADEIRA E DE OUTROS MATERIAIS EM PLACAS, DEVENDO O PISO RECEBER REVESTIMENTO LISO E IMPERMEÁVEL.

PARÁGRAFO SEGUNDO - SERÁ OBROGATÓRIA A REMOÇÃO E ISOLAMENTO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS CONSTTUÍDAS NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ANTERIOR, E O ATERRO DAS FOSSAS, POR OCASIÃO DA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES QUE A ELAS DERAM ORIGEM.

ARTIGO 291 - OS ESTABELECIMENTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, ESTÃO SUJEITOS À VISTORIA PELA AUTORIDADE SANITÁRIA, PARA EFEITO DE FUNCIONAMENTO.

ARTIGO 292 OS LOCAIS DESTINADOS A REUNIÕES PARA FINS RELIGIOSOS, OBEDECERÃO NA ÍNTEGRA AO DISPOSTO NESTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO ABRIGAREM OUTRAS ATIVIDADES ANEXAS, COMO ESCOLAS, PENSIONATOS OU RESIDÊNCIAS, DEVERÃO SATISFAZER ÀS EXIGÊNCIAS PRÓPRIAS PARA TAIS FINALIDADES.

ARTIGO 293 AS CRECHES DEVEM ATENDER, NO QUE COUBERM AS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO, E AS SEGUINTES:

I - BERÇÁRIO, COM ÁREA MÍNIMA DE 6,00 M2 (SEIS METROS QUADRADOS) POR CRIANÇA, DEVENDO HAVER ENTRE OS BERÇOS E ENTRE AS PAREDES, A DISTÂNCIA MÍNIMA DE 0,50 M (CINCOENTA CENTÍMETROS);

II - SALETA, PARA AMAMENTAÇÃO COM ÁREA MÍNIMA DE 6,00 M2 (SEIS METROS QUADRADOS) PROVIDA DE CADEIRAS OU BANCO ENCOSTO, PARA QUE AS MULHERES POSSAM AMAMENTAR SEUS FILHOS EM CONDIÇÕES ADEQUADAS DE HIGIENE E CONFORTO;

III COZINHA DIETÉTICA PARA O PREPARO DE MAMADEIRAS OU SUPLEMENTOS DIETÉTICOS PARA AS CRIANÇAS OU PARA AS MÃES, COM ÁREA DE 4,00 M2(QUATRO METROS QUADRADOS), NO MÍNIMO;

IV - COMPARTIMENTO DE BANHO E HIGIENE DAS CRIANÇAS, COM ÁREA MÍNIMA DE 3,00 M2 (TRÊS METROS QUADRADOS);

V - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA USO DAS MÃES E DO PESSOAL DA CRECHE.

ARTIGO 294 - OS ASILOS, ORFANATOS, ALBERGUES E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES, ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTE CODIGO, NO QUE LHES FOR APLICÁVEIS, DEVERÃO ATENDER ÀS SEGUINTES EXIGÊNCIAS:

I - TEREM OS DORMITÓRIOS ÁREA DE 6,00 M2 (SEIS METROS QUADRADOS), QUANDO DESTINADOS A UMA PESSOA, E 4,00 M2 (QUATRO METROS QUADRADOS), POR LEITO, NOS DE USO COLETIVO, NO MÍNIMO;

II TEREM COZINHAS E ANEXOS COM ÁREA MÍNIMA DE 5,00 M2 (CINCO METROS QUADRADOS) POR PESSOA ASSISTIDA.

III - TEREM REFEITÓRIO COM ÁREA MÍNIMA DE 5,00 M2 (CINCO METROS QUADRADOS) E NA PROPORÇÃO DE 0,50 M2 (CINCOENTA CENTÍMETROS QUADRADOS) POR PESSOA ASSISTIDA;

IV TEREM AS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NA FORMA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA;

V - TEREM, QUANDO AS DESTINAREM A MENORES, ÁREA DE RECREAÇÃO E SALAS DE AULA, QUANDO FOR O CASO, APLICANDO SE PARA TAIS DEPENDÊNCIAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO.

PARÁGRAFO ÚNICO OS EATABELECIMENTOS CITADOS NESTE ARTIGO, QUE POSSUÍREM PELO MENOS UMA PISCINA, DEVERÃO ENCAMINHAR AO ÓRGÃO FISCALIZADOS DA SAÚDE PÚBLICA O NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA PISCINA, OS DIAS E HORÁRIOS EM QUE PODE SER ENCONTRADO NO LOCAL.

CAPÍTULO X

DOS INSTITUTOS E SALÕES DE BELEZA, CABELEREIROS, BARBEARIAS, CASAS DE BANHO, CASAS DE MASSAGENS, SAUNAS, LAVANDERIAS E SIMILARES

ARTIGO 295 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS NESTE CÓDIGO, OS ESTABELECIMENTOS ACIMA ENUMERADOS, DEVERÃO POSSUIR, ESPECIFICAMENTE:

I - PENTES, NAVALHAS E OUTROS UTENSÍLIS DE USO COLETIVO, DESINFECTADOS, APÓS CADA USO, ATRAVÉS DE PROCESSOS QUÍMICOS E/OU FÍSICOS EFICAZES, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE;

II - TOALHAS E SOLAS DE USO INDIVIDUAL, GARANTIDOS POR ENVOLTÓRIOS APROPRIADOS, DEVENDO SER SUBSTITUÍDAS E HIGIENIZADAS APÓS SUA UTILIZAÇÃO;

III - INSUFLADORES PARA APLICAÇÃO DE PÓ-DE-ARROZ OU TALCO;

IV - CADEIRAS COM ENCOSTO PARA A CABEÇA REVESTIDO DE PANO OU PAPEL, RENOVADO PARA CADA PESSOA;

V - QUANDO SE TRATAR DE MANICURE E PEDICURE, OS RECIPIENTES E UTENSÍLIOS PREVIAMENTE ESTERILIZADOS OU FLAMBADOS.

ARTIGO 296 - AS CASAS DE BANHOS OU SAUNAS OBSERVARÃO AS DISPOSIÇÕES DESTE CAPÍTULO E MAIS:

I - AS BANHEIRAS SERÃO DE MATERIAL IMPERMEABILIZANTES OU OUTRO, APROVADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE DE SAÚDE PÚBLICA E SERÃO LAVADAS E DESINFETADAS APÓS CASA BANHO;

II - O SABONETE SERÁ FORNECIDO A CADA BANHISTA, DEVENDO SER INUTILIZADO A PORÇÃO DO MESMO QUE RESTAR;

III - AS ROUPAS UTILIZADAS NOS QUARTOS DE BANHO DEVERÃO SER INDIVIDUAIS, NÃO PODENDO SERVIR A MAIS DE UM BANHISTA, ANTES DE SEREM NOVAMENTE LAVADAS E DESINFETADAS;

IV - É PROIBIDO ATENDER PESSOAS QUE SOFRAM DE DERMATOSES OU QUALQUER DOENÇA PARASITÁRIA, INFECTO-CONTAGIOSA OU REPUGNANTE

ARTIGO 297 - AS LAVANDERIAS DEVERÃO ATENDER, NO QUE LHES FOR APLICÁVEL, A TODAS AS EXIGÊNCIAS DESTE CÓDIGO, DEVENDO AINDA SEREM DOTADAS DE RESERVATÓRIOS DE ÀGUA COM CAPACIDADE EQUIVALENTE AO CONSUMO DIÁRIO, SENDO PERMITIDO O USO DE ÀGUA DE POÇO OU DE OUTRAS PROCEDÊNCIAS, DESDE QUE NÃO SEJA POLUÍDA OU CONTAMINADA E O ABASTECIMENTO PÚBLICO SEJA INSUFICIENTE OO INEXISTENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS LAVANDERIAS DEVEM POSSUIR LOCAIS DESTINADOS A:

I - DEPÓSITO DE ROUPA ASEREM LAVADAS;

II - OPERAÇÕES DE LAVAGENS;

III - SECAGEM E PESAGEM DE ROUPA, DESDE QUE NÃO DISPONHAM DE EQUIPAMENTO APROPRIADO PARA ESTE FIM;

IV - DEPÓSITO DE ROUPAS LIMPAS.

CAPÍTULO XI

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E SIMILARES

ARTIGO 298 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTE CÓDIGO, OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E SIMILARES DEVERÃO TER EDIFICAÇÕES PROVIDAS DE INSTALAÇÕES HIDRO SANITÁRIAS DE FORMA A SATISFAZER ÀS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS COMPARTIMENTOS OU LOCAIS DESTINADOS À PREPARAÇÃO, VENDA OU DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS OU BEBIDAS, DEVERÃO SATISFAZER ÀS EXIGÊNCIAS PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, NO QUE LHES FOR APLICÁVEL.

PARÁGRAFO SEGUNDO - NOS INTERNATOS, SERÃO OBSERVADAS AINDA AS CONDIÇÕES REFERENTES À HABITAÇÃO DOS DORMITÓRIOS COLETIVOS, QUANDO HOUVER, E AOS LOCAIS DE PREPARO, MANIPULAÇÃO E CONSUMO DE ALIMENTOS, NO QUE LHES FOR APLICÁVEIS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - OS RESERVATÓRIOS DE ÁGUA POTÁVEL DE 50 LITROS, DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E SIMILARES TERÃO CAPACIDADE ADICIONAL À QUE FOR EXIGIDA PARA COMBATE À INCÊNDIO, NÃO INFERIOR AO CORRESPONDENTE A 50 (CINCOENTA) LITROS POR ALUNO, E, NO CASO DOS SEMI INTERNATOS ESTA CAPACIDADE SERÁ DE 100 (CEM) LITROS POR ALUNO E, 150 (CENTO E CINCOENTA) POR ALUNO, RESPECTIVAMENTE, NO CASO DOS INTERNATOS.

CAPÍTULO XII

DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS, DEPÓSITOS DE BEBIDAS E SIMILARES

ARTIGO 299 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTE CÓDIGO, OS ESTABELECIMENTOS ACIMA ENUMERADOS DEVERÃO POSSUIR PAREDES REVESTIDAS ATÉ A ALTURA MÍNIMA DE 2,00 (DOIS) METROS COM MATERIAL LISO, RESISTENTE E LAVÁVEL EM COR CLARA.

ARTIGO 300 - É PROIBIDO NOS ESTABELECIMENTOS ACIMA CITADOS:

I - EXPOR À VENDA, OU TER EM DEPÓSITO, SUBSTÂNCIAS TÓXICAS OU CORROSIVAS PARA QUALQUER USO, QUE SE PRESTEM A CONFUSÃO COM BEBIDAS;

II - VENDER BEBIDAS FRACIONADAS (PINGAS).

CAPÍTULO XIII

DOS DEPÓSITOS DE ALIMENTOS, ATACADISTAS E SIMILARES

ARTIGO 301 - ALÉM DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONSTANTES E APLICÁVEIS DESTE CÓDIGO, OS ESTABELECIMENTOS ACIMA ENUMERADOS OBEDECERÃO AO DISPOSTO NESTE CAPÍTULO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - NOS DEPÓSITOS DE ALIMENTOS, AS PAREDES SERÃO REVESTIDAS DE MATERIAL LISO, NA COR CLARA, RESISTENTE E LAVÁVEL ATÉ A ALTURA MÍNIMA DE 2,00 M (DOIS METROS).

PARÁGRAFO SEGUNDO - NO CASO DE DEPÓSITO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS, AS PAREDES DEVERÃO SER IMPERMEABILIZADAS COM AZULEJOS, NA COR CLARA, OU MATERIAL EFICIENTE NO MÍNIMO ATÉ 2,00 M (DOIS METROS) DE ALTURA E O RESTANTE DAS PAREDES PINTADAS NA COR CLARA, INCLUSIVE O TETO.

ARTIGO 302 - É PROIBIDO NOS ESTABELECIMENTOS SUPRA MENCIONADOS:

I - EXPOR À VENDA OU TER EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIAS TÓXICAS OU CORROSIVAS PARA QUALQUER USO QUE SE PRESTEM À CONFUSÃO COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OU BEBIDAS.

II - COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS FRACIONADOS.

CAPÍTULO XIV

DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS, VELÓRIOS, NECROTÉRIOS, SALAS DE ANATOMIA, PATOLOGIA E CEMITÉRIOS

ARTIGO 303 - AS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS, VELÓRIOS E NECROTÉRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS, FICAM SUJEITOS À DISPOSIÇÀSO DESTE CÓDIGO, NO QUE COUBER, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA, E, ESPECIFICAMENTE ÀS DISPOSIÇÕES DESTE CAPÍTULO.

ARTIGO 304 - FICA TERMINANTEMENTE PROIBIDO O EMBALSAMENTO E TAMPONAMENTO DE CADÁVERES NAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS.

ARTIGO 305 NÃO SERÁ TOLERADA A PERMANÊNCIA DE CADÁVERES NAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS.

ARTIGO 306 OS LOCAIS DESTINADOS A VELÓRIOS, DEVEM SER VENTILADOS, ILUMINADOS E DISPOR PELO MENOS DE:

I - SALA DE VIGÍLIA COM ÁREA NÃO INFERIOR A 20,00 M2 (VINTE METROS QUADRADOS);

II - SALA DE DESCANSO E ESPERA PROPORCIONAL AO NÚMERO DE SADAS DE VIGÍLIAS;

III - BEBEDOUROS DE JATO INCLINADO E GUARDA PROTETORA, SENDO A EXTREMIDADE DO LOCAL DE SUPRIMENTO DE ÁGUA, LOCALIZADO ACIMA DO NÍVEL DE TRANSBORDAMENTO;

IV O BEBEDOURO A QUE SE REFERE O INCISO ANTERIOR DEVERÁ ESTAR FORA DO LOCAL DESTINADO AO VELÓRIO;

ARTIGO 307 OS NECROTÉRIOS, SALAS DE NECROPSIA E ANATOMIA PATOLÓGICA, DEVERÃO TER PELO MENOS:

I - SALA DE NECRÓPSIA, COM ÁREA NÃO INFERIOR A 16,00 M2 (DEZESSEIS METROS QUADRADOS) E, NESTE DEVERÁ EXISTIR PELO MENOS:

a) MESA PARA NECRÓPSIA, DE FORMATO QUE FACILITE O ESCOAMENTO DE LÍQUIDOS, SENDO A MESMA FEITA OU REVESTIDA DE MATERIAL LISO, RESISTENTE, IMPERMEÁVEL E LAVÁVEL;

b) LAVABO E/OU PIA COM ÁGUA CORRENTE E DISPOSITIVO QUE PERMITA A LAVAGEM DAS MESAS DE NECRÓPSIA E DO PISO.

II - CÂMARA FRIGORÍFICA ADEQUADA PARA CADÁVERES E COM ÁREA MÍNIMA DE 8,00 M2 (OITO METROS QUADRADOS);

III SALA DE RECEPÇÃO E ESPERA;

IV CREMATÓRIO;

V - TANQUE PARA TRATAMENTO;

ARTIGO 308 - OS CEMITÉRIOS SÓ PODERÃO SER CONSTRUÍDOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, OBEDECENDO:

I - EM REGIÕES ELEVADAS, NA CONTRAVERTENTE DE ÁGUA, NO SENTIDO DE EVITAR A CONTAMINAÇÃO DAS FONTES DE ABASTECIMENTO;

II - EM REGIÕES PLANAS, A AUTORIDADE SANITÁRIA SÓ PODERÁ AUTORIZAR A CONSTRUÇÃO DOS CEMITÉRIOS SE NÃO HOUVER RISCO DE INUNDAÇÃO;

III - NOS CASOS DOS INCISOS I E II, A AUTORIDADE SANITÁRIA DEVERÁ FAZER ESTUDOS TÉCNICOS DE LENÇOL FREÁTICO, QUE NÃO PODERÁ SER NUNCA INFERIOR AO NÍVEL DE 2M (DOIS METROS);

IV - DEVERÃO SER ISOLADOS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E TERRENOS VIZINHOS POR UMA FAIXA DE 15 M (QUINZE METROS), QUANDO HOUVER REDES DE ÁGUA, E POR UMA FAIXA DE 30 M (TRINTA METROS), QUANDO NA REGIÃO HOUVER REDE DE ÁGUA;

V - A CRITÉRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE PODERÁ SER EXIGIDO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL, COM A EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO NO MEIO AMBIENTE.

ARTIGO 309 - NOS CEMITÉRIOS, DEVERÃO HAVER, PELO MENOS:

I - LOCAL PARA ADMINISTRAÇÃO E RECEPÇÃO;

II - DEPÓSITOS DE MATERIAIS E FERRAMENTAS;

III VESTIÁRIO E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PARA OS EMPREGADOS E PARA O PÚBLICO, SEPARADAS POR SEXO;

ARTIGO 310 - NOS CEMITÉRIOS, PELO MENOS 20% (VINTE POR CENTO) DE SUA ÁREA SERÁ DESTINADA À ARBORIZAÇÃO OU AJARDINAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO OS JARDINS SOBRE JAZIGOS NÃO SERÃO COMPUTADOS PARA EFEITO DESTE ARTIGO.

ARTIGO 311 - OS PROJETOS REFERENTES À CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIOS DEVERÃO SER SUBMETIDOS À PRÉVIA APROVAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS PRESCRIÇÕES LEGAIS A QUE ESTARÃO SUJEITOS.

ARTIGO 312 - OS CREMATÓRIOS DEVERÃO SER PROVIDOS DE CÂMARAS FRIGORÍFICAS E SALAS PARA NECRÓPSIA, DEVENDO ESTA ATENDER AOS REQUISITOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NESTE CÓDIGO.

ARTIGO 313 - NENHUM SEPULTAMENTO SERÁ FEITO SEM O ATESTADO DE ÓBITO E SEU RESPECTIVO REGISTRO NO CARTÓRIO COMPETENTE E FORA DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS, PARTICULARES OU RELIGIOSOS, OBSERVANDO-SE AINDA OS PRECEITOS SANITÁRIOS OU LEGAIS.

ARTIGO 314 - AS SEPULTURAS COMUNS (COVA SIMPLES) OBEDECERÃO ÀS DIMENSÕES MÍNIMAS DE 2,00 M (DOIS METROS) DE COMPRIMENTO, POR 1,80 M (UM METRO E OITENTA CENTÔMETROS) DE PROFUNDIDADE, E 0,80 (OITENTE CENTÍMETROS) DE LARGURA, DISTANCIADOS UNS DOS OUTROS, EM TODOS OS SENTIDOS, NO MÍNIMO EM 0,60 (SESSENTA CENTÍMETROS).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - QUANDO SE TRATAR DE CADÁVERES DE CRIANÇAS OU RECÉM-NASCIDOS, ESTAS MEDIDAS PODERÃO SER REDUZIDAS, PROPORCIONALMENTE, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - NO CASO DE PRODUTOS DE ABORTO, EMBRIÃO OU FETO, E DE MEMBROS EXTIRPADOS, SERÁ SEGUIDO OS DITAMES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

ARTIGO 315 - A EXUMAÇÃO DE CADÁVER VITIMADO POR DOENÇA TRANSMISSÍVEL, PODERÁ SER FEITO ANTES DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS APÓS O ÓBITO, OBSERVADAS AS CAUTELAS E MEDIDAS DETERMINADAS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA.

ARTIGO 316 - É PROIBIDO O USO DE CAIXÕES METÁLICOS OU DE MADEIRA REVESTIDOS DESTE MATERIAL, EXCETUANDO-SE OS CASOS DE EMBALSAMENTO, EXUMAÇÕES OU QUANDO OS CADÁVERES NÃO TENHAM QUE SER COM ELES ENTERRADOS, SENDO OBRIGATÓRIA SUA DESINFECÇÃO APÓS O USO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OUTROS MATERIAIS PODERÃO SER UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE CAIXÕES, DESDE QUE APROVADOS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA.

ARTIGO 317 - HAVENDO SUSPEITA DE QUE O ÓBITO FOI CONSEQUENTE DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL, EPIDÊMICA OU ENDÊMICA, A AUTORIDADE SANITÁRIA DEVERÁ EXIGIR A NECRÓPSIA OU EXUMAÇÃO PARA DETERMINAR A CAUSA DA MORTE.

ARTIGO 318 - AS TASLADAÇÕES SERÃO EFETUADAS DECORRIDOS 3 (TRÊS) ANOS APÓS A MORTE QUANDO NÃO SE TRATAR DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS OU 5 (CINCO) ANOS, QUANDO FOR ESTE O CASO.

PARÁGRAFO ÚNICO - ESTE PRAZO PODERÁ SER REDUZIDO PARA 02 (DOIS) ANOS EM SE TRATANDO DE CRIANÇAS ATÉ A IDADE DE 06 (SEIS) ANOS, INCLUSIVE.

ARTIGO 319 - A PEDIDO DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS OU POLICIAIS, A EXUMAÇÃO PODERÁ SER EFETUADA EM QUALQUER ÉPOCA, PRINCIPALMENTE SE FOR PARA ESCLARECIMENTOS DE DIAGNÓSTICOS OU QUANDO SE TRATAR DE CRIMES DOLOSOS, CULPOSOS OU DE ACIDENTES DE TRABALHO.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE CADÁVER DEVERÃO SER DE FORMA A SE PRESTAREM À LAVAGEM OU DESINFECÇÃO, METÁLICO OU DE OUTRO MATERIAL IMPERMEÁVEL.

ARTIGO 320 - O TRANSPORTE DE RESTOS MORTAIS EXUMADOS SERÁ FEITO EM CAIXÃO METÁLICO OU URNA METÁLICA, APÓS AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

ARTIGO 321 - O TRANSPORTE DE CADÁVER OU RESTOS MORTAIS, APÓS EXUMAÇÃO, UM PARA OUTRO MUNICÍPIO, PARA DENTRO OU FORA DO PAÍS, SÓ PODERÁ SER EXECUTADO EM CAIXÕES DE ZINCO OU EQUIVALENTE, HERMETICAMENTE FECHADO E CONSTATADO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA OU POLICIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - EM SE TRATANDO DE MORTE POR DOENÇA TRANSMISSÍVEL, A EXIGÊNCIA DO CAIXÃO DE ZINCO, METÁLICO OU EQUIVALENTE, EM HIPÓTESE ALGUMA PODERÁ SER DISPENSADA.

ARTIGO 322 - SE O CADÁVER PERMANECER INSEPULTO APÓS 36 (TRINTA E SEIS) HORAS, AINDA QUE A MORTE NÃO TENHA SIDO POR DOENÇA TRANSMISSÍVEL, DEVERÁ SOFRER PROCESSO DE FORMALIZAÇÃO OU QUALQUER OUTRO MEIO DE CONSERVAÇÃO DO CADÁVER, A JUÍZO DAS AUTORIDADES COMPETENTES.

ARTIGO 323 - AS USINAS OU FORNOS CREMATÓRIOS, OBEDECERÃO AOS PRECEITOS DOS NECROTÉRIOS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A ENERGIA TÉRMICA EMPREGADA NOR FORNOS, USINAS OU SALAS DE CREMAÇÃO, SERÁ EXCLUSIVAMENTE ELÉTRICA, NÃO SE PERMITINDO, EM HIPÓTESE ALGUMA, O EMPREGO DE LENHA OU CARVÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - OS FORNOS, USINAS OU SALAS CREMATÓRIAS, SERÃO PROVIDAS DE EXAUSTORES OU EQUIVALENTES, DE MODO QUE OS ODORES OU GASES NÃO CONTAMINEM O AMBIENTE, DEVENDO SEREM APROVADOS PELAS AUTORIDADES COMPETENTES.

ARTIGO 324 - AS CINZAS OU RESTOS MORTAIS RESULTANTES DOS CORPOS CREMADOS, PODERÃO SER ENTREGUES AOS FAMILIARES DO FALECIDO, EM URNAS METÁLICAS OU DE VIDRO, A JUÍZO DA AUTORIDADE SANITÁRIA.

ARTIGO 325 - OS ADMINISTRADORES, PROPRIETÁRIOS, GERENTES OU RESPONSÁVEIS POR SERVIÇOS FUNERÁRIOS, BEM COMO EMPRESAS, FIRMAS OU CORPORAÇÕES QUE FORNECEREM OU FABRICAREM CAIXÕES MORTUÁRIOS, FICAM SUJEITOS À OBRIGAÇÕES DESTE CÓDIGO.

CAPÍTULO XV

DO PESSOAL

ARTIGO 326 - PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES A SEGUIR RELACIONADAS, SERÁ OBRIGATÓRIO A CARTEIRA DE SAÚDE EMITIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL OU O CONTROLE DE EMPREDAS POR ELA CREDENCIADAS, A SABER:

I - PRODUÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, MANIPULAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E VINAGRES;

II - HOTELARIAS E SIMILARES;

III - CLUBES ESPORTIVOS, SAUNAS, MASSAGENS, SALÕES DE BELEZA E SIMILARES;

IV - OUTRAS ATIVIDADES QUE EXIJAM CONTATO COM O PÚBLICO, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA;

ARTIGO 327 - A CARTEIRA DE SAÚDE EMITIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, TERÀ VALIDADE POR 365 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO) DIAS, DEVENDO SER RENOVADA DENTRO DESSE PRAZO, NA QUAL SERÃO CONSIGNADAS AS DATAS DOS EXAMES, QUE SE REPETIRÃO, NO MÍNIMO, UMA VEZ POR ANO.

PARÀGRAFO PRIMEIRO - AS EMPRESAS PORTADORAS DE SERVIÇO MÉDICO PRÓPRIO, DEVIDAMENTE CREDENCIADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, PODERÃO FAZER O CONTROLE MÉDICO DE SEUS PRÓRPIOS EMPREGADOS.

PARÀGRAFO SEGUNDO - ESTA OBRIGAÇÃO É EXTENSIVA AOS PROPRIETÀRIOS QUE INTERVENHAM DIRETAMENTE EM SEUS ESTABELECIMENTOS, QUALQUER QUE SEJAM AS ATIVIDADES QUE DESENVOLVEM NOS MESMOS.

ARTIGO 328 - TODAS AS PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS, BEM COMO AQUELAS AFETADAS POR DERMATOSES EXUDATIVAS OU ESFOLIATIVAS, NÃO PODERÃO MANIPULAR, TRANSFORMAR, BENEFICIAR, ACONDICIONAR OU DRISTRIBUIR ALIMENTOS, NEM EXERCER OUTRAS ATIVIDADES QUE COLOQUEM EM RISCO A SAÚDE DOS CONSUMIDORES.

PARÀGRAFO ÚNICO - CABERÁ À AUTORIDADE COMPETENTE APURAR AS IRREGULARIDADES CITADAS NESTE ARTIGO, DETERMINADO AS MEDIDAS CABÍVEIS SOB PENA DE MULTA.

ARTIGO 329 - OS EMPREGADOS E PROPRIETÀRIOS QUE INTERVENHAM DIRETAMENTE NAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO, MESMO QUANDO PORTADORES DE CARTEIRAS DE SAÚDE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE, DEVERÃO SER AFASTADOS DAS ATIVIDADES AO APRESENTAREM MANIFESTAÇÕES FEBRIS OU CUTÂNEAS, PRINCIPALMENTE SUPURAÇÃO DA PELE, CORRIMENTO NASAL, SUPURAÇÃO OCULAR E INFECÇÃO RESPIRATÓRIA, SÓ PODENDO REASSUMIR APÓS LIBERAÇÃO MÉDICA POR ESCRITO, SOB PENA DE MULTA.

ARTIGO 330 - AS PESSOAS QUE MANIPULEM ALIMENTOS, NÃO PODEM PRATICAR OU POSSUIR HÀBITOS OU CONDIÇÕES CAPAZES DE PREJUDICAR A LIMPEZA, SANITÀRIA DOS ALIMENTOS, A HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS E A SAÚDE DOS CONSUMIDORES, EM ESPECIAL, DEVENDO:

I - MANTER O MAIS RIGOROSO ASSEIO AORPORAL E DO VESTUÀRIO;

II - QUANDO NO RECINTO DE TRABALHO, FAZER USO DE VESTUÁRIOS ADEQUADOS, DE COR CLARA;

III - USAR GORRO OU OUTRO DISPOSITIVO, DE COR CLARA, QUE CUBRA OS CABELOS, QUANDO ENVOLVIDAS NA ELABORAÇÃO, PREPARAÇÃO OU FRACIONAMENTO DE ALIMENTOS;

IV - TER AS MÃOS E UNHAS LIMPAS, OBRIGATORIAMENTE LAVADAS COM ÀGUA E SABÃO ANTES DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, QUANDO TIVEREM TOCADO MATERIAL CONTAMINADO OU DINHEIRO, FEITO USO DE LENÇO E PRINCIPALMENTE, APÓS A UTILIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO SANITÀRIA;

V - NÃO TOCAR DIRETAMENTE COM AS MÃOS NOS ALIMENTOS MAIS DO QUA ABSOLUTAMENTE NECESSÀRIO E SOMENTE QUANDO NÃO POSSAM FAZÊ-LO INDIRETAMENTE, ATRAVÉS DE UTENSÍLIOS APROPRIADOS;

VI - QUANDO HOUVER CORTESM QUEIMADURAS E EROSÕES DE PELE SUPERVENIENTE DURANTE O SERVIÇO, DEVERÁ O FUNCIONÀRIO AFASTAR-SE IMEDIATAMENTE DO LOCAL DE MANIPULAÇÃO DOS ALIMENTOS;

VII - NÃO FUMAR, MASCAR GOMAS OU OUTRAS PRÁTICAS SEMELHANTES NOS LOCAIS ONDE SE ENCONTRA ALIMENTOS, PODENDO FAZER TODAVIA, EM LOCAIS ESPECIAIS E DESDE QUE, APÓS A PRÁTICA, LAVEM CUIDADOSAMENTE AS MÃOS;

VIII - NÃO CUSPIR OU ESCARRAR EM QUALQUER DEPENDÊNCIA, PODENDO FAZÊ-LO TÃO SOMENTE NO VASO SANITÀRIO;

IX - QUANDO EM CONTATO DIRETAMENTE COM OS ALIMENTOS, TER AS UNHAS CURTAS E SEM PINTURA, CABELOS E BARBAS APARADAS OU PROTEGIDAS;

PARÀGRAFO ÚNICO - AO EMPREGADO RESPONSÁVEL PELO CAIXA INCUMBE RECEBER DIRETAMENTE DOS FREQUESES MOEDA OU PAPEL-MOEDA DESTINADO AO PAGAMENTO DAS COMPRAS E DAR-LHES, NA MESMA CONDIÇÃO, O TROCO, POR VENTURA DEVIDO, SENDO ABSOLUTAMENTE VEDADO AO VENDEDOR TOCAR NO DINHEIRO E AO EMPREGADO-CAIXA, QUALQUER CONTATO COM OS ALIMENTOS.

ARTIGO 331 - É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS ESTRANHAS NOS LOCAIS DE PREPARAÇÃO, FRACIONAMENTO, ACONDICIONAMENTO, DEPÓSITO OU ARMAZENAMENTO DOS ALIMENTOS.

PARÀGRAFO ÚNICO - EXCETUAM-SE DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, AS PESSOAS QUE, PELA NATUREZA DE SUAS ATIVIDADES, SEJAM OBRIGADAS A PENETRAR NOS REFERIDOS LOCAIS, ESTANDO, TODAVIA, SUJEITAS ÀS DISPOSIÇÕES REFERENTES À HIGIENE PESSOAL.

TÍTULO VII

DO CONTROLE DE ZOONOZES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

ARTIGO 332 - O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES OBJETIVANDO O CONTROLE DAS POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO A PREVENÇÃO E O CONTROLE DAS ZOONOZES NO TERRITÓRIO DO MUNICIPIO, SÃO DEFINIDOS NESTE TÍTULO.

ARTIGO 333 - FICA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, RESPONSÀVEL PELA EXECUÇÃO DAS AÇÕES MENCIONADAS NO ARTIGO ANTERIOR.

ARTIGO 334 - PARA EFEITO DESTE CÓDIGO, ENTENDE-SE POR:

I - ZOONOZES : INFECÇÃO OU DOENÇA INFECCIOSA TRANSMISSÍVEL NATURALMENTE ENTRE ANIMAIS VERTEBRADOS E O HOMEM, E VICE-VERSA;

II - AGENTE SANITÀRIO: MÉDICO VETERINÁRIO DA COORDENADORIA DE CONTROLE DE ZOONOZES, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL;

III - ÓRGÃO SANITÀRIO RESPONSÁVEL: AQUELE RESPONSÀVEL PELA COORDENAÇÃO E CONTROLE DE ZOONOZES, DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL;

PARÀGRAFO ÚNICO - CONSTITUEM OBJETIVOS BÀSICOS DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOZES:

IV - PRESERVAR A SAÚDE DA POPULAÇÃO, MEDIANTE O EMPREGO DE CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS E EXPERIÊNCIAS DA SAÚDE PÚBLICA VETERINÁRIA.

ARTIGO 335 - CONSTITUEM OBJETIVOS BÁSICOS DAS AÇÕES DE CONTROLE DAS POPULAÇÕES ANIMAIS:

A) PREVENIR, REDUZIR E ALIMINAR AS CAUSAS DE SOFRIMENTO AOS ANIMAIS;

B) PRESERVAR A SAÚDE E O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO HUMANA, EVITANDO-LHE DANO OU INCÔMODOS CAUSADOS POR ANIMAIS.

ARTIGO 336 - TODO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DE ANIMAIS, A QUALQUER TÍTULO, DEVERÁ OBSERVAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES PERTINENTES E ADOTAR AS MEDIDAS INDICADAS PELAS AUTORIDADES DE SAÚDE PARA EVITAR A TRANSMISSÃO DE ZOONOZES ÀS PESSOAS.

ARTIGO 337 - É OBRIGATÓRIO A VACINAÇÃO DOS ANIMAIS CONTRA AS DOENÇAS ESPECIFICADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

CAPÍTULO II

DA CAPTURA DE ANIMAIS

ARTIGO 338 - É PROIBIDA A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS OU LOCAIS DE LIVRE ACESSO AO PÚBLICO.

ARTIGO 339 - É PROIBIDO O PASSEIO DE CÃES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, EXCETO COM O USO ADEQUADO DE COLEITA, GUIA E CONDUZIDOS POR PESSOAS COM IDADE SUFICIENTE PARA CONTROLAR OS MOVIMENTOS DO ANIMAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS CÃES MORDEDORES E BRAVIOS, SOMENTE PODERÃO SAIR ÀS RUAS DEVIDAMENTE AMORDAÇADOS.

ARTIGO 340 - SERÃO APREENDIDOS OS CÃES MORDEDORES VICIOSOS, CONDIÇÃO ESTE CONSTATADA POR AGENTE SANITÁRIO OU COMPROVADA MEDIANTE DOIS OU MAIS BOLETINS DE OCORRÊNCIA POLICIAL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - SERÁ APREENDIDO TODO E QUALQUER ANIMAL:

I - ENCONTRADO SOLTO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS OU LOCAIS DE LIVRE ACESSO AO PÚBLICO;

II - SUSPEITO DE RAIVA OU OUTRA ZOONOZE;

III - SUBMETIDO A MAUS TRATOS POR SEU PROPRIETÁRIO OU PREPOSTO DESTE;

IV - MANTIDO EM CONDIÇÕES INADEQUADAS DE VIDA OU ALOJAMENTO;

V - CUJA CRIAÇÃO OU USO SEJAM VEDADOS PELO PRESENTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - SE O CÃO APREENDIDO FOR PORTADOR DE REGISTRO SEU PROPRIETÁRIO DEVERÁ SER NOTIFICADO.

ARTIGO 341 - O ANIMAL CUJA APREENSÃO FOR IMPRATICÁVEL, PODERÁ, A JUÍZO DO AGENTE SANITÁRIO, SER SACRIFICADO "IN LOCO".

ARTIGO 342 - O ANIMAL ENCONTRADO SOLTO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS SERÁ APREENDIDO, PODENDO SER RESGATADO SOMENTE PELO SEU LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL, APÓS O PREENCHIMENTO DO EXPEDIENTE PRÓPRIO DE IDENTIFICAÇÃO E PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS TAXAS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS ANIMAIS APREENDIDOS FICARÃO À DISPOSIÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL NOS PRAZOS DO PARÁGRAFO SEGUINTE, SENDO QUE DURANTE ESSE PERÍODO DE TEMPO, O ANIMAL SERÁ DEVIDAMENTE ALIMENTADO, ASSISTIDO POR MÉDICO-VETERINÁRIO E PESSOAL PREPARADO PARA TAL FUNÇÃO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DE 03(TRÊS) DIAS PARA PEQUENOS ANIMAIS;

PARÁGRAFO TERCEIRO - OS PRAXES, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR, CONTADOS DO DIA DA APREENSÃO DO ANIMAL, SÃO:

I - DE 05(CINCO) DIAS PARA MÉDIOS E GRANDES ANIMAIS.

ARTIGO 343 - O CADÁVER DO ANIMAL SACRIFICADO OU MORTO SERÁ CREMADO OU DESTINADO A LOCAL PREVIAMENTE ESTABELECIDO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

ARTIGO 344 - OS ANIMAIS APREENDIDOS PODERÃO SOFRER AS SEGUINTES DESTINAÇÕES, A CRITÉRIO DO ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:

I - RESGATE;

II - LEILÃO;

III - ADOÇÃO;

IV - DOAÇÃO;

V - SACRIFÍCIO.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

ARTIGO 345 - OS ATOS DANOSOS COMETIDOS PELOS ANIMAIS SÃO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DE SEUS PROPRIETÁRIOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO O ATO DANOSO FOR COMETIDO SOB GUARDA DE PREPOSTO, ESTENDER-SE-Á A ESTE A RESPONSABILIDADE A QUE ALUDE O PRESENTE ARTIGO.

ARTIGO 346 - É DE RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS A MANUTENÇÃO DOS ANIMAIS EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO, SAÚDE E BEM-ESTAR, BEM COMO AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES À REMOÇÃO DE DEJETOS POR ELES DEIXADOS NAS VIAS PÚBLICAS.

ARTIGO 347 - É PROIBIDO ABANDONAR ANIMAIS EM QUALQUER ÁREA PÚBLICA OU PRIVADA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - OS ANIMAIS NÃO MAIS DESEJADOS POR SEUS PROPRIETÁRIOS, DEVERÃO SER ENCAMINHADOS AO ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O PROPRIETÁRIO FICA OBRIGADO A PERMITIR O ACESSO DO AGENTE SANITÁRIO, QUANDO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, ÀS DEPENDÊNCIAS DE ALOJAMENTO DO ANIMAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, BEM COMO ACATAR AS DETERMINAÇÕES DELE EMANADAS.

ARTIGO 348 - A MANUTENÇÃO DE ANIMAIS EM EDIFÍCIOS CONDOMINAIS SERÁ REGULAMENTADA PELAS RESPECTIVAS CONVENÇÕES, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE POSTURAS DESTE MUNICIPIO, NO QUE DIZ RESPEITO AO SOSSEGO PÚBLICO.

ARTIGO 349 - TODO PROPRIETÁRIO DE ANIMAL É OBRIGADO A MANTER SEU CÃO OU GATO PERMANENTEMENTE IMUNIZADO CONTRA A RAIVA.

ARTIGO 350 - O PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DE ANIMAIS DOENTES OU SUSPEITO DE ZOONOZES DEVERÃO SUBMETÊ-LOS À OBSERVAÇÃO, ISOLAMENTO E CUIDADOS NA FORMA DETERMINADA PELA AUTORIDADE SANITÁRIA.

ARTIGO 351 - OS PROPRIETÁRIOS, ADMINISTRADORES OU ENCARREGADOS DE ESTABELECIMENTOS OU LUGARES ONDE HAJAM PERMANECIDOS ANIMAIS DOENTES OU SUSPEITOS DE PADECEREM DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS AO HOMEM, DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA, FICAM OBRIGADOS A PROCEDER AS PRÁTICAS DETERMINADAS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

ARTIGO 352 - FICA INSTITUÍDA A OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DE ANIMAIS, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À POPULAÇÃO CANINA, BEM COMO O CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES IDÔNEAS PARA TAL FIM, ALÉM DA REDE OFICIAL, CONFORME DISPUSER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, EM ATO PRÓPRIO, DISCIPLINADO OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES AQUELE ATO E ESTABELECENDO AS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS OU RESPONSÁVEIS PELOS ANIMAIS E DAS INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS.

CAPÍTULO IV

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

ARTIGO 353 - AO MUNICIPIO COMPETE A ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A MANUTENÇÃO DE SUAS PROPRIEDADES LIMPAS E ISENTAS DE ANIMAIS DA FAUNA SINANTRÓPICA.

ARTIGO 534 - É PROIBIDO O ACUMULO DE LIXO, MATERIAIS INSERVÍVEIS OU OUTROS MATERIAIS QUE PROPICIEM A INSTALAÇÃO E PROLIFERAÇÃO DE ROEDORES OU OUTROS ANIMAIS SINANTRÓPICOS.

ARTIGO 355 - OS ESTABELECIMENTOS QUE ESTOQUEM OU COMERCIALIZEM PNEUMÁTICOS SÃO OBRIGADOS A MANTÊ-LOS PERMANENTEMENTE ISENTOS DE COLEÇÕES (ACÚMULOS) DE LÍQUIDOS, DE FORMA A EVITAR A PROLIFERAÇÃO DE MOSQUITOS.

ARTIGO 356 - NAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO É OBRIGATÓRIA A DRENAGEM PERMANENTE DE COLEÇÕES LÍQUIDAS, ORIGINÁRIAS OU NÃO PELAS CHUVAS, DE FORMA A IMPEDIR A PROLIFERAÇÃO DE MOSQUITOS.

ARTIGO 357 - OS PROPRIETÁRIOS OU RESPONSÁVEIS POR CONSTRUÇÕES, EDIFÍCIOS OU TERRENOS, QUALQUER QUE SEJA O SEU USO OU FINALIDADE, DEVERÃO ADOTAR AS MEDIDAS INDICADAS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, NO SENTIDO DE IMPEDIR ACÚMULO DE LIXO, RESTOS DE ALIMENTOS OU DE OUTROS MATERIAIS QUE SIRVAM DE ALIMENTAÇÃO OU ABRIGO DE ROEDORES E VETORES PREJUDICIAIS À SAÚDE E AO BEM-ESTAR DO HOMEM.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES, FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, PROCEDIMENTOS E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 358 - CONSIDERA-SE INFRAÇÃO, PARA OS FINS DESTE CÓDIGO, DE SUEAS NORMAS TÉCNICAS E DEMAIS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES EMANADAS DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS COMPETENTES, A DESOBEDIÊNCIA OU A INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS LEGAIS E OUTRAS QUE, POR QUALQUER FORMA, SE DESTINEM À PROMOÇÃO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE.

ARTIGO 359 - RESPONDE PELA INFRAÇÃO QUEM, POR AÇÃO OU OMISSÃO, LHE DEU CAUSA, OU CONCORREU PARA SUA PRÁTICA OU DELA SE BENEFICIOU.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - EXCLUI A IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO A CAUSA DECORRENTE DE FORÇA MAIOR OU PROVENIENTE DE EVENTOS NATURAIS OU CIRCUNSTÂNCIAS IMPREVISÍVEIS, QUE VIRIA A DETERMINAR AVARIA, DETERIORAÇÃO DE PRODUTOS OU BENS DO INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO E SEU PARÁGRAFO PRIMEIRO, SERÁ DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE, BEM COMO A SUA APLICAÇÃO.

PARÁGRAFO TERCEIRO - AS MULTAS SERÃO APLICADAS EM V.B.T. (VALOR BÁSICO DE TRIBUTAÇÃO DO MUNICÍPIO), CONVERTIDAS EM MOEDA CORRENTE À DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

PARÁGRAFO QUARTO - NA APLICAÇÃO DE MULTAS, ATENDER-SE-Á, PRINCIPALMENTE, À SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA DO INFRATOR.

ARTIGO 360 - AS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA SERÃO PUNIDAS ADMINISTRATIVAMENTE, COM UMA OU MAIS DAS PENALIDADES, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS;

I - ADVERTÊNCIA;
II - MULTA;
III - APREENSÃO DE PRODUTOS;
IV - INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS;
V - INTERDIÇÃO DE PRODUTO;
VI - SUSPENSÃO DE VENDA E/OU FABRICAÇÃO DE PRODUTOS;

VII - PROPOR CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PRODUTOS;
VIII - INTERDIÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO ESTABELECIMENTO;
IX - CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA EMPRESA;
X - CANCELAMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÀRIA (ALVARÀ) DO ESTABELECIMENTO;
XI - PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA.

ARTIGO 361 - AS INFRAÇÕES SANITÀRIAS CLASSIFICAM-SE EM:
I - LEVES;
II - GRAVES;
III - GRAVÍSSIMAS.

ARTIGO 362 - PARA A IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE E A SUA GRADAÇÃO, A AUTORIDADE SANITÀRIA LEVARÀ EM CONTA A MAIOR OU MENOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES, A GRAVIDADE DO FATO, TENDO EM VISTA AS SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SAÚDE PÚBLICA E OS ANTECEDENTES DO INFRATOR QUANTO ÀS NORMAS SANITÀRIAS.

PARÀGRAFO PRIMEIRO - SÃO CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES:
a)A AÇÃO DO INFRATOR NÃO TER SIDO FUNDAMENTAL PARA A CONSECUÇÃO DO EVENTO;
b) A ERRADA COMPREENSÃO DA NORMA SANITÀRIA, ADMITIDA COMO EXCUSÀVEL, QUANTO PATENTE A INCAPACIDADE DO AGENTE PARA ATENDER O CARÀTER ILÍCITO DO FATO;
c) O INFRATOR, POR ESPONTÂNEA VONTADE, IMEDIATAMENTE, PROCURAR REPARAR OU MINORAR AS CONSEQUÊNCIAS DO ATO LESIVO À SAÚDE PÚBLICA QUE LHE FOR IMPUTADO;
d) TER O INFRATOR SOFRIDO COAÇÃO, A QUEM PODIA RESISTIR, PARA A PRÀTICA DO ATO;
e) SER O INFRATOR PRIMÁRIO, E A FALTA COMETIDA DE NATUREZA LEVE.

PARÀGRAFO SEGUNDO - SÃO CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES:
a) SER O INFRATOR REINCIDENTE;
b) TER O INFRATOR COMETIDFO A INFRAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM PECUNIÀRIA DECORRENTE DO CONSUMO PELO PÚBLICO DE PRODUTO ELABORADO EM CONTRÀRIO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO SANITÀRIA, FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL;
c) O INFRATOR COAGIR OUTREM PARA A EXECUÇÃO MATERIAL DA INFRAÇÃO;
d) TER A INFRAÇÃO CONSEQUÊNCIAS CALAMITOSAS Á SAÚDE PÚBLICA;
e) SE, TENDO CONHECIMENTO DE ATO LESIVO Á SAÚDE PÚBLICA, O INFRATOR DEIXAR DE TOMAR AS PROVIDÊNCIAS DE SUA ALÇADA, COMPETENTES A EVITÀ-LO;
f) TER O INFRATOR AGIDO DOLO, AINDA QUE EVENTUAL, FRAUDE OU MÁ-FÉ.

PARÀGRAFO TERCEIRO - A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA TORNA O INFRATOR PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO NA PENALIDADE MÀXIMA.

PARÀGRAFO QUARTO - HAVENDO CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE SERÀ CONSIDERADA EM RAZÃO DAS QUE SEJAM PREPONDERANTES.

ARTIGO 363 - A PENA DE MULTA DAS INFRAÇÕES CONSIDERADAS LEVES, GRAVES OU GRAVÍSSIMAS, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÀRIA, CONSISTE NO PAGAMENTO DE UMA SOMA EM DINHEIRO FIXADA EM V.B.T.(VALOR BÀSICO DE TRIBUTAÇÃO , NA SEGUINTE PROPORÇÃO:

I - PARA AS INFRAÇÕES CONSIDERADAS LEVES SERÃO APLICADAS MULTAS VARIANDO DE 2,5 (DOIS E MEIO) À 21 (VINTE E UMA) V.B.T.

II - PARA AS INFRAÇÕES CONSIDERADAS GRAVES, SERÃO APLICADAS MULTAS VARIANDO DE 28 (VINTE E OITO) Á 42 (QUARENTA E DUAS) V.B.T.

III - PARA AS INFRAÇÕES CONSIDERADAS GRAVÍSSIMAS, SERÃO APLICADAS MULTAS VARIANDO DE 49 (QUARENTA E NOVE) À 70 (SETENTA) V.B.T.

PARÀGRAFO ÚNICO - PARA OS EFEITOS DESTE CÓDIGO, A CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES QUANTO Á SUA GRAVIDADE, SERÀ FEITA DE ACORDO COM O ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI FEDERAL Nº 785, DE 25 DE AGOSTO DE 1969 E APLICADA NA FORMA DESTE ARTIGO.

ARTIGO 364 - SÃO INFRAÇÕES SANITÀRIAS:

I - CONSTRUIR, INSTALAR OU FAZER FUNCIONAR ESTABELECIMENTOS QUE FABRIQUEM OU COMERCILIZEM ALIMENTOS, ADITIVOS PARA ALIMENTOS E OUTROS PRODUTOS QUE INTERESSEM Á SAÚDE PÚBLICA, SEM REGISTRO, LICENÇA E QUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO SANITÀRIO COMPETENTE OU CONTRARIANDO AS NORMAS LEGAIS PERTINENTES;

PENALIDADES: ADVERTÊNCIA, APREENSÃO DOS PRODUTOS, INUTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS, CANCELAMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÀRIA (ALVARÀ), INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, CUMULADOS E/OU MULTA.

II - EXTRAIR, PRODUZIR, TRANSFORMAR, PREPARAR, MANUPULAR, PURIFICAR, FRACIONAR, EMBALAR OU REEMBALAR, ARMAZENAR, EXPEDIR, TRANSPORTAR, COMPRAR, VENDER, CEDER OU USAR ALIMENTOS, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, ADITIVOS PARA ALIMENTOS, EMBALAGENS E UTENSÍLIOS E OUTRAS QUE INTERESSAM Á SAÚDE PÚBLICA OU INDIVIDUAL, COMPETENTES OU CONTRARIANDO O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO SANITÀRIA PERTINENTE.

PENALIDADES: APREENSÃO DOS PRODUTOS, INUTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS, CANCELAMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÀRIA (ALVARÀ) INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, E/OU MULTA.

III - INSTALAR CONSULTÓRIOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS, E DE QUAIQUER ATIVIDADES PARAMÉDICAS, LABORATORIOS DE ANÀLISE E DE PESQUISA CLÍNICA, BANCOS DE SANGUE, DE LEITE HUMANO, DE OLHOS, E ESTABELECIMENTOS DE ATIVIDADES AFINS, INSTITUTOS DE ESTETICISMO, GINÀSTICA, FISIOTERAPIA E DE RECUPERAÇÃO, BALNEÁRIOS, ESTÂNCIAS HIDROMINERAIS, TERMAIS, CLIMÁTICAS, DE REPOUSO E CONGÊNERES, GABINETES OU SERVIÇOS QUE UTILIZEM APARELHOS E EQUIPAMENTOS GERADORES DE RAIO X, SUBSTÂNCIAS RADIATIVAS OU RADIAÇÕES IONIZANTES E OUTRAS, ESTABELECIMENTOS, LABORATÓRIOS, OFICINAS, SERVIÇOS DE ÓTICA, DE APARELHOS OU MATERIAIS ÓTICOS, DE PRÓTESE DENTÀRIA, DE APARELHOS OU MATERIAIS PARAS USO ODONTOLÓGICO, OU EXPLORAR ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, OU FILANTRÓPICAS, COM A PARTICIPAÇÃO DE AGENTES QUE EXERÇAM PROFISSÕES OU OCUPAÇÕES TÈCNICAS E AUXILIARES RELACIONADAS COM A SAÚDE, SEM LICENÇA DO ÓRGÃO SANITÀRIO COMPETENTE OU CONTRARIANDO O DISPOSTO NAS DEMAIS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES PERTINENTES.

PENALIDADES: ADVERTÊNCIA, INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, CANCELAMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÀRIA (ALVARÀ) E/OU MULTA.

IV - FAZER PROPAGANDA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS OUTRAS QUE INTERESSEM À SAÚDE PÚBLICA, CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO SANITA'RIA E/OU CÓDIGO BRASILEIRO DE AUTO-REGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA.

PENALIDADES: ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO DE VENDAS, PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA, E/OU MULTA.

V - DEIXAR DE NOTIFICAR DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS AO HOMEM, DE ACORDO COM O DISPOSTO NAS NORMAS LEGAIS E/OU REGULAMENTOS VIGENTES, DEIXAREM DE DAZÊ-LO.

VI - IMPEDIR, DIFICULTAR, DEIXAR DE EXECUTAR, POR SE À EXECUÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS QUE VISEM À PREVENÇÃO DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E SUA DISSEMINAÇÃO E À MANUTENÇÃO DA SAÚDE.

PENALIDADES: ADVERTÊNCIA, CANCELAMENTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITA'RIA (ALVARÁ), INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, E/OU MULTA.

VII - IMPEDIR OU DIFICULTAR A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SANITA'RIAS RELATIVAS ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS OU SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS CONSIDERADOS PERIGOSOS PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

PENALIDADES: ADVERTÊNCIA, INTERDIÇÃO E/OU MULTA.

VIII OPOR SE À EXISTÊNCIA DE PROVAS IMUNOLÓGICAS OU A SUA EXECUÇÃO PELAS AUTORIDADES SANITÁRIAS;

PENALIDADES: ADVERTÊNCIA, INTERDIÇÃO E/OU MULTA.

IX OBSTAR OU DIFICULTAR A AÇÃO FISCALIZADORA DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS COMPETENTES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES.

PENALIDADES: CANCELAMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIO (ALVARÁ), INTERDIÇÃO, E/OU MULTA, SEM PREJUÍZO DAS PENALIDADES CRIMINAIS E/OU CIVIS.

X - ROTULAR ALIMENTOS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E QUAIQUER OUTROS QUE INTERESSEM À SAÚDE PÚBLICA, CONTRARIANDO AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES.

PENALIDADES: ADVERTÊNCIA, INUTILIZAÇÃO DA MERCADORIA, CANCELAMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIA (ALVARÁ), INTERDIÇÃO E/OU MULTA.

XI - ALTERAR O PROCESSO DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO, MODIFICANDO SEUS COMPONENTES BÁSICOS, NOMES E DEMAIS ELEMENTOS, OBJETO DO REGISTRO, SEM A NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE.

PENALIDADE: ADVERTÊNCIA, INUTILIZAÇÃO DA MERCADORIA, CANCELAMENTO DA LICENÇ DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIA (ALVARÁ), INTERDIÇÃO, E/OU MULTA.

XII EXPOR À VENDA OU COMERCIALIZAR ALIMENTOS E OUTROS PRODUTOS QUE INTERESSEM À SAÚDE PÚBLICA, CUJO PRAZO DE VALIDADE TENHA EXPIRADO OU OPOR-LHES NOVAS DATAS DE VALIDADE POSTERIORES AO PRAZO VENCIDO;

PENALIDADES: APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DA MERCADORIA, PROPOSIÇÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO, CANCELAMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIO (ALVARÁ), INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, E/OU MULTA.

XIII - EXPOR À VENDA OU COMERCIALIZAR ALIMENTOS E OUTROS PRODUTOS QUE INTERESSEM À SAÚDE PÚBLICA, QUE EXIJAM CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO, PREPARAÇÕES, EXPEDIÇÃO OU TRANSPORTES SEM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À SUA PRESERVAÇÃO;

PENALIDADES: APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DA MERCADORIA, CANCELAMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIA (ALVARÁ), INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, E/OU MULTA.

XIV - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS SANITÁRIAS LEGAIS E REGULAMENTARES PARA TRANSPORTE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS;

PENALIDADES: ADVERTÊNCIA, CANCELAMENTO DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO SANITÁRIA (ALVARÁ), INTERDIÇÃO, CUMULADAS E/OU MULTA.

XV - DEIXAR DE CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS DAS NORMAS LEGAIS PERTINENTES À HABITAÇÃO EM GERAL, COLETIVAS OU ISOLADAS, TERRENOS VAGOS, HORTAS, ABASTECIMENTO DOMICILIAR DE ÁGUA, ESGOTO DOMICILIAR, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS E REUNIÕES, ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO, BEM COMO TUDO O QUE CONTRARIE A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA REFERENTES A IMÓVEIS EM GERAL E SUA UTILIZAÇÃO;

PENALIDADES: ADVERTÊNCIA, CANCELAMENTOS DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIO (ALVARÁ), INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO CUMULADOS E/OU MULTA.

XVI FRAUDAR, FALSIFICAR OU ADULTERAR ALIMENTOS OU OUTROS PRODUTOS QUE INTERESSEM À SAÚDE PÚBLICA;

PENALIDADES: APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DA MERCADORIA, SUSPENSÃO DE VENDA E/OU FABRICAÇÃO DO PRODUTO, PROPOSIÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO, INTERDIÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO ESTABELECIMENTO, CANCELAMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIA (ALVARÁ) DO ESTABELECIMENTO, E/OU MULTA.

XVII - DESCUMPRIR ATOS EMANADOS DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS COMPETENTES, VISANDO A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

PENALIDADES: ADVERTÊNCIA, APREENSÃOE INUTILIZAÇÃO DA MERCADORIA, SUSPENSÃO DE VENDAS E/OU FABRICAÇÃO DO PRODUTO, PROPOSIÇÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DO PRODUTO, CANCELAMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIA (ALVARÁ), INTERDIÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO ESTABELECIMENTO, E/OU MULTA.

XVIII PREPARAR, TRANSPORTAR, ARMAZENAR, EXPOR AO CONSUMO, COMERCIALIZAR ALIMENTOS QUE:

a) CONTIVEREM GERMES PATOGÊNICOS OU SUBSTÂNCIAS PREJUDICIAIS À SAÚDE;

b) ESTIVEREM DETERIORADOS OU ALTERADOS;

c) CONTIVEREM ADITIVOS PROIBIDOS OU PERIGOSOS;

PENALIDADES: APREENSÃO E DEPÓSITO OU APREENSÃO DEFINIDA DO ALIMENTO, PROPOSIÇÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO OU LICENCIAMENTO DO PRODUTO, E/OU MULTA.

XIX - ENTREGAR AO CONSUMO, DESVIAR, ALTERAR OU SUBSTITUIR, TOTAL OU PARCIALMENTE, ALIMENTOS OU OUTROS PRODUTOS APREENDIDOS QUE INTERESSAM À SAÚDE PÚBLICA;

PENALIDADES: CANCELAMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIA (ALVARÁ), INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA DO ESTABELECIMENTO E/OU MULTA, ALÉM DAS PENALIDADES CRIMINAIS CABÍVEIS.

XX - ADMITIR, PERMITIR OU EXECUTAR ATIVIDADES QUE ENVOLVAM A FABRICAÇÃO, MANIPULAÇÃO, BENEFICIAMENTO, ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO OU VENDAS DE ALIMENTOS, MATÉRIA-PRIMA ALIMENTAR, ALIMENTO "IN NATURA", ADITIVOS OU OUTROS PRODUTOS QUE INTERESSEM À SAÚDE PUBLICA, SEM PORTAR CARTEIRA DE SAÚDE REGULARIZADA;

PENALIDADES: ADVERTÊNCIA, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DO PRODUTO, SUSPENSÃO DE VENDA E OU DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO, PROPOSIÇÃO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO PRODUTO, CANCELAMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIA (ALVARÁ), INTERDIÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO ESTABELECIMENTO, E/OU MULTA.

XXI - COMERCIALIZAR PRODUTOS BIOLÓGICOS, IMUNOTERÁPICOS E OUTROS QUE EXIJAM CUIDADOS ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO, PREPARAÇÃO, EXPEDIÇÃO OU TRANSPORTE, SEM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À SUA PRESERVAÇÃO;

PENALIDADES: ADVERTÊNCIA, APREENSÃO, INUTILIZAÇÃO, CANCELAMENTO DO REGISTRO, E/OU MULTA.

XXII - APLICAÇÃO, POR EMPRESAS PARTICULARES, DE RATICIDAS CUJA AÇÃO SE PRODUZA POR GÁS OU VAPOR, EM GALERIAS, BUEIROS, PORÕES, SOTÃOS OU LOCAIS DE POSSÍVEL COMUNICAÇÃO COM RESIDÊNCIAS OU FREQUENTADOS POR PESSOAS E ANIMAIS;

PENALIDADES: ADVERTÊNCIA, INTERDIÇÃO, CANCELAMENTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIO (ALVARÁ) E MULTA.

XXIII - PROCEDER À CREMAÇÃO DE CADÁVERES, OU UTILIZÁ-LOS CONTRARIANDO AS NORMAS SANITÁRIAS PERTINENTES;

PENALIDADES: ADVERTÊNCIA, INTERDIÇÃO, E/OU MULTA.

XXIV - EXPOR, OU ENTREGAR AO CONSUMO HUMANO, SEL REFINADO OU MOÍDO, QUE NÃO CONTENHA IODONA PROPORÇÃO DE DEZ MILIGRAMAS DE IODO METALÓIDE POR QUILOGRAMA DE PRODUTO;

PENALIDADES: ADVERTÊNCIA, APREENSÃO E/OU INTERDIÇÃO DO PRODUTO, SUSPENSÃO E/OU FABRICAÇÃO DO PRODUTO, CANCELAMENTO DO REGISTRO, INTERDIÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO ESTABELECIMENTO, CANCELAMENTO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIA (ALVARÁ) E MULTA.

XXV - PARA OUTRAS INFRAÇÕES NÃO PREVISTAS NESTE CÓDIGO, SERÃO APLICADAS MULTAS DE 03 (TRÊS) A 08 (OITO) UFA OU AS PREVISTAS NA LEI Nº 785, DE 25 DE AGOSTO DE 1969, SEM PREJUÍZO DA CASSAÇÃO DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO SANITÁRIA (ALVARÁ), APREENSÃO E/OU INTERDIÇÃO DO PRODUTO, CANCELAMENTO DO REGISTRO DO PRODUTO, INUTILIZAÇÃO DO PRODUTO, SUSPENSÃO DO PRODUTO, INTERDIÇÃO PARCIAL OU TOTAL DO ESTABELECIMENTO E OUTRAS JULGADAS CABÍVEIS, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS

ARTIGO 365 - CABE AOS FISCAIS MUNICIPAIS DE SAÚDE, MESMO QUE ESTEJAM NO EXERCÍCIO DE QUALQUER CHEFIAS NA ÁREA FISCAL, ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PARA FAZEREM CUMPRIR AS LEGISLAÇÕES PERTINENTES, EXPEDINDO INTIMAÇÕES, LAVRANDO AUTUAÇÕES E IMPONDO PENALIDADES REFERENTES À PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE TUDO QUANTO POSSA COMPROMETER A SAÚDE PÚBLICA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A COMPETÊNCIA DOS FISCAIS MUNICIPAIS DE SAÚDE FICA LIMITADA À APLICAÇÃO DAS PENALIDADES ENUMERADAS NOS INCISOS I, II, III, IV E V DO ARTIGO 360, DESTE CÓDIGO, FICANDO AQUELAS, CONSTANTES DOS INCISOS VI A XI, DO MENCIONADO ARTIGO, CONDICIONADAS AO APOIO E SUPERVISÃO DA CHEFIA IMEDIATA E CORPO TÉCNICO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

ARTIGO 366 - OS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA, QUANDO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, TERÃO LIVRE ACESSO A TODOS OS LOCAIS E ESTABELECIMENTOS PREVISTOS NESTE CÓDIGO, A QUALQUER DIA E HORA, MEDIANTE IDENTIDADE FUNCIONAL.

ARTIGO 367 - SÃO PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS COMUNS À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA:

I ORIENTAÇÃO AOS CONTRIBUINTES,
II - AUTO DE INFRAÇÃO;
III TERMO DE INTIMAÇÃO;
IV - AUTO DE APREENSÃO E DEPOSITO;
V - AUTO DE COLHEITA E AMOSTRA;
VI - ATURO DE APREENSÃO;
VII TERMO DE INTERDIÇÃO.

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 368 - AS INFRAÇÕES ÀS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO SERÃO APURADAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO INICIADO COM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E PUNIDAS COM A APLICAÇÃO ISOLADA OU COMUTATIVA DAS PENAS PREVISTAS, OBSERVADOS O RITOE OS PRAZOS ESTABELECIDOS NESTE TÍTULO E PROCESSO ADMINISTRATIVO A QUE SE REFERE A LEI Nº 957, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991.

PARÁGRAFO ÚNICO - NOS CASOS DE INFRAÇÃO A MAIS DE UM DISPOSITIVO LEGAL, SERÃO APLICADAS TANTAS PENALIDADES QUANTAS FOREM AS INFRAÇÕES.

ARTIGO 369 - O AUTO DE INFRAÇÃO SERÁ LAVRADO EM 03 (TRÊS) VIAS, DEVIDAMENTE NUMERADAS, DESTINANDO-SE A 1º VIA AO PROCESSO, A 2º VIA AO INFRATOR E A 3º VIA AO FISCAL AUTUANTE E CONTERÁ OBRIGATÓRIAMENTE:

I - O NOME DA PESSOA FÍSICA, RAZÃO SOCIAL E DENOMINAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, OU ENTIDADE AUTUADA, ESPECIFICAÇÃO DE SEU RAMO DE ATIVIDADE E ENDEREÇO COMPLETO.

II - A DESCRIÇÃO DO ATO OU FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO, O LOCAL, A HORA E A DATA DO PROCEDIMENTO;

III - A DISPOSIÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR INFRINGIDA;

IV - INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OU REGULAMENTAR QUE COMINA APENALIDADE A QUE ESTÁ SUJEITA O INFRATOR;

V - O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA A IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO;

VI - NOME E CARGO LEGÍVEIS DA AUTORIDADE AUTUANTE E SUA ASSINATURA, SOBRE CARIMBO;

VII - A ASSINATURA DO AUTUADO OU, NA SUA AUSÊNCIA, DE SEU REPRESENTANTE LEGAL E, EM CASO DE RECUSA DE ASSINATURA POR PARTE DO AUTUADO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, A NOTIFICAÇÃO DO AUTODE INFRAÇÃO FAR-SE-Á POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO OU AINDA POR MEIO DE EDITAL PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL OU AFIXADO NO PLACAR DA PREFEITURA, QUANDO O INFRATOR SE ENCONTRAR EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, CONSIDERANDO-SE EFETIVADA A NOTIFICAÇÃO, 05 (CINCO) DIAS APOS A PUBLICAÇÃO.

SEÇÃO II

DO TERMO DE INTIMAÇÃO

ARTIGO 370 - PODERÁ SER LAVRADO TERMO DE INTIMAÇÃO, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE, NOS CASOS DE INFRAÇÕES RELACIONADAS COM A INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES FÍSICAS DO ESTABELECIMENTO OU DE EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS DE TRANSPORTE E EM OUTRAS HIPÓTESES PREVISTAS EM ATOS ADMINISTRATIVOS, OU O QUAL, APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES NELE CONTIDAS, SERÁ LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO, CASO AS IRREGULARIDADES NÃO TENHAM SIDO SANADAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PRAZO FIXADO NO TERMO DE INTIMAÇÃO, SERÁ NO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS PRORROGÁVEIS MEDIANTE PEDIDO FUNDAMENTADO À CHEFIA DO SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, APÓS INFORMAÇÕES DO AGENTE OUTOR DO PROCEDIMENTO.

ARTIGO 371 - O TERMO DE INTIMAÇÃO SERÁ LAVRADO EM 03 (TRÊS) VIAS, DEVIDAMENTE NUMERADAS, DESTINANDO-SE A 1ª VIA AO PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIA (ALVARÁ), QUANDO HOUVER, A 2ª VIA AO INTIMADO E A 3ª VIA AO AGENTE FISCALIZADOR E CONTERÁ:-

I - O NOME DA PESSOA FÍSICA OU HURÍDICA, INDICANDO A RAZÃO SOCIAL E DENOMINAÇÃO, BEM COMO O SEU RAMO DE ATIVIDADE E ENDEREÇO COMPLETO;

II - A DISPOSIÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR INFRINGIDA;

III - A MEDIDA SANITÁRIA EXIGIDA, OU, NO CASO DE OBRAS RELATIVAS AO ESTABELECIMENTO, A INDICAÇÃO DO SERVIÇO A SER REALIZADO;

IV - O PRAZO PARA SUA EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTO DA MEDIDA DETERMINADA;

V - NOME E CARGO LEGÍVEIS DA AUTORIDADE QUE EXPEDIU A INTIMAÇÃO E SUA ASSINATURA;

VI - ASSINATURA DO INTIMADO, OU NA SUA AUSÊNCIA, DE SEU REPRESENTANTE LEGAL OU PREPOSTO, E, EM CASO DE RECUSA, A CONSIGNAÇÃO DESSA CIRCUNSTÂNCIA PELO SERVIDOR FISCAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - NA IMPOSSIBILIDADE DE DAR-SE CONHECIMENTO DIRETAMENTE AO INTIMADO DA LAVRATURA DO TERMO DE INTIMAÇÃO, ESTE DEVERÁ SER CIENTIFICADO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO OU PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL, QUANDO ESTEJA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.

SEÇÃO III

DO AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

ARTIGO 372 - NA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS, BEBIDAS, VINAGRES E DE OUTROS PRODUTOS, QUE NÃO ATENDAM AO DISPOSTO NESTE CÓDIGO, SERÁ LAVRADO O AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO A FIM DE QUE SE PROCEDAM AS ANÁLISES FISCAIS E PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SE FOR O CASO.

ARTIGO 373 - O AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO SERÁ LAVRADO EM 03 (TRÊS) VIAS, DEVIDAMENTE NUMERADAS, DESTINANDO-SE A 1ª VIAAO LABORATÓRIO OFICIAL OU CREDENCIADO, A 2ª VIA AO RESPONSÁVEL PELO PRODUTO E A 3ª VIA AO AGENTE FISCALIZADOR, E CONTERÁ:-

I - NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, INDICANDO SUA RAZÃO SOCIAL E DENOMINAÇÃO RESPONSÁVEL PELO PRODUTO, BEM COMO O ENDEREÇO COMPLETO;

II - DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO E UTILIZADO NO PROCEDIMENTO;

III - DESCRIÇÃO DA QUANTIDADE, QUALIDADE, NOME E MARCA DO PRODUTO APREENDIDO;

IV - NOMEAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO LEGAL, ENDEREÇO COMPLETO E ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO FIEL DOS PRODUTOS;

V - NOME E CARGO LEGÍVEIS DA AUTORIDADE AUTUANTE E SUA ASSINATURA;

VI - ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA OU NA SUA AUSÊNCIA, DE SEU REPRESENTANTE LEGAL OU PREPOSTO, E, EM CASO DE RECUSA, A CONSIGNAÇÃO DESTA CIRCUNSTÂNCIA PELO AUTO DE PROCEDIMENTO.

SEÇÃO IV

DO AUTO DE COLHEITA DE AMOSTRA

ARTIGO 374 - PARA QUE SE PROCEDA A ANÁLISE FISCAL OU DE ROTINA, SERÁ LAVRADO AUTO DE COLHEITA DE AMOSTRA.

ARTIGO 375 - O AUTO DE COLHEITA DE AMOSTRA SERÁ LAVRADO EM 03 (TRÊS) VIAS, DEVIDAMENTE NUMERADAS, DESTINANDO-SE A 1ª VIA AO LABORATÓRIO OFICIAL OU CREDENCIADO, A 2ª VIA AO RESPONSÁVEL PELOS PRODUTOS E A 3ª VIA AO AGENTE FISCALIZADOR, E CONTERÁ:-

I - O NOME DA PESSOA FÍSICA OU DENOMINAÇÃO DE ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO PRODUTO - RAZÃO SOCIAL - E O ENDEREÇO COMPLETO;

II - O DISPOSITIVO LEGAL UTILIZADO E INFRINGIDO;

III - A DESCRIÇÃO DA QUANTIDADE, QUALIDADE, NOME E MARCA DO PRODUTO;

IV - NOME E CARGO LEGÍVEIS DA AUTORIDADE AUTUANTE E SUA ASSINATURA;

V - A ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA, OU NA SUA AUSÊNCIA, DE SEU REPRESENTANTE LEGAL OU PREPOSTO, E, EM CASO DE RECUSA, A CONSIGNAÇÃO DESTA CIRCUNSTÂNCIA PELO FISCAL E/OU AUTORIDADE AUTUANTE.

ARTIGO 376 - O AUTO DE APREENSÃO SERÁ LAVRADO POR SERVIDOR COMPETENTE, EM 03(TRÊS) VIAS, DEVIDAMENTE NUMERADAS, DESTINANDO-SE A 1ª VIA À AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE PARA FORMAÇÃO DO PROCESSO, A 2ª VIA AO AUTUADO E A 3ª VIA AO AGENTE FISCALIZADOR, E CONTERÁ:-

I - O NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, INDICANDO A RAZÃO SOCIAL, DENOMINAÇÃO E SEU ENDEREÇO COMPLETO;

II - A DISCRIMINAÇÃO DA QUANTIDADE, QUALIDADE, NOME E MARCA DO PRODUTO;

IV - O DESTINO DADO AO PRODUTO;

V - NOME E CARGO LEGÍVEIS DA AUTORIDADE AUTUANTE E SUA ASSINATURA, SOBRE CARIMBO;

VI - A ASSINATURA DO INFRATOR OU RESPONSÁVEL PELA EMPRESA, OU NA SUA AUSÊNCIA, DE SEU REPRESENTANTE LEGAL OU PREPOSTO, E, EM CASO DE RECUSA, A CONSIGNAÇÃO DESTA CIRCUNSTÂNCIA, PELO AUTOR DO PROCEDIMENTO.

ARTIGO 377 - LAVRAR-SE-À AUTO DE APREENSÃO QUE PODERÁ CULMINAR EM INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS E ENVOLTÓRIOS, UTENSÍLIOS, VASILHAMES, INSTRUMENTOS, EQUIPAMENTOS DIVERSOS E OUTROS, QUANDO:-

I - OS PRODUTOS COMERCIALIZADOS NÃO ATENDAM ÀS ESPECIFICAÇÕES DE REGISTROS E ROTULAGEM;

II - OS PRODUTOS COMERCIALIZADOS SE ENCONTREM EM DESACORDO COM OS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE, APÓS OS PROCEDIMENTOS LABORATORIAIS LEGAIS, SEGUINDO-SE O DISPOSTO NESTE CÓDIGO, OU, QUANDO DA EXPEDIÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, FICAR CONSTATADO SEREM TAIS PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO;

III - O ESTADO DE CONSERVAÇÃO E GUARDA DE ENVOLTÓRIOS, UTENSÍLIOS, VASILHAMES, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS E OUTROS QUE ESTEJAM IMPRÓPRIOS PARA OS FINS A QUE SE DESTINAM, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE;

IV - EM DETRIMENTO DA SAÚDE PÚBLICA, O AGENTE FISCALIZADOR CONSTATAR INFRINGÊNCIA ÀS CONDIÇÕES RELATIVAS A ALIMENTOS, BEBIDAS E VINAGRES, NA FORMA DISPOSTAS NESTA LEI.

VI - EM SITUAÇÕES PREVISTAS EM ATOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, DEVIDAMENTE PUBLICADO EM ÓRGÃO OFICIAL.

ARTIGO 378 - OS PRODUTOS CITADOS NO ARTIGO ANTERIOR, BEM COMO OS ENVOLTÓRIOS, UTENSÍLIOS E OUTROS CITADOS NO INCISO IV DO MESMO ARTIGO, BEM COMO AQUELES PRODUTOS E DEMAIS ELEMENTOS DEFINIDOS EM ATOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE SAÚDE, PODERÃO, APÓS A SUA APREENSÃO:-

I - SER ENCAMINHADOS, PARA FINS DE INUTILIZAÇÃO, A LOCAL PREVIAMENTE ESCOLHIDO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE;

II - SER INUTILIZADO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO;

III - A CRITÉRIO DA AUTORIDADE SANITÁRIA, PODERÃO SER DEVOLVIDOS AO SEU LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO OU REPRESENTANTE LEGAL, APÓS O PAGAMENTO DA MULTA DEVIDA;

IV - NO CASO DE REINCIDÊNCIA, FICA EXPRESSAMENTE PROIBIDA A DEVOLUÇÃO DOS PRODUTOS APREENDIDOS, NA FORMA ESTABELECIDA NO INCISO III E A MULTA SERÁ APLICADA EM DOBRO, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS PENALIDADES PREVISTAS NESTE CÓDIGO;

V - DOADOS A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS, DESDE QUE BENEFICENTES, DE CARIDADE OU FILANTRÓPICAS, DEVIDAMENTE CADASTRADAS E RECONHECIDAS OFICIALMENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS DOAÇÕES OBEDECERÃO À PROGRAMAÇÃO DA COORDENADORIA OU DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, QUE COMUNICARÁ A DOAÇÃO À ENTIDADE BENEFICIADA, FICANDO A MESMA RESPONSÁVEL PELO RESPECTIVO TRANSPORTE.

SEÇÃO V

DO TERMO DE INTERDIÇÃO

ARTIGO 379 - O TERMO DE INTERDIÇÃO SERÁ LAVRADO EM 03 (TRÊS) VIAS, DEVIDAMENTE NUMERADAS, DESTINANDO-SE A 1º VIA À CHEFIA IMEDIATA, A 2º VIA AO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO E A 3º VIA AO AGENTE FISCALIZADOR, DEVENDO CONTER:

I - O NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, COM A DENOMINAÇÃO E RAZÃO SOCIAL, RAMO DE ATIVIDADE E ENDEREÇO COMPLETO;

II - DISPOSIÇÕES LEGAIS INFRINGIDAS;

III MEDIDA SANITÁRIA, OU, NO CASO DE OBRAS, A INDICAÇÃO DO SERVIÇO A SER REALIZADO;

IV NOME E FUNÇÃO, OU CARGO, LEGÍVEIS DA AUTORIDADE AUTUANTE E SUA ASSINATURA, SOBRE CARIMBO;

V - NOME E CARGO LEGÍVEIS DA CHEFIA E SUA ASSINATURA;

VI - A ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO, OU NA SUA AUSÊNCIA, DO SEU REPRESENTANTE LEGAL OU PREPOSTO E, EM CASO DE RECUSA, A CONSIGNAÇÃO DE TAL CIRCUNSTÂNCIA E, SE POSSÍVEL, A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

ARTIGO 380 - TRANSCORRIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SEM QUE HAJA DEFESA OU RECURSO, O PROCESSO SERÁ ENVIADO AO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O NÃO RECOLHIMENTO DAS MULTAS ESTABELECIDAS NESTE CÓDIGO, NO PRAZO FIXADO, ACARRETARÁ JUROS DE MORA, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, A PARTIR DO MÊS SUBSEQUÊNTE, INCLUSIVE COM A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DIVIDA ATIVA.

ARTIGO 382 - O INFRATOR PODERÁ OFERECER IMPUGNAÇÃO AO ATO DE INTIMAÇÃO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONTADOS DA SUA CIÊNCIA, POR QUALQUER MEIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O AUTO DE APREENSÃO SERÁ EXAMINADO E JULGADO APENAS QUANTO AOS SEUS ASPECTOS FORMAIS, NÃO ENSEJANDO QUALQUER DIREITO AO INFRATOR NO QUE CONCORRE À DEVOLUÇÃO DAQUILO QUE FOR APREENDIDO.

ARTIGO 383 - A IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, DO AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO, DO AUTO DE APREENSÃO E DO TERMO DE INFRAÇÃO, SERÁ JULGADO EM 1° (PRIMEIRA) INSTÂNCIA, PELA ASSESSORAI DO CONTENCIOSO FISCAL, SENDO O INFRATOR INTIMADO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, NA FORMA DA LEI.

ARTIGO 384 - DA DECISÃO DE 1° PRIMEIRA) INSTÂNCIA, CABERÁ RECURSO VOLUNTÁRIO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, DENTRO DO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO.

ARTIGO 385 - AS IMPUGNAÇÕES NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO, EXCETO QUANDO DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.

ARTIGO 386 - CABERÁ À AUTORIDADE SANITÁRIA COMPETENTE PREPARAR DOCUMENTOS E FORNECER OS DEMAIS SUBSÍDIOS PARA ABERTURA DE PROCESSO REFERENTE À INQUERITOS DE CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA.

PARÁGRAFOÚNICO - CONCLUÍDO O PROCESSO A QUE SE REFERE O PRESENTE ARTIGO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS À AUTORIDADEPOLICIAL, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 387 - AS INFRAÇÕES ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES DE ORDEM SANITÁRIA PRESCREVEM EM 05 (CINCO) ANOS.

ARTIGO 388 - OS PRAZOS A QUE SE REFEREM O ARTIGO ANTERIOR CORREM ININTERRUPTAMENTE, APLICANDO-SE, A RESPEITO AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.

ARTIGO 389 - QUANDO O AUTUADO FOR ANALFABETO OU FISICAMENTE INCAPAZ, PODERÁ O AUTO SER ASSINADO "A ROGO", NA PRESENÇA DE SUAS TESTEMUNHAS, OU, NA FALTA DESTAS, DEVERÁ SER FEITA A RESSALVA DEVIDA PELA AUTORIDADE AUTUANTE.

ARTIGO 390 - SEMPRE QUE A CIÊNCIA DO INTERESSADO SE FIZER POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OU OUTRO MEIO, SERÃO CERTIFICADAS NO PROCESSO A PÁGINA, A DATA E A DENOMINAÇÃO DO JORNAL.

ARTIGO 391 - PARA CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES DESTA LEI A AUTORIDADE FISCALIZADORA, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, TERÁ LIVRE ACESSO A TODOS OS LUGARES, A QUALQUER DIA E HORA, ONDE HOUVER NECESSIDADE DE REALIZAR A AÇÃO QUE LHE COMPETE, PODENDO, SEMPRE QUE SE FIZER NECESSÁRIO, SOLICITAR O CONCURSO E PROTEÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - NOS CASOS DE OPOSIÇÃO OU DIFICULDADE À DILIGÊNCIA, A AUTORIDADE SANITÁRIA INTIMARÁ O PROPRIETÁRIO, LOCATÁRIO, RESPONSÁVEL, ADMINISTRADOR OU SEUS PROCURADORES, NO SENTIDO DE QUE A FACILITE, IMEDIATAMENTE OU DENTRO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, CONFORME A URGÊNCIA.

ARTIGO 392 - NOS CASOS DE DILIGÊNCIA FISCAL PARA VERIFICAÇÃO OU LEVANTAMENTO, A SUA OBTENÇÃO POR QUEM QUER QUE SEJA, PODERÁ SER SUPRIMIDA COM A INTERVENÇÃO JUDICIAL OU POLICIAL PARA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS E/OU ORDENADAS, SEM PREJUÍZO DAS PENALIDADES PREVISTAS.

ARTIGO 393 - O CONSELHO DE CONTRIBUINTES OU A ASSESSORAI DO CONTENCIOSO FISCAL, APÓS DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, FARÁ PUBLICAR TODAS AS PENALIDADES APLICADAS AOS INFRATORES SA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA.

ARTIGO 394 - AS NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS SERÃO BAIXADAS POR ATO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.

ARTIGO 395 - FICAM SUJEITOS À LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIA (ALVARÁ) JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL TODOS OS ESTABELECIMENTOS QUE, PELA NATUREZA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, POSSAM COMPROMETER A PROTEÇÃO E A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA INDIVIDUAL OU COLETIVA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, ATRAVÉS DE NORMAS TÉCNICAS ESPECIAIS, E TENDO EM VISTA O RAMO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS, PODERÁ EXIGIR A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIA (ALVARÁ) OUTROS ESTABELECIMENTOS NÃO PREVISTOS NESTE CÓDIGO.

ARTIGO 396 - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIA (ALVARÁ), TERÁ VALIDADE POR 12 (DOZE) MESES, E DEVERÁ SER RENOVADO ANUALMENTE.

ARTIGO 397 - NO CASO DE VENDA OU ARRENDAMENTO DE QUALQUER ESTABELECIMENTO, DEVERÁ SER REQUERIDO, DE IMEDIATO, NOVA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIA (ALVARÁ), AO ADQUIRENTE OU ARRENDATÁRIO, A QUAL SERÁ EXPEDIDA PELO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE, APÓS NOVA VISTORIA, NA FORMA ESTABELECIDA NESTA LEI, RECOLHENDO A LICENÇA (ALVARÁ) ANTERIOR À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - AS FIRMAS RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS QUE POSSUAM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIA (ALVARÁ), DURANTE AS FASES DE PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÃO COMERCIAL, DEVEM NOTIFICAR AOS INTERESSADOS, NA COMPRA OU ARRENDAMENTO, A SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAM, EM FACE DAS EXIGÊNCIAS DESTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO SEGUNDO - ENQUANTO NÃO SE EFETUAR O COMPETENTE PEDIDO DE BAIXA E DEVOLUÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIA (ALVARÁ), CONTINUA RESPONSÁVEL PELAS IRREGULARIDADES QUE SE VERIFIQUEM NO ESTABELECIMENTO, A FIRMA OU EMPRESA, EM NOME DA QUAL ESTEJA A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO SANITÁRIA (ALVARÁ).

PARÁGRAFO TERCEIRO - ADQUIRIDO O ESTABELECIMENTO POR COMPRA OU ARRENDAMENTO DOS IMÓVEIS RESPECTIVOS, A NOVA EMPRESA É OBRIGADA A CUMPRIR TODAS AS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS FORMULADAS AO ANTERIOR RESPONSÁVEL, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS QUE VENHAM A SER DETERMINADAS.

ARTIGO 398 - O PODER MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, PODERÁ REQUISITAR CÂMARAS FRIGORÍFICAS E REFRIGERADORES DE ESTABELECIMENTOS SITUADOS NO

MUNICIPIO, PARA ACONDICIONAR PRODUTOS PERECÍVEIS, SUJEITOS DE CONTAMINAÇÃO, ATÉ QUE SEJA LIBERADO O LAUDO PERICIAL.

ARTIGO 399 - FICAM INSTITUÍDAS AS TAXAS DE VISTORIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIAS, ALÉM DAQUELAS PREVISTAS NO TÍTULO VI, DA LEI 957, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, AS QUAIS SERÃO COBRADAS PELO MUNICÍPIO DE SÃO GOTARDO DOS ESTABELECIMENTOS MENCIONADOS NESTE CÓDIGO, SUJEITOS À INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, ANUALMENTE OU QUANDO DO INÍCIO DE SUAS ATIVIDADES.

ARTIGO 400 - AS TAXAS A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, TEM COMO FATO GERADOR:

I - DE LOCALIZAÇÃO - O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA DO MUNICIPIO, CONSUBSTANCIADO NA CONCESSÃO DE LICENÇA OBRIGATÓRIA PARA A LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, NA FORMA PREVISTA NESTE CÓDIGO.

II - DE FUNCIONAMENTO - O EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA DO MUNICIPIO, CONSUBSTANCIADO DA VIGILÂNCIA CONSTANTE E POTENCIAL À SAÚDE, À HIGIENE, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA, NA FORMA ESTABELECIDA NESTA LEI.

ARTIGO 401 - AS TAXAS SERÃO CALCULADAS POR MEIO DE COEFICIENTES DECIMAIS, APLICÁVEIS SOBRE A V.B.T., DE ACORDO COM AS TABELAS CONSTANTES DO ANEXO ÚNICO E QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DESTE CÓDIGO E SERÃO ARRECADADAS:-

I - EM SE TRATANDO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, NO ATO DE LICENCIAMENTO OU EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO;

II - EM SE TRATANDO DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO, ANUALMENTE, DE CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO FISCAL, QUANDO SE REFERIR AOS ESTABELECIMENTOS JÁ LICENCIADOS E TENDO EM VISTA A RENOVAÇÃO ANUAL DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO OU ALVARÁ SANITÁRIO.

ARTIGO 402 - SUJEITO PASSIVO DAS TAXAS A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS ANTERIORES, SÃO OS PROPRIETÁRIOS DOS ESTABELECIMENTOS LICENCIADOS EM GERAL, BEM COMO TODOS AQUELES SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL, NA FORMA DESTE CÓDIGO.

PARÁGRAFO ÚNICO - ALÉM DAS TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO SANITARIA (ALVARÁ), A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL, PODERÁ COBRAR TAXAS DE EXPEDIENTES E SERVIÇOS DIVERSOS, QUE TERÃO COMO FATO GERADOR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS A QUEM OS REQUERER, SUJEITO PASSIVO OU CONTRIBUINTE E SERÁ CALCULADO NA FORMA DAS TABELAS ANEXAS A ESTA LEI, DELA INTEGRANTE.

ARTIGO 403 - NA IMPUGNAÇÃO E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS RELACIONADOS AOS 957, DE PROCEDIMENTOS A QUE SE REFEREM ESTA LEI, APLICAM-SE AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO TÍTULO IV, DA LEI 957, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991, PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, NO QUE DIZ RESPEITO À FORMAÇÃO DO PROCESSO, FORMAS, PRAZOS E JULGAMENTOS NESSE ADOTADOS.

ARTIGO 404 - OS CONCEITOS E DEFINIÇÕES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE, ESPECIALMENTE OS DAS LEIS N.º 5991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973, 6259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975, 6360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 E DECRETO-LEI 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 E SEUS RESPECTIVOS REGULAMENTOS, QUE DISPÕEM SOBRE CONTROLE SANITÁRIO DE COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS, SANEANTES E OUTROS PRODUTOS, SOBRE AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA, PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES, NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS, NORMAS SOBRE ALIMENTOS E OUTRAS, FICAM ADOTADOS POR ESTE CÓDIGO, ALÉM DAQUELES AQUI DISPÕE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL SUPLETIVA.

PARÁGRAFO ÚNICO - APLICAM-SE, NO QUE COUBER, ÀS DISPOSIÇÕES DESTE CÓDIGO, TODA A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, RELATIVA A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA NO MUNICIPIO DE SÃO GOTARDO.

ARTIGO 405 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO, 26 DE AGOSTO DE 1999.

GILBERTO DE OLIVEIRA CÂNDIDO
PREFEITO MUNICIPAL

EDWIGES HELENA GONÇALVES ROCHA
SECRETÁRIA MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

TABELA I
LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO SANITÁRIA (ALVARÁ)

ESTABELECIMENTOS	COEFICIENTE APLICÁVEL SOBRE A V.B.T.
Hospitais, casas de saúde e todos os estabelecimentos de assistência médica hospitalar, fontes hidrominerais, minerais, termais, climatéricos, de repouso e congêneres. **Prótese dentária, de aparelhos ou acessórios para uso odontológico.** Instituto de esteticismo, ginástica, fisioterapia, reabilitação e saúnas, Importadoras e exportadoras de drogas. Industrias de produtos farmacêuticos, biológicos, **toucador, higiene pessoal e ambiental. Industrias químicas relacionadas com a saúde e estabelecimentos hemoterápicos. Distribuidoras de medicamentos.** Atacadista de alimentos, frigoríficos e matadouros. Fábrica de gorduras e banhas. Industria de laticínios. Industrias de carnes. Industria de óleo comestível e **cerealistas.**	2,00 V.B.T.

TABELA II

ESTABELECIMENTOS	COEFICIENTE APLICÁVEL SOBRE A V.B.T.
Serviço de raio x e radiações ionizantes. Clínicas médicas, odontológicas e congêneres, sem regime de internato. Hotéis, dormitórios, supermercados. Depósitos de alimentos e bebidas, usinas de açúcar. Fábricas e engarrafadoras de bebidas. Fábricas de massas. Torrefação e moagem de café. Triparias, graxarias e **beneficiamento de cereais. Postos de gasolinas, lavajatos e congêneres.**	1,5 V.B.T.

TABELA III

ESTABELECIMENTOS	COEFICIENTE APLICÁVEL SOBRE A V.B.T.
Laboratório de análises de pesquisas e anátomo patológica. Bancos de sangue e leite materno. Laboratório ou oficinas de aparelhos ou material óptico. Acústica médica ortopédicas para fins diagnósticos e analíticos de aparelhos e acessórios médico-cirurgico, drogarias, farmácias, perfumarias e saneamentos domiciliares. Industria de farinha, cozimentos e temperos. Industria de panificação, biscoitos, confitaria e similares. Sorveterias.	2,00 V.B.T.

TABELA IV

ESTABELECIMENTOS	COEFICIENTE APLICÁVEL SOBRE A V.B.T.
Ambulatórios e consultórios médicos, odontológicos, veterinários e similares. Posto de coletas de laboratórios de análise. Postos de aplicação de injeção. **Serviços de dedetização, desratização, escritório de representação e propaganda médico-farmacêutica, científico. Posto de medicamento ou socorro farmacêutico. Pensões, bares, cafés e similares.** Depósitos de frutas e verduras. Peixarias, açougues, mercearias, Peg-Pag e armazéns varejistas. Pit-Dog.	1,5 V.B.T.

TABELA V

ESTABELECIMENTOS	COEFICIENTE APLICÁVEL SOBRE A V.B.T.
Casas de esteticismo, saunas, hidromassagens, ioga, academias de ginástica e similares, clubes-danceterias e estabelecimentos congêneres.	2,00 V.B.T.

TABELA VI

ESTABELECIMENTOS	COEFICIENTE APLICÁVEL SOBRE A V.B.T.
Frutarias, quiosques, bancas de cereais, produtos de laticínios, doces, salgados, carnes, frutas, verduras, cozimentos, temperos, ambulantes de doces, salgados, lanches, refrescos, sorvetes, picolés, pipocas, frutas, quitandas, outros não existentes neste anexo único e respectivas tabelas.	1,00 V.B.T.

TABELA VII
TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS - ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

ATOS DA SECRETARIA DE SAÚDE	COEFICIENTE APLICÁVEL SOBRE A V.B.T.
Atestado de Salubridade	4,00
Autorização de Funcionamento Provisória	1,20
Vistos e Registros	1,00
Certidão de Baixa	0,50
Liberação de Bens, Coisas e/ou Mercadorias Apreendidas	2,50
Certificado de Inspeção	2,00
Outros Atos não Especificados	1,50